

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

FERNANDO BITTENCOURT DE SOUZA PIRES

TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL:
A não incidência do imposto de renda pessoa física na distribuição de lucros e
dividendos

Recife
2018

FERNANDO BITTENCOURT DE SOUZA PIRES

TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL: A não incidência do imposto de renda pessoa física na distribuição de lucros e dividendos

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Bruna Estima Borba

Recife

2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Pires, Fernando Bittencourt de Souza.

P667t Tributação e justiça social: a não incidência do imposto de renda pessoa física na distribuição de lucros e dividendos / Fernando Bittencourt de Souza Pires. - Recife, 2018.

131 f.: il. color.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Bruna Estima Borba.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito tributário. 2. Imposto de renda pessoa física. 3. Desigualdade. 4. Generalidade tributária. I. Borba, Bruna Estima. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

347.73 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-208)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

FERNANDO BITTENCOURT DE SOUZA PIRES

TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL: A não incidência do imposto de renda pessoa física na distribuição de lucros e dividendos.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

Examinador (a):

*À Carmen Fernandes Bittencourt, por tudo e por me mostrar o Direito como
profissão.*

A Odilon Paiva Bittencourt, pelas memórias alegres que me restaram.

*À Silvana Sobreira de Matos, por me dar a força e sustento necessário para
finalizar este trabalho.*

*À minha mãe, pai e irmã, por serem meus sustentáculos psicológicos ao longo da
minha vida.*

*À Leia, por esquentar meus pés nas tardes e noites de calor quando eu escrevia
este trabalho e conseguir desanuviar minha mente quando necessário.*

*À F. M. Dostoievski e L. Tolstoi, por me darem a sensibilidade da dor da
desigualdade e da redenção.*

*À Bazárov e Turgueniev, por demonstrar e ensinar que a simbiose das classes é
necessária.*

À Elvira 'Virinha' Farias.

AGRADECIMENTOS

... sendo assim, como poderia baixar ao papel o real sentimento de reconhecimento que sinto se as próprias palavras são feitas pelo homem e, sendo assim, imperfeitas na forma e no fundo? Unir vocábulos e expressões almejando transpor a essência desta manifestação do espírito realmente sentida por mim é, no mínimo, desonestidade. Não possuo a presunção de tentar alcançar e passar o cerne do *sentimento* desta gratidão sem incorrer em graves deslizos; e falhas neste momento são quase sempre imperdoáveis. Por diversas vezes já coloquei em jogo e decepcionei as pessoas as quais possuo profundo respeito e afeto, assim, tentar exprimir o imo deste sentimento através de tinta neste papel não me parece cativante. O verdadeiro conhecimento da gratidão existente apenas pode emergir de maneira profícua através de seu surgimento natural nestas próprias pessoas pelas quais sou imensamente grato e sabem que foram parte essencial do presente trabalho e da minha vida, não tenho mais o direito de falar qualquer coisa acerca deste assunto. Qualquer escrito neste momento teria a prepotência de julgar minha memória, apreço, responsabilidades e principalmente seria uma falha do meu julgamento acerca do meu imperfeito caráter...

Entretanto, é necessário pintar algumas linhas acerca de quatro pessoas que me cansei de decepcionar, vulnerar, rasgar, afligir e ofender. Pessoas que sempre quiseram meu bem acima de tudo, que em todas as oportunidades me ajudaram, apoiaram e torceram por mim. E, mesmo assim, fui desprezível na maioria das vezes.

“E eu, tantas vezes reles, tantas vezes porco, tantas vezes vil, Eu tantas vezes irresponsavelmente parasita, Indesculpavelmente sujo, Eu, que tantas vezes não tenho tido paciência para tomar banho, Eu, que tantas vezes tenho sido ridículo, absurdo, Que tenho enrolado os pés publicamente nos tapetes das etiquetas, Que tenho sido grotesco, mesquinho, submisso e arrogante, Que tenho sofrido enxovalhos e calado, Que quando não tenho calado, tenho sido mais ridículo ainda”.

Essas pessoas admiráveis que não mereciam uma milionésima parte do que as causei, em ordem alfabética para não incorrer em nenhuma injustiça, são: Carolina Bittencourt de Souza Pires, Denise Fernandes Bittencourt, Pedro de Souza Pires e Silvana Sobreira de Matos. A estas pessoas tudo devo, inclusive a luz e o encorajamento dados a mim quando na escuridão e sem ânsia de lá sair.

Obrigado.

Esse modo de viver não acarretava nenhuma dificuldade significativa para as pessoas que o rodeavam; apenas incomodava um pouco, durante os outros números do programa, que ele, como não podia deixar de notar, permanecesse lá em cima e que, apesar de quase sempre se manter em silêncio nessas ocasiões, de vez em quando um olhar da plateia se desviasse em sua direção.

(F. Kafka)

Em si mesma, toda ideia é neutra ou deveria sê-lo; mas o homem a anima, projeta nela suas chamas e suas demências; impura, transformada em crença, insere-se no tempo, toma a forma de acontecimento: a passagem da lógica à epilepsia está consumada... Assim nascem as ideologias, as doutrinas e as farsas sangrentas.

(E. Cioran)

O Imposto não é nem bom nem ruim em si: tudo depende da maneira como ele é arrecadado e do que se faz com ele.

(T. Piketty)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo geral demonstrar o baixo grau de concretização dos princípios tributários e constitucionais como isonomia, progressividade, generalidade e universalidade em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, mesmo sendo o intuito da Constituição Federal criar um estado de bem-estar social e que este imposto é uma ferramenta de engenharia social que pode ajudar em tal objetivo. Para tanto, foram analisados o teor do nascimento do conceito e a concretização deste estado social de direito e as características na Constituição Federal de 1988 que a configuram como uma constituição social. Também foram objetos de estudo os princípios tributários e constitucionais ligados ao tema do imposto de renda e da desigualdade. A hipótese central deste estudo é que o reduzido grau de realidade dos princípios e a negação das características e mandamentos legais para o Imposto de Renda Pessoa Física causam ou aumentam o grau de desigualdade no país. Isto se dá por um tratamento privilegiado à classe detentora de capitais que usufruem dos rendimentos e distribuições de lucros e dividendos das pessoas jurídicas em detrimento dos rendimentos do trabalho. Pesando, sobremaneira nos impostos indiretos que, por sua vez, causam mais desigualdade. Este estudo foi feito através de análises e discussões dos escritos constitucionais, legislativos e doutrinários, juntamente com e seus espíritos principiológicos, para poder se discutir frutiferamente o estado social de direito e a desigualdade social advinda da negação dos princípios constitucionais. Neste sentido, a presente pesquisa justifica-se na medida que instrumentaliza o campo do direito tributário na discussão da tributação sobre lucros e dividendos da pessoa física, principalmente no que diz respeito aos seus efeitos sociais, provando e demonstrando que tal isenção tributária, necessariamente, leva a desigualdade social e aumenta seu grau já existente..

Palavras-chave: Imposto de renda pessoa física. Desigualdade. Generalidade tributária.

ABSTRACT

The present work has the general scope of demonstrating the low level of concretization of tax and constitutional principles such as isonomy, progressiveness, generality and universality in relation to Personal Income Tax, even though the purpose of the Federal Constitution is a state of social welfare and this tax is a social engineering tool that can help in this goal. In order to do so, the content of the birth of the concept and the concretization of this welfare state and the characteristics in the Federal Constitution of 1988 that configure it as a social constitution will be analyzed. The tax and constitutional principles related to income tax and inequality will also be studied. The central hypothesis of this study is that the reduced degree of reality of the principles and the denial of the legal characteristics and orders for Personal Income Tax cause or increase the degree of inequality in the country. This would be due to a privileged treatment of the class of capital holders who enjoy the distributions of profits and dividends of the legal entities in detriment of the income of the work. Weighing heavily on indirect taxes which, in turn, cause more inequality. This study will be done through analyzes and discussions of constitutional, legislative and doctrinal writings, together with their principiological spirits, in order to discuss fruitfully the social state of law and social inequality arising from the denial of constitutional principles. In this sense, the present research is justified in the measure that instrumentalizes the field of tax law in the discussion of the taxation on profits and dividends of the individual, mainly with respect to its social effects.

Keywords: Personal income tax. Inequality. Tax generality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTADO SOCIAL	13
2.1 Do Estado Social: construindo uma crítica à realidade.	13
2.2 Do caso nacional: a precariedade prática dos direitos sociais.	21
3 DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS	26
3.1 A relevância dos princípios na ordem jurídico tributária nacional.	26
3.2 Da escolha dos três princípios fundamentais.	31
3.3 Da isonomia tributária.	33
3.4 Da capacidade tributária.	39
3.5 Da progressão tributária.	43
4 IMPOSTO PROGRESSIVO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	47
4.1 A progressividade fiscal como garantia do estado social.	47
4.1.1 O imposto progressivo sobre a renda: sua gênese, seu aperfeiçoamento em meio ao caos e suas diferentes missões.	50
4.1.2 O advento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no Brasil.	53
4.2 O atual imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza no Brasil.	55
4.2.1 O conceito de renda e proventos de qualquer natureza.	57
4.2.2 O perfil atual do IRPF.	60
4.3 A Lei nº 9.249, de 1 de janeiro de 1996 que instituiu a isenção sobre os lucros e dividendos no IRPF.	68
5 A NÃO TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO IRPF E SEUS EFEITOS SOCIAIS.....	76
5.1 O projeto evitável de desigualdade.	77
5.2 Desigualdade: o projeto nacional.	81
5.3 O sistema tributário potencializador das desigualdades.	85
6 CONCLUSÃO	91
7 REFERÊNCIAS	93
8 ANEXOS.....	99
8.1 Artigo 23 da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843.	99
8.2 Artigo 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	100
8.3 PL 913 – 1995 – identificação da proposição e tramitação.	102

8.4 Lei nº 9.249 e exposição de motivos.....	107
8.5 Lei nº 9.249 – 1995.....	110
8.6 PL 3007 – 2008.....	112
8.7 PL 3091 – 2008.....	115
8.8 PL 2610 – 2011.....	117
8.9 PRL 1 CFT – PL 3007 – 2008.....	120
8.10Voto em separado 2 CFT – PL 3007 – 2008	126

1 INTRODUÇÃO

Nas nações ditas desenvolvidas, a evolução tecnológica dos tributos acompanhou o avanço de suas intelectualidades quanto à igualdade e desigualdade tributária para chegar à relação quase ideal de tributação e isonomia. Relação esta que quase sempre progride para uma preferência pela aplicação prática dos critérios de progressividade e capacidade contributiva, garantindo assim uma justa partilha do peso tributário dentro da sociedade.

No Brasil, onde o mar corre para o rio, parece que os legisladores acreditam não incorporar Atena, mas a própria coruja: O desequilíbrio tributário e as contínuas decisões improvisadas das autoridades públicas impedem que o estado brasileiro sirva satisfatoriamente à sociedade e siga na mesma direção das nações consideradas prósperas.

A última carta política do Brasil adotou ideologias, objetivos e valores fundamentais harmonizáveis com a ideia do estado social. Entretanto, usufruir de um estado de bem-estar social sempre foi uma quimera para os brasileiros. Os níveis de desigualdade no Brasil nunca foram aceitáveis, seja econômico, cultural, intelectual ou qualquer outro.

Neste cenário, uma faceta capital para viabilizar a prestação e garantia dos direitos fundamentais e sociais, dos objetivos constitucionais e do bem-estar social é a atividade de tributar: esta possui o poder de fomentar a redistribuição de renda e, assim, reduzir as desigualdades sociais pela extrafiscalidade latente em sua ontologia. Desta forma, representa uma engrenagem profícua na busca dos objetivos constitucionais positivados na lei maior.

Entretanto, causa estranheza a criação de novos impostos ou aumento dos já existentes quando uma tributação pensada mais tecnicamente e de uma forma mais solidária poderia melhorar o problema e realmente ajudar a modificar a sociedade brasileira. Na dimensão em que a capacidade de contribuição fosse mensurada pelo nível da renda tributável, admitir-se-ia a situação ideal em que o montante tributado e pago fosse aquele que variasse de acordo com a renda individual, intransferível e indelegável da parte de quem a dispõe.

Lucubra-se: A carga tributária nacional equaliza-se com a das maiores ‘potências’ mundiais em sua percentagem global. Porém, diferentemente dos países mais ‘desenvolvidos’, o peso do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, está estribado na classe média e sua carga dentro do montante arrecadado pela União não faz jus à evolução histórica socialdemocrata da constituição, da evolução tecnológica deste tributo, muito menos dos princípios jurídicos e tributários nacionais.

Assim, entende-se que a tributação da renda pessoal no Brasil é mal trabalhada. Ao qualificar a lista das pessoas mais ricas do país, verifica-se que todas são beneficiárias de lucros e/ou dividendos de suas empresas ou de seus capitais. Tais lucros e dividendos não são taxados pelo imposto de renda pessoa física desde a Lei nº 9.249, de 1 de janeiro de 1996, onde em seu Art. 10º, está expressamente posto que esta renda não será tributada pelo IRPF.

Aqui surge o estranhamento: se em última análise o intento do estado é a procura do bem-estar e da justiça social e fiscal, essa não incidência do imposto de renda pessoa física sobre os lucros e dividendos poderia, de alguma forma, ajudar nesta missão, no sentido de promover os objetivos postos e dirimir as desigualdades sociais, ou existiria alguma força estrutural que tiraria o fiel da balança de seu centro principiológico?

Pelo entendimento sedimentado após esta pesquisa, a isenção do IRPF nos lucros e dividendos não aproxima o Brasil da justiça fiscal e social nem dirime a desigualdade, pelo contrário.

Para sair desta esquizofrenia e ir à razão, foi necessário pesquisar acerca desta isenção, pois o IRPF é ferramenta poderosa para se aproximar dos objetivos constitucionais tão caros à sociedade.

Isto posto, a presente pesquisa justifica-se na medida que instrumentaliza o campo do direito tributário na discussão da tributação sobre lucros e dividendos da pessoa física, principalmente no que diz respeito aos seus efeitos sociais.

Para se ter chegado a tal entendimento, foi preciso lançar luz a várias facetas caras ao próprio direito do tema proposto, enxergar como as forças impositivas entortam os princípios tributários e travestem esta ferramenta profícua de engenharia social em instrumento de interesses particulares e de classe.

Procurou-se, então, identificar características na legislação tributária do IRPF que aumentam a desigualdade e impedem a concretização do estado social posto na missiva maior, tentando entender um de seus por quês.

No caso aqui pensado, não tratar-se-á das causas, porém, de suas consequências. Entretanto, é impossível não olhar para o presente sem entender o passado para perceber justamente como se chegou onde está.

Para tal, foi necessário debruçar sobre três aspectos distintos: A necessidade histórica do estado social e sua influência na Constituição de 88; os princípios tributários constitucionalizados que estão diretamente ligados ao tema proposto, e, para concluir, a concentração de riqueza e desigualdade derivada da ignorância e unicidade deste país: a isenção

do IRPF na distribuição sobre lucros e dividendos, principalmente contraposto às diversas situações e seu desafino em relação aos princípios tributários e constitucionais que descambam, necessariamente, em desigualdade.

Este estudo foi feito através de uma revisão bibliográfica e normativa das temáticas abordadas no presente escrito: da teoria do estado social; da teoria dos fundamentos e princípios constitucionais e tributários; da relação entre concentração de renda e desigualdade social; do imposto de renda da pessoa física; das razões da sua existência e suas isenções normativas para se chegar a não incidência do IRPF sobre a distribuição dos lucros e dividendos, existente apenas em dois países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE: Brasil e Estônia.

Foi utilizada a metodologia dedutiva para analisar qualitativamente os elementos desta pesquisa. Por outro lado, analisou-se dialeticamente os fatos dentro de suas contradições no contexto social; e em uma análise sistêmica, examinou-se a relação de outros campos (sociológico, histórico, cultural...) com o tema jurídico proposto.

Assim, no primeiro capítulo foi traçado um estudo da teoria do estado social e sua última constitucionalização no Brasil, concatenando os objetivos fundamentais de uma república constitucional social, onde, por óbvio, discute-se as semelhanças entre a teoria do estado social, sua evolução histórica e os objetivos e princípios constitucionais relevantes ao tema aqui trabalhado e sua realidade apenas simbólica.

Em seguida, para conseguir construir um arcabouço teórico e fático essencial para a discussão em tela, investigou-se a função dos princípios tributários constitucionais e, mais diretamente, aqueles umbilicalmente ligados ao tema (isonomia, capacidade e progressividade tributária) em sua realidade presente.

No terceiro capítulo, foi examinado o Imposto de renda pessoa física em si, suas raízes no mundo em meio ao caos de tempos de guerra, as impressões desta tributação no caso nacional e os caminhos percorridos desde o projeto de lei n° 933/95 até sua transformação em Lei n° 9.249 de 1 de janeiro de 1996.

Para finalizar este trabalho, foi vista a não incidência do IRPF nos lucros e dividendos, sua relação pertinente à realidade social advinda desta não tributação, demonstrando o funcionamento e endereçamento desta lei que impossibilita mudanças profundas na sociedade brasileira.

2 ESTADO SOCIAL

Neste capítulo demonstrar-se-á o nascimento e efetivação do estado social na história e no caso brasileiro com a CF de 88.

Para tal, será utilizado conceitos de legalidade, igualdade, representação política e do estado social. Tais conceitos foram operados com auxílio de autores como Bonavides (2007), Barroso (2008), Coêlho (2012), Marx (2007), Piketty (2014), Zizek (2011) entre outros.

2.1 Do Estado Social: construindo uma crítica à realidade.

Pode-se afirmar apoiado em candentes companhias, que a história da vida do gênero humano orbita ao redor de dois pontos: a individualidade e a coletividade (BONAVIDES, 2007). Em momentos históricos caminha-se do etnocentrismo ao relativismo e no ato seguinte retrocedemos à unidade (GEERTZ, 1989, 2001). A semelhança com a situação do estado social não é ignorada; entretanto, a crença de que sua (sempre) ‘futura’ efetivação não seja uma farsa ou uma tragédia não soa mais reconfortante que as palavras de Marx (2007) ou Zizek (2011).

Partindo da aplicação do conceito de representação política para a resolução dos governos absolutistas ou despóticos, a democracia representativa postou-se como bastião contra o *ancien régime*¹ e bradou como ‘um paradigma hegemônico’². Afinal, a esperança de participação popular em um parlamento e o compromisso de mudanças críticas e cruciais no seio da sociedade e do estado soavam por demais harmoniosas para deixarem de serem ouvidas. E como é sabido, a democracia representativa perpetua-se como modelo de organização política desde o século XIX (MATOS, 2015), seja ela parlamentarista e/ou presidencialista.

Outro pilar fundamental desta evolução política e econômica foi a progressiva simbiose do sistema capitalista com o modelo de democracia representativa; que posteriormente concebeu uma retroalimentação indiscutível entre sistema de governo e sistema

1 Propositamente, por espaço, pula-se toda história da revolução francesa, porém, intelectualmente e praticamente não se relega esta ao esquecimento.

2 Esta hegemonia sustenta-se, até hoje, pelo menos em três bases fundamentais: 1) democracia parlamentar como ápice da organização política da humanidade; 2) qualquer tentativa de alterações substanciais no modelo representativo parlamentar nos conduziria necessariamente a algum beco sem saída, como algumas formas de autoritarismo; e 3) o ideal de uma democracia direta apresentar-se-ia ilusório ou inviável para o tamanho e alto grau de complexidade alcançado pelas comunidades políticas contemporâneas. (VIEIRA, L. V. 2006 apud MATOS, 2015).

econômico. Uma “dupla necessidade interna, em que uma ‘feliz coincidência’, unira o ‘melhor’ dos modelos políticos, com o ‘ápice’ do sistema econômico” (MATOS, 2015, p. 42).

Surgira, então, uma relação entre democracia e capital que fora conceituada de democracia liberal (MATOS, 2015). Neste momento, a burguesia agigantou-se: toda a classe detentora do poder econômico viu sua maioria chegar e os caminhos de sua evolução abrirem-se por todo ocidente. Afinal, com a sucumbência da monarquia, a burguesia assumiu o poder e, como não poderia ser diferente, tenta-o perpetuar desde sempre. Da mesma maneira que qualquer outra classe ou ideologia estivesse em seu lugar (BAKUNIN, 2003; MAQUIAVEL, 1999).

Para que este prolongamento acontecesse, era necessário que não mais existisse diferenciações legais entre os homens: onde os nobres de um lado e a sociedade civil de outro, estivessem, teoricamente, em pé de igualdade negocial e legal. O conceito de igualdade formal foi crucial, onde não mais poderia legalmente se distinguir os homens por fatores de linhagem, surgiria a liberdade de ação desta classe ascendida. Assim, a liberdade através da própria lei emergiria para ‘todos’. A igualdade formal foi o propulsor prático desta autonomia de classe, que por sua vez, foi absolutamente necessária para a perpetuação e solidificação dessa ‘liberdade’.

Esta igualdade formal é uma construção política desta classe em pleno avanço; surge no século XVIII, com a ascensão desta e suas revoluções liberais; é o aforismo que ‘todos são iguais perante a lei’. Esta noção surgiu com a necessidade da supressão dos privilégios concedidos à monarquia e aos nobres, nada com o povo. A vestibular burguesia em plena ascensão e desejosa de expandir seus mercados e direitos, cuidou com que a igualdade legal (ou jurídica, ou formal...) abarcasse todos os homens, não mais existindo distinções **legais** fundadas em parentesco, linhagem ou berço e, desta forma, tanto para o bem como para o mal, surgiu esta liberdade, porém eivada da ideologia e do pragmatismo liberal.

Desejosos de distribuir as ‘benesses’ de sua ‘criação’, a igualdade formal nasceu e criou esta ‘liberdade’. Porém, a ideia, como concebida, foi e é motivo de discussões teóricas e doutrinárias.

Quando se remonta este tempo e se entende as reais motivações desta igualdade positivada, percebe-se que as oportunidades advindas com essa igualdade legal apenas favoreceram a classe que a fez, afinal apenas esta possuía os meios para alcançar os fins, porém estes mesmos fins só poderiam ser conseguidos através da liberdade.

Assim, emerge a percepção que a liberdade negocial é o principal alvo de tal regra

e não a promoção da igualdade de uma forma profícua entre homens. Enfim, era a liberdade vital à burguesia, não a igualdade, pelo contrário até:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a *liberdade*. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a *igualdade* constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica do seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa (SILVA, 2005, p. 211).

Esta igualdade está ligada apenas à sua face jurídica, assegurando simplesmente que era proibido tratar de forma desigual os indivíduos. A igualdade formal era, e ainda é, tributária ou não, a garantia legal de um nicho de desigualdades sociais onde os cidadãos com ‘condições’ através de suas ‘capacidades’ (advindas quase que necessariamente de sua condição de berço), desenvolveriam suas vidas ‘livremente’: em outras palavras, a meritocracia. Porém, é cediço que esta ‘liberdade’ não é geral, pois, em sentido deletério ao de que “todos são iguais perante a lei”, os privilégios inerentes aos grupos ou indivíduos criam zonas delimitadas onde causam, necessariamente, desigualdades intoleráveis e reais dentro da sociedade, criando campos sociais quase impenetráveis e imutáveis.

O sistema liberal, fruto desta junção do sistema econômico com o sistema ‘político-democrático’ e seus frutos foram, à época, aplaudidos. Porém, com passar do tempo e da ínfima mutação da desigualdade na sociedade, enxergou-se que em nada ou quase nada modificou a essência das mazelas sociais (PIKKETY, 2014 A), que apenas metamorfoseou a necessidade em vontade política e assim em prática estatal.

Em suma: a burguesia já havia extirpado as vantagens legais de outras classes e estamentos e encontrava-se hegemônica perante toda a sociedade; assim começou a trajetória histórica da classe dominante do capital, mais ou menos, por bem ou por mal, como até hoje. Apenas ela, e mais ninguém, possuía as ferramentas necessárias para desenvolverem-se ‘livremente’ no nicho criado pela igualdade formal.

Esta sistematização simbiótica da esfera política com a econômica surgiu como a tragédia, sua farsa estaria por vir, afinal, a repetição da história fez-se exatamente conforme tempos anteriores. Como se fosse pretendido, Marx não poderia ter ‘descrito’ melhor esta situação se nela poussa-se sua pena:

[...] Na medida em que o *ancien régime*, como ordem no mundo existente, lutou contra um mundo que estava então a emergir, ocorreu de sua parte um erro histórico-mundial, mas não um erro pessoal. Seu declínio foi, por isso trágico. Em contrapartida, o atual regime alemão, [...] imagina apenas acreditar em si mesmo e exige do mundo a mesma imaginação (MARX, 2005 apud ZIZEK, 2011, p. 16).

Após décadas de hegemonia indiscutível, este modelo político-econômico ‘harmônico’ mostrou flagrantes contradições de axiomas até então ‘universalmente’ aceitos. As mudanças prometidas e almeçadas, como emancipação popular e melhoria de vida dos *Sans-culotte* e seus equivalentes ingleses ou alemães, foram relegadas ao esquecimento, a necessidade existente das transformações sociais foram suprimidas pela própria organização política que a prometeu. Então, ficou entendido por alguns que a realidade intocável e invisível aos olhos da ignorância comum era bem diferente da ofertada.

Com a evolução intelectual de que o fenômeno da simples igualdade formal causava a desigualdade *per si*, a tendência era sua mutação ou, pelo menos, a demonstração deste entendimento na *práxis* estatal.

Neste contexto, surge a antítese dentro do próprio sistema que fomentou o liberalismo nos momentos mais tenebrosos da sua história. Começa-se a se distanciar da concepção formalista de igualdade, passando a considerar as discrepâncias reais e concretas existentes na sociedade de maneira a tratar de modos desiguais situações desiguais e, principalmente, proibindo diferenciações em situações análogas (BONAVIDES, 2007).

Para tentar alcançar a efetividade geral do princípio da igualdade, foi necessária sua operacionalização além de condições positivas. Simplesmente proibir a discriminação não garantiria, como não garantiu, a igualdade efetiva e não diminuiria, como não diminuiu, o contraste social.

Nesse contexto, com o desenrolar do tempo, as sociedades adquiriram outros moldes, outros fatores e condições para que a igualdade pudesse, ou tentasse, desenvolver-se e definir-se como fato social e/ou histórico de uma maneira frutífera para todos os homens. Para isso, foi entendido que a simples positivação da igualdade não era suficiente para alavancar uma promoção da igualdade social real e, assim, permitir que os mais desfavorecidos tivessem as mesmas oportunidades que os privilegiados. Intelectualmente percebeu-se, política e praticamente, não. Até hoje.

Pode-se apontar uma possibilidade maior de dinâmica social nesta igualdade material. Onde a igualdade é vista de forma não linear. As oportunidades e condições sociais e reais são o ponto de relatividade entre os homens, o local onde diferencia-se para tentar igualar

e tentar cultivar uma justiça realmente igualitária, uma igualdade de oportunidades capaz de construir uma liberdade prática advinda desta distinção que possui seu ponto de convergência exatamente nesta equalização formada e forçada através do estado.

Aí é o momento que se entende que os conceitos de justiça, igualdade e liberdade sendo vistos sozinhos e abstratos, não passam de formas de dominação ou mitificações de normas legislativas objetivando hegemonia social de grupos seletos da sociedade: seja na tributação de grupos não relevantes politicamente ou na isenção para o seletos grupo que detém o poder político.

A crise entre ideologia/intelecto e a realidade social foram e são sobremaneira gritantes, sempre tendendo a se digladiarem. Entretanto, da mesma maneira que em sua tragédia ou farsa (MARX, 2007), a ideia liberal tornou-se fixada na estrutura do campo social (NEVES, 1994): a classe dominante deste estado político forja mais que é forjada por ser grandiosamente a expressão da faceta econômica e, por assim ser, tende-se a perpetua-se.

Isso explica a tendência do liberalismo de inclinar-se ao Fascismo e dos representantes intelectuais e políticos do liberalismo de fazer a paz com os seus oponentes. Essa tendência, com tanta frequência demonstrada na recente história europeia, pode se originar, à parte suas causas econômicas, das contradições inatas entre o princípio subjetivista de interesse pessoal e a ideia de razão que ele pretende expressar (HORKHEIMER, 2007, p. 25).

A igualdade e a legalidade não devem ser limitadas na equalização dos indivíduos diante da norma, pois, a própria lei pode ser editada em desconformidade com a realidade ou, pior, ir diretamente de encontro a esta igualdade, mesmo tendo como objetivo esta mesma isonomia advinda da lei; afinal a escravidão e o nazismo já foram legais; e no sentido que realmente expatriavam e execravam outra parcela da sociedade, o grupo que restava era igualitário. Legalidade e moralidade não andam juntas necessariamente. E igualdade é uma questão que ultrapassa a simples legalidade. Trata-se de **princípio** voltado, teoricamente, tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador.

A propagação da ideia de ‘igualdade de oportunidades’, norteadas pela necessidade de execrar ou mitigar o peso das desigualdades para promover a justiça social perene, ou ao menos duradoura, surgiu fortemente em diversos ordenamentos jurídicos, políticos e sociais de apoio e de promoção a determinados grupos fragilizados, vistos finalmente como sujeitos concretos e historicamente situados.

Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se (...) de consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual, necessariamente, são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas (GOMES, 2003, p. 19)

De fato, na medida do afastamento deste controle irrestrito da burguesia sobre o estado, surgiu, mesmo que tacitamente, ou em um campo ideal, o estado de todas as classes ou, ao menos, o estado de não só uma classe; ergueu-se, em sua proto forma, o estado como fator de conciliação, mitigador de conflitos sociais, pacificador e mediador entre **trabalho e capital** (BONAVIDES, 2007) (grifo nosso).

Neste caldeirão de ideias políticas e econômicas que emergiram as reivindicações concernentes à atuação do estado como fomentador de ações visando ao efetivo gozo de direitos por aqueles que apenas juridicamente eram reconhecidos como iguais. A imposição do envolvimento estatal no processo de produção de meios de justiça social e tributária é inescusável para simplesmente conceber a possibilidade de que o homem não seja lobo de si mesmo e que todos participem do progresso de todos.

Por mais que se tente chegar a um conhecimento mítico, à margem do historicamente sucumbido, as ideologias e contradições práticas e sociais são marcadas pela época de seu surgimento e forjadas pelo tempo em que estas existiram. O século XX entrou para a história como o século das rápidas transformações e mudanças; principalmente na esfera política, econômica e, como óbvio e lógico, na esfera social (HOBSBAWM, 1995).

A debacle retumbante da racionalização completa do horizonte humano após as duas grandes guerras (ADORNO, T e HORKHEIMER, 1985), a sua modernidade ontológica (BAUMAN, 1998) e as grandes, numerosas e plurais manifestações sociais ao longo do século XX são pontos exemplificativos, porém não exaustivos, de mudanças ideológicas que marcaram profundamente a vida social e assim seguiram, sem rumo certo, apenas desvios insólitos que são perceptíveis apenas quando se olha para trás (HEGEL, 1992).

Antagonicamente ao pensamento liberal, as políticas públicas sociais existem na história como protagonistas na equalização social, enxerga-se no gráfico da desigualdade o papel exercido por estados que utilizaram seu poder como mitigador de discrepâncias sociais

e outros que não às fizeram, uns de uma forma outros de outras (PIKKETY, 2014).

É exatamente nesse *zeitgeist*³ que aflora e solidifica o Estado social de direito nos moldes que o conhecemos hoje (SIDOU, 1978). Um estado teoricamente preocupado em estancar conflitos sociais, diminuir as desigualdades e estender seu poder para controlar, de uma forma ou de outra, a força pungente do capital.

Segundo Bonavides, apenas quando o estado é compelido pela força do povo, pelas reivindicações e impaciência dos desvalidos de poder a conferir, a garantir e aplicar os direitos do trabalho, previdência, educação, direitos sociais, a interferir na economia como distribuidor econômico ou mitigador de conflitos, salvaguardando o hipossuficiente, utilizando seus impostos de maneira extrafiscal, provendo necessidades individuais, enfrentando crises econômicas e quando: “em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam [...] à área individual, nesse instante o Estado pode [...] receber a denominação de Estado social” (BONAVIDES, 2007, p. 186).

O estado social, de fato, representa uma transformação superestrutural por ter ultrapassado, em maior ou menor grau dependendo da sociedade, o sistema liberal (NEVES, 1994). Diferentemente dos matizes socialistas, àquele conserva como pilar **irrenunciável** sua adesão cardeal à ordem capitalista, porém sua relação com esse sistema difere dos liberais no que tange à influência do poder político/estatal no econômico para criar condições de igualdade material. Em outras palavras: a diferença ontológica entre o estado liberal e o estado social ergue-se sobre a influência do estado para uma ‘redistribuição’ de oportunidades de uma forma, teoricamente, mais justa.

A história do século XVIII ao XX, mostra a evolução da discussão acerca da liberdade e da igualdade; após cambaleante e discutível concretização geral destas, seguiram-se as necessárias transformações: a revolução fraterna, possuindo o Homem real e sua comunidade real como objeto real; a revolução do estado em estado constitucional e em sua fase mais recente com a constitucionalização da liberdade e da igualdade através de direitos sociais: “este, sim, por inteiro capacitado da juridicidade e da **concreção dos preceitos e regras que garantem estes direitos**” (BONAVIDES, 2007, p. 29) (grifo nosso).

Neste sentido, os princípios constitucionais existem para engendrar toda força motriz na irrevogável persecução dos objetivos constitucionais do estado, que é, em última e

³ Zeitgeist é um termo alemão cuja tradução significa espírito da época, espírito do tempo ou sinal dos tempos. O Zeitgeist significa, em suma, o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo, numa certa época, ou as características genéricas de um determinado período de tempo.

inescusável análise, a promoção do bem-estar e da justiça social de uma forma materialmente igualitária sempre. A ideia contrária é autocentrada por definição.

Assim, impossível ter sido diferente dentro dos campos e conflitos sociais: nenhum princípio, baseado nas razões humanas de coletividade, poderia tornar eficaz a própria coesão social (HORKHEIMER, 2007). A ideia de que uma sociedade menos desigual fosse criada de uma forma permanente existiu como um ‘fetiche’, como um ‘ídolo’.

A concepção liberal como força motriz do Estado/Nação, por definição e exemplos históricos, apenas pode alcançar sua manutenção através do horror ou do domínio pela causa econômica (que em apertada síntese é a mesma coisa), com suas contradições axiológicas entre o uno e o coletivo, o subjetivo interesse egoísta contra a ideia de um coletivismo humano. Entretanto, a ideia do estado social, de uma ideia mínima de uma razão coletiva que pretendia ser o objetivo a ser alcançado ainda é alvo de ataques (Ibidem).

Uma base essencial e necessária para a real solidificação deste estado social com cunho mais coletivista é um imposto progressivo sobre a renda e o capital, mesmo sendo apenas uma das colunas de sustentação de um estado preocupado em evoluir seu sistema fiscal com o objetivo de chegar um ideal social; assim, o poder público, como explicitado acima, tem um papel preponderante e necessário na produção e distribuição de riquezas, para assim, aperfeiçoar seu caráter social (PIKETTY, 2014).

Os exemplos são inúmeros e já foram por demais expostos, “as guerras que fizeram tabula rasa do passado e provocaram uma transformação das estruturas da desigualdade no século XX” (ibidem, p. 459), mostrando saídas quando o estado imerge inteiramente na sociedade para solucionar os problemas. Tanto na primeira guerra, com o advento necessário e caótico da progressividade tributária⁴, como a segunda, que foi a saída do mundo para a crise de 1929.

Aproximando-se dos tempos atuais, pode-se ver a crise de 2008, onde a principal razão desta não ter se agigantado de uma forma como em 1929, foi que os governos e bancos impediram a total destruição do sistema financeiro, aceitando, por sua vez “a liquidez necessária para evitar as cascatas de falências bancárias, que nos anos 1930 conduziram o mundo à beira do abismo” (ibidem, p. 460). Mesmo sabendo que o *Federal Reserve* americano é um conglomerado de bancos privados com apenas um assento estatal, onde este assento estatal garantiu ao mundo a perpetuação do sistema econômico da maneira que entendemos.

4 Que será explicada no capítulo 3, 3.5 e no 4, 4.1

Se o estado fosse ainda nos moldes liberais de total isenção quanto a faceta econômica da sociedade e do mercado, esta crise não seria superada da maneira que foi. Entretanto é válido salientar que o peso do estado em 2008 é muito maior que em 1929.

Enfim, é notório que o estado necessitou adentrar a vida da sociedade para mediar as crises e a própria existência desta. No Brasil não foi tão diferente.

2.2 Do caso nacional: a precariedade prática dos direitos sociais.

Olhando para o Brasil, pensa-se: passaram-se mais de dois séculos da vinda da família real aos dias atuais. Neste ínterim, a colônia semiabandonada acompanhou, de uma forma ou de outra, a evolução do pensamento político social mundial, tornou-se uma das dez maiores economias e conseguiu outorgar uma constituição de caráter de estado social, porém com vários e enormes contratemplos: quarteladas, ditaduras, golpes, contragolpes e *impeachments*. Entretanto, em sua ímpar formação, tentando absorver e regurgitar as crises institucionais com sua forma única e seu conteúdo incomum, de uma maneira ou de outra, criou-se e continua-se criando o Brasil (BARROSO, 2008).

Como dito acima, a necessidade de se obedecer e efetivar conceitos caros à sociedade pedia mais que sua mera positivação; foi necessário ter uma constituição onde sua principiologia e seus objetivos (últimos recursos na resolução de conflito de regras e em última análise os fundamentos de qualquer regramento jurídico) fossem realmente de um estado social. Nesta esteira, a CF 88 é uma carta política principiológica e com objetivos definidos (Coelho, 2012)⁵.

Ainda assim, salienta-se: o caminho até tal entendimento social não veio sem percalços, luta, intelecto e mudança. Mas, de sua forma idiossincrática, o Brasil chegou à carta política de 88. E nos anos seguintes, desencaminhando seus princípios ou recurvando-os contra o que se está posto, sobrevive-se sob a tutela desta constituição programática e principiológica expatriada pelo poder que a criou.

5 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

Da independência até a data que se escreve, somam-se oito⁶ constituições e um ranço de instabilidade que voltou a assombrar como se sempre estivesse à espreita de seu leito sepulcral; porém, é incontestável:

A Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória, catalizando o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo, estigmas da formação nacional. Nem tudo foram flores, mas há muitas razões para celebrá-la (BARROSO, 2008, p. 26).

O preâmbulo da CF 88 e os artigos do 1º ao 4º, formam, teoricamente, as bases de todo o ordenamento jurídico nacional; neles estão postos os sustentáculos principiológicos, teleológicos, institucionais e fundamentais da nação. Por certo, fruto de uma evolução do pensamento social, ao qual a ciência do direito tributário também faz parte. Os princípios tributários e/ou constitucionais igualmente acompanharam toda metamorfose social e intelectual explicitada acima.

Corrobora o supraescrito o Título II, capítulos I e II da missiva nacional⁷ que demonstram, claramente, o telos social da CF de 88.

O próprio Supremo Tribunal Federal – STF, por reiteradas vezes já se debruçou sobre tais temas, apenas para exemplificar por todos:

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008. (BRASIL, p. 13, 2016)

Contudo, para fazer entender o abismo entre o intelecto e a realidade, entre o estado que era para dirimir as desigualdades e garantir o bem-estar social, entre a suprema corte e o povo, não é necessário fazer grande esforço empírico ou intelectual: observar-se a realidade circundante e percebe-se que não são todos os brasileiros que conseguem usufruir o que a CF

6 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988 (BARROSO, 2008, p. 26).

7 TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

promete que o estado cumpra (obrigação), como educação, saúde, segurança e outros (NABAIS, 2002).

O estado brasileiro não **trata** seus administrados com a devida dignidade de pessoa humana que deveria e, assim, seus próprios deveres fundamentais são desvirtuados de sua coluna mestra, que em feliz análise de Nabais, é a primazia da pessoa humana (2002), “o que significa que o estado, e naturalmente a soberania do povo que suporta sua organização política, tem por base a dignidade da pessoa humana (Ibidem, p. 15).

Tal condição de bem-estar é apenas uma admissão por parte do legislador constituinte, não se trata de reinvenção da roda. Entretanto, este reconhecimento cria obrigações para o estado: garantir e efetivar tal bem-estar. Estas obrigações são, por sua vez, uma criação do legislador constituinte original (Ibidem). Mesmo tendo sua gênese através da vontade do constituinte, estes direitos do homem e estas obrigações do estado não conseguem vencer o véu do simbólico e assomar à realidade empírica do Brasil, como bem lembra Neves (1994). Pelo menos não através do estado organizado e sustentado pela sociedade.

No Brasil, os direitos básicos, sociais e fundamentais são gozados por pequena parcela da sociedade que consegue comprar tais serviços: escolas particulares, bairros urbanizados, saneados, com segurança e etc., enquanto a grande maioria, inclusive da força de trabalho e intelectual, permanece fora do trato do estado, lembrando muito o escravagismo, quando quem produz nada tem, seja ciência, cultura, mão de obra ou intelecto. (ROSSI, 2018).

Assim, clarifica-se uma falta de cuidado prodigioso com a ontologia do estado social: em vez de garantir uma igualdade material de oportunidades aos mais desvalidos, o estado pesa exatamente em quem deveria proteger, afinal, são justamente as classes média e baixas que carregam nas costas este país (GOBETTI, 2016), da mesma maneira como a figura mitológica de Atlas, um eterno retorno nietzschiano levado à economia política, ou um repisamento marxista acerca da tragédia e da farsa histórica (MARX, 2007).

Dois estudos acerca do tema são reveladores da inoperância estatal. Estes mostram que o Brasil não é o campeão em desigualdade, mas está bem próximo⁸; e que esta desigualdade, vista desde o início do século passado até os dias de hoje através de sua tributação, derrama seus efeitos desiguais na maior parcela da sociedade, aumentando cada vez mais o pé da pirâmide social ao mesmo tempo que locupleta mais ainda a fatia superior (MILÁ,

⁸ Na última aparição da ONU em relação ao tema, o Brasil está em nono, perdendo apenas para África do Sul, Namíbia, Botsuana, Zâmbia, República Centro-Africana, Lesoto, Moçambique e eSuatini (ex-Suazilândia) - todos na África (ROSSI, 2018).

2015; SOUZA, 2015).

Da mesma forma que concluiu Piketty (2014a), estes autores brasileiros também enxergaram modificações associadas a decisões políticas e acontecimentos históricos, como em outros países desenvolvidos (MILÁ, 2015; SOUZA, 2015; PIKETTY, 2014), porém a variação ocorrida no Brasil foi reles.

Segundo Pedro Souza (2015), a queda da desigualdade nacional ocorreu apenas na base da pirâmide: os mais pobres melhoraram de vida⁹, a “ralé”, como o autor a denomina, conseguiu alcançar a classe “batalhadora”, porém a desigualdade em números gerais não modificou (SOUZA, 2014)¹⁰. Já outro trabalho do mesmo autor (2016), complementando o anterior, comprovou que, em visão panorâmica, a modificação na pirâmide foi que os mais ricos permaneceram e ou ficaram mais ricos, realmente modificando a pirâmide social, porém não da forma desejada (Ibidem).

A justificativa mais plausível para esse fenômeno é que o Brasil procurou distribuir sua renda através de gastos do estado advindo do consumo e da classe média, mas em nada mexeu em seu sistema tributário, muito pelo contrário, o sistema tributário nacional realizou seu papel ‘normal’ de concentrar a renda na parte de cima da sociedade (classe política e econômica dominante), mexendo apenas dentro dos milhares de seres humanos da base da pirâmide social da desigualdade (SOUZA, 2016).

A concentração de renda, quando alcança níveis Brasil¹¹, é fator principal para se entender a desigualdade. Os 10% mais ricos concentram entre metade e 2/3 de toda a renda nacional desde 1974, os outros 90% terminam tendo uma influência menor na movimentação da desigualdade (MILÁ, 2015; SOUZA, 2015) e, por corolário, não entendem o peso do seu voto ou o próprio peso da política em suas vidas, como já apresentava Bertold Brecht, em sua célebre frase acerca do analfabeto político¹². E assim sendo, são relegados à eterna situação de

9 Em relação ao que eram, não a uma melhora relativa dentro da pirâmide da desigualdade.

10 Como já bem definiu Jessé Souza (2014), mudança social dentro destas fatias da sociedade é mais fácil e rápida de ocorrer, pois existem fatores mais próximos entre elas que também são necessários de modificação, como capital cultural.

11 Uma das medidas mais conhecidas de desigualdade (porém bastante enganadora), o índice de Gini, caiu de 0,545 em 2004 para 0,490 em 2014 no País. O índice varia de zero a 1; quanto mais perto do zero, menos concentrada é a distribuição da renda. O índice de Gini brasileiro está bastante acima do de países europeus e próximo dos números do México, Paraguai e Guatemala.

12 O Analfabeto Político - O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política, nasce a prostituta, o

classe que se encontram.

Dados mais chocantes ainda são os da própria RFB, onde:

(...) a parcela dos 10% mais ricos é subdivida em faixas de 5%, 1% e 0,1%, como é feito nos países mais ricos. Os números de 2014, declarados pelos contribuintes à RFB em 2015, mostram que o 0,1% mais rico da população brasileira, ou 27 mil pessoas num universo de 27 milhões de declarantes do IRPF, afirmaram possuir **R\$ 44,4 bilhões em rendimento bruto tributável e R\$ 159,7 bilhões em rendimento total bruto.**

Eles possuem 6% da renda bruta e 6% dos bens e direitos líquidos do país. Essa parcela mais abastada também auferiu uma renda 3.101% superior ao rendimento médio dos declarantes de IRPF e possuem uma quantidade de bens e direitos 6.448% superior à média. Já os 5% mais ricos possuem 28% da renda bruta e 28% dos bens e direitos (BRASIL, 2016) (grifo nosso).

Assim, notório que a concentração de renda é fato primal da desigualdade social; porém o estudo da sua problematização através da isenção tributária dos lucros e dividendos no IRPF não é tão popular no meio do direito, muito menos midiática.

Entretanto, para chegar à hipótese deste estudo é necessário lucubrar acerca de outros temas.

Neste capítulo, foi demonstrado o nascimento do estado-social como conceito e prática crítica de uma sociedade regida por um estado liberal, sua concretização com constituições principiologicamente e objetivas, onde o estado é levado a interferir de forma profícua na sociedade e no bem-estar do seu povo; também foi demonstrado o caráter apenas verossímil ou simbólico no caso nacional.

No próximo capítulo trabalhar-se-á a função e relevância dos princípios tributários constitucionais para a defesa do administrado perante o estado e mais detidamente aqueles princípios umbilicalmente conectados ao problema da desigualdade e à isenção dos lucros e dividendos no IRPF, quais sejam: isonomia, capacidade e progressividade tributária; demonstrado como cada um deles foi invertido ou relegado perante nossa legislação e como esta etérea principiologia fomenta esta característica simbólica e incorpórea da constituição.

menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacai das empresas nacionais e multinacionais.

3 DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS

No capítulo anterior, debruçou-se sobre o surgimento e evolução do estado social, demonstrando a necessidade da interferência cada vez maior do estado como contrapeso da pungência do capital e o caso nacional relativo a não solidificação deste estado social.

Neste capítulo trabalhar-se-á a função dos princípios tributários constitucionais e sua relevância; mais diretamente deter-se-á àqueles diretamente ligados ao tema que se pensa nesta monografia: desigualdade e tributação.

Tal discussão foi orientada e dialogada com autores como Baleeiro (2009), Coêlho (2012), Canotilho (1989), Derzi (1982), Machado (2013), Mello (2010), Neves (1994), Piketty (2014), Silva (2005) e outros.

3.1 A relevância dos princípios na ordem jurídico tributária nacional.

As bases de qualquer entendimento científico são paradigmas, princípios que funcionam como lentes que se usa para ver o problema e a realidade. São proposições basilares, fundamentais e típicas que adéquam toda a formação científica, ideal e/ou metodológica de seus meios e frutos. Através dela enxerga-se o objetivo e o objeto para moldar sua *práxis* no mundo. Essa epistemologia não deve ser relegada ao ostracismo, pelo contrário. As discussões de Kunh (1998) e Popper (1983) são determinantes neste aspecto.

Os princípios tributários são prolongamentos dos princípios constitucionais no sentido de serem garantias ao contribuinte e as bases de todo ordenamento jurídico que segue. Em linhas gerais, são ideias, paradigmas, faróis e a própria luz que ilumina: algo que guia, obriga e dá limites a própria inteligência e hermenêutica da ciência jurídica em comento e da produção das leis que esse nicho do direito se debruça. Uma força motriz que deve levar o aplicador do direito a uma resolução de conflitos ou a solução de uma carência legal (MAXIMILIANO, 2011). Enfim, são as ideias que permitem o pensamento acerca do tema.

Tais princípios são a base e alcance dos sentidos regrados pelo ordenamento, como já repisado acima. Ou pelo menos deveriam o ser.

Segundo Mello, princípio é:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e

servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO. 2005, p. 902/903).

Os princípios tributários são a engenharia que indica as bases determinantes das estruturas que sustentam os institutos e normas jurídicas. Como citado, são entendimentos básicos, determinantes e típicos que, necessariamente, deveriam condicionar todo arcabouço teórico e prático desta ciência e também de sua *práxis*¹³.

Em sua essência, os princípios são as projeções dos direitos fundamentais e as garantias de sua aplicabilidade. Na constituição de 88 está expresso em seu artigo 5º, § 1º: “as normas definidoras dos direitos e garantias individuais **têm aplicação imediata**” (BRASIL, 1988) (grifou-se). No parágrafo seguinte, para não deixar qualquer fragmento de indecisão, finaliza: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]” (ibidem).

Isto delineado, tem-se que tais princípios tributários, sendo expansões e garantias dos direitos fundamentais, postam-se como cláusulas constitucionais pétreas, insuprimíveis, imutáveis e não ignoradas. E assim os sendo, os princípios fundamentais possuem caráter de auto executoriedade (COÊLHO, 2012).

Neste sentido, cabe ao judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, sopesar, balancear e analisar o discurso¹⁴ de uma forma dialógica¹⁵, quando não existe uma voz autoritária que contenha a razão, quando não há um discurso definitivo ou não exista discurso sólido e acabado acerca do último pronunciamento da auto executoriedade de princípios plenipotentes entre si que se chocam em determinado caso concreto. Não podendo, de maneira qualquer, alijar qualquer que seja o princípio para solucionar a questão, mas, sim, acomodar razoavelmente seus discursos.

13 Aqui está se falando em meio acadêmico com um propósito específico de um trabalho de conclusão de curso acerca da desigualdade social e tributação, por tal motivo não se discute que em última análise as decisões que diretamente influem no mundo jurídico e prático são deliberações políticas.

14 Discurso no sentido Bakhtiniano de uma linguagem em ação: a língua em sua integridade concreta e viva e não a língua como objeto específico da linguística, obtido por meio de uma abstração absolutamente necessária de alguns aspectos da vida concreta do discurso. Mas são justamente esses aspectos, abstraídos pela linguística, os que têm importância primordial para nossos fins. (BAKHTIN, 2008, p. 207)

15 O conceito de dialogismo, para Bakhtin, por suas próprias palavras: Assim, pois, [no dialogismo] não há um discurso definitivo, concluído, determinante de uma vez por todas. [...] A palavra do herói e a palavra sobre o herói são determinadas pela atitude dialógica aberta face a si mesmo e ao outro. [...] No mundo [dialógico] não há discurso sólido, morto, acabado, sem resposta, que já pronunciou sua última palavra (BAKHTIN, 2008, p. 291-292).

Haja vista a constituição de 88 outorgar ao STF a incumbência de proteger o estado (que em última análise é a constituição) contra inconstitucionalidades de atos da administração e também coibir as omissões ou interferências que sequestrem o próprio exercício dos direitos e garantias fundamentais.

O objetivo que conduz toda a feitura, interpretação jurídica e origina um sentido lógico, porém nem sempre harmonioso e nem sempre tão lógico, são estas ideias centrais: os princípios jurídicos constitucionais tributários. Enfim, estes estabelecem o alcance e sentido das regras existentes no ordenamento jurídico-tributário constitucional e infraconstitucional.

E mais, em tempos das constituições programáticas principiológicas e objetivas, não há que se dizer em normas programáticas. As constituições são programáticas, suas normas são normas-fim, normas-tarefa que realmente determinam certa atividade e guiam materialmente a consumação dos objetivos e programas constitucionais (CANOTILHO, 1989). Desta forma, o real significado destas normas não mais possui caráter etéreo, estas ultrapassaram as exortações morais, promessas e apelos desvalidos de qualquer validade jurídica vinculante. Assim, as normas constitucionais auto executórias por simplicidade e praticidade de sua redação, encontram-se, agora, equipolentes às normas e princípios programáticos (ibidem).

A CF é bem taxativa: os princípios tributários previstos nesta funcionam verdadeiramente como mecanismos de defesa do contribuinte frente a voracidade arrecadatória do estado.

Para Hugo de Brito Machado: “Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte (MACHADO, 2013. p. 32).

Dessa forma, sendo os princípios a base do ordenamento de onde as regras jurídicas devem surgir e ter seu norte, a proteção do contribuinte deveria ser o início e o fim, a fonte, o objeto e o objetivo auto executório de todo regramento que surja em relação a tributação nacional.

Repisando: Os princípios tributários são as ideias e o ponto nevrálgico de todo o sistema que se diz completo. Deles, teoricamente, seriam norteados todo o intelecto, percepção, inteligência jurídica e sua *práxis*, tentando assim conferir um sentido lógico e harmônico à inteligência da questão.

O poder de tributar é exercido pelo estado através de monopólio, teoricamente,

através da vontade do povo. A constituição, como pedra basilar do próprio estado, é a criação jurídica deste e urge suas competências e limites: determina suas estruturas, objetivos e paradigmas, fixa competências, institui poderes, posta direitos e garantias básicas dos contribuintes, com um intuito (COÊLHO, 2012), vero ou não, de proteger a sociedade civil (MARX, 2010).

Entretanto, como baixou ao papel sua pena com beleza pertinente que lhe é característica, Coêlho determina:

O poder de tributar, modernamente, é campo predileto do labor constituinte. A uma, porque o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias à realização de seus fins, sempre crescentes, quanto para utilizar o tributo como instrumento extrafiscal, técnica em que o Estado intervencionista é pródigo. A duas, porque tamanho poder há de ser disciplinado e contido em prol da segurança dos cidadãos (COÊLHO, 2012, p. 34).

Em outras palavras: se por um lado o estado necessita da tributação para sua existência, por outro as amarras desta tributação são vitais à sociedade. E assim o sendo, nos estados organizados politicamente através de uma carta, a constituição institui o poder de tributar do estado, limita este poder, reparte os espólios entre seus entes federativos e garantem a segurança do contribuinte: estes são os pilares e fundamentos **auto executórios** dos princípios tributários.

Estes rudimentos tributários constitucionais deveriam então sempre servir como guias práticos das leis que serviriam como ferramentas de intervenção, ou, no mínimo de regulação pública da função extrafiscal ontologicamente pertinente ao tributo que aqui se trabalha. Então, torna-se clara e óbvia que a realidade puramente fiscal do IRPF deveria ser também sobrepujada a estas extrafiscais. Afinal, o bem-estar social e a diminuição da desigualdade deveriam ser pontos perenes na prática legislativa, levando a técnica de tais tributos a serem adaptadas às diretrizes, objetivos e princípios tributários (BALEEIRO, 2004).

Antes de explicar a escolha de três princípios para se ater detidamente e a própria discussão destes, faz-se necessário, por mais sintético que seja, desenvolver poucas palavras acerca do princípio da legalidade tributária.

Esta legalidade tributária existente tem uma distinção teórica e positiva da legalidade ‘comum’ posto no *caput* do artigo 5º, inciso II, da Carta Política¹⁶, trabalhada no

16 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

primeiro capítulo. Sua objetivação posta-se no inciso I, do Art. 150, da CF¹⁷.

A legalidade tributária existe dentro de certos padrões, limiares, conceitos e princípios nem sempre claros (COÊLHO, 2012). Partindo destes alfas, a legalidade é condição *sine qua non* para a discussão presente.

A legalidade é o princípio o meio e o fim do braço político do direito tributário (COÊLHO, 2012), ou seja, através de decisões políticas positivam-se regramentos que guiam e determinam a tributação nacional. É exatamente neste princípio da legalidade que toda principiologia deve, ou deveria, surgir e se impor positivada como sustentáculo lógico e jurídico de todo ordenamento posto – seja ele positivista, naturalista ou simbólico, entretanto, certas vezes tais positivações não guardam nenhuma lógica ou coerência com a principiologia tributária ou com os objetivos constitucionais, menos ainda possuem o caráter executório que se discutiu acima.

A primazia da positivação é necessária, porém não é suficiente, pois, se for levada ao cabo apenas por sua formalidade, não resultará em dividendos para a nação. Desta forma, têm que os princípios tributários como expansões e projeções dos direitos fundamentais, escritos ou não, advindos de anos de luta e intelecto, são garantias das garantias dos direitos fundamentais positivados e necessariamente auto executórios. Uma esperança que estes protejam, em face do estado, a capacidade tributária, a liberdade, a dignidade, a propriedade e também toda principiologia constitucional, como federalismo, republicanism, solidariedade ... (COÊLHO, 2012) e, de uma forma ou de outra, consigam mexer na desigualdade social de maneira profícua.

Como disse Piketty:

Para alguns, a desigualdade é sempre crescente e o mundo sempre mais injusto, por definição. Outros acreditam que a desigualdade é naturalmente decrescente ou que a harmonia se dá de maneira automática e que, em todo caso, não se deve fazer nada que arrisque perturbar tal equilíbrio. Em meio a esse diálogo de surdos, em que cada lado justifica sua própria preguiça intelectual pelo lado contrário, existe um papel a ser desempenhado pela pesquisa sistemática e metódica – uma vez que não pode ser totalmente científica (PIKETTY, 2014, p. 10).

No presente trabalho, tenta-se a afirmativa no sentido de impor uma hermenêutica que se sustenta sobre bases racionais de validade, não apenas na legitimação do objeto reificado pela tradição ou costume, mas sim, em uma crítica a todo *habitus* cultural e intelectual

17 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

(BOURDIEU, 2007), de todo argumento que não permeie a desigualdade ou o capital; e, sendo assim, por definição, deixa-se de fazer uma crítica da própria ‘principiologia’ da constituição, do bem-estar social, da desigualdade ou melhor falando, do estado social posto em nossa constituição; até porque esses princípios postos são, também por definição, a nascente necessária de qualquer estudo prático à academia. Por tal fato discute-se ‘ele’, não o porquê ‘dele’, além de já ter clarificado em linhas supra a necessidade deste ser.

Assim, passa-se ao argumento do porquê dos três princípios catados e primordiais para o presente escrito.

3.2 Da escolha dos três princípios fundamentais.

Como dito em linhas supra, os princípios servem para engendrar todo ordenamento jurídico em prol dos objetivos constitucionais, sendo peça fundamental na lacuna da letra da lei, no conflito entre normas e na própria hermenêutica do direito que se trabalha. Assim, faz-se necessário explicar o porquê da escolha de três princípios específicos para trabalhar no presente escrito.

Entre a ideia e a execução existe toda uma realidade; as formas da manutenção do poder político (MAQUIAVEL, 1999) e econômico tornaram-se legais e constitucionais (COÊLHO, 2012), porém, no Brasil sem qualquer acordo com a principiologia ou objetivos de seu ápice legal (NEVES, 1994). Entretanto a falácia empírica desta perpetuação situacional de classe traz um problema real, factual, inerente e atual.

Válido repisar, o objetivo constitucional positivado é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, principalmente através da erradicação da pobreza e marginalização, com a diminuição das desigualdades sociais e regionais; enfim, promover o bem de todos sem preconceito de qualquer origem ou forma (BRASIL, 1988). Entretanto, não é necessário se alongar ou se repetir para demonstrar que passadas três décadas de sua promulgação, estes objetivos não fazem relação com a realidade fática nacional. Na realidade do objeto do presente estudo, os princípios tributários foram entortados, travestidos e banalizados, fazendo as leis à margem destes princípios ferramentas de controle e perpetuação situacional de classes, não auxiliando em nada que os objetivos constitucionais ultrapassem o simbólico em direção à realidade.

Este escrito é feito sobre a antinomia de princípios tributários constitucionais com

a sua realidade prática, onde exatamente nesta incoerência nasce a desigualdade. Assim, escolheu-se três princípios básicos e umbilicalmente conectados ao problema e ao imposto específico em tela, são eles: a isonomia, a capacidade e a progressividade tributária.

Se se está dialogando com a desigualdade, justiça social e fiscal advinda da não obediência dos objetivos constitucionais, em relação a não tributação do IRPF nos lucros e dividendos, vê-se, como óbvio, a relação direta entre estas três bases fundamentais e o problema a ser estudado.

Como restará claramente demonstrado a frente, a isonomia tributária não é levada em conta quando se isenta um grupo mais válido em detrimento da classe menos abastada, seja qual for o argumento utilizado para tal¹⁸.

O princípio da capacidade tributária foi eleito quando o IRPF não consegue ultrapassar um teto salarial, deixando de lado a maior fatia de rendimentos das camadas mais abastadas, afinal suas maiores rendas são isentas de taxaço (SOUZA, 2016), e por ser colocado no ostracismo, tal princípio não existe perante esta situação legal, fato surreal dentro do direito; simplesmente esquece-se a existência deste por vontade política.

E, por último, mas apenas por uma organização didática e metodológica, o princípio da progressão tributária, o conhecido ‘paga mais quem mais o tem’, simplesmente sucumbe frente a tal determinação legal, uma vez ser impossível alcançar as fatias mais suculentas dos mais opulentos da sociedade após a lei em comento determinar que a maior parte da renda desses são isentas de tributação, da mesma forma que o caráter da personalidade e progressão sucumbem frente à transferência ou desaparecimento do sujeito passivo desta renda.

Outro fator que ficará claro no próximo item é que estes três princípios se entrelaçam e se misturam formando uma certa ‘unidade’ que dão coerência uns aos outros ao mesmo tempo que se complementam.

Desta forma, outros princípios tributários, como irretroatividade, anterioridade, não confisco, uniformidade geográfica, não discriminação, liberdade de tráfego e transparência, não serão aqui objetos de análise ou discussão. Não por sua pouca relação com o tema, mas pelo sintético espaço para o presente trabalho.

Para afirmar e demonstrar tais escolhas, passa-se a demonstrar a dissonância entre

18 Será discutido tanto o projeto da lei nº 913/95, que deu origem à Lei nº 9.249 de 1 de janeiro de 1996, a exposição de seus motivos, seu relatório, seu voto em separado, assim como o projeto de lei que tentou recolocar esta tributação na legislação, seu relatório denegativo e suas consequências no último capítulo.

estes três eleitos e a realidade social.

Dito isto, trabalhar-se-á primeiramente o princípio da isonomia, dialogando sobre suas facetas, necessidade e sua desvirtuação.

3.3 Da isonomia tributária.

De início faz-se necessário postar a assertiva de que o princípio da isonomia, da capacidade contributiva, da progressão tributária e a própria capacidade extrafiscal inerente a estes, no sentido de serem ferramentas capazes de influenciar no combate à desigualdade, formam uma intensa cadeia de conceitos e objetivos, abstrações e tentativas de praticidade que se entrelaçam e se completam, sustentam-se e dão forma à hermenêutica e à coerência do sistema jurídico-tributário relacionado com o que aqui se trabalha (COELHO, 2012).

O princípio da isonomia tributária é o equivalente desta seara do direito ao princípio constitucional da legalidade forjado no *caput* do artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988), já seu isomorfo tributário jaz no inciso II, do Art. 150, da mesma carta política:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988).

Assim, deduz-se deste princípio que a positivação tributária deve ser aplicada igualmente aos contribuintes que estejam em equivalência situacional, objetivando a impossibilidade de discriminações arbitrárias, negativas ou perseguições políticas através da tributação.

Esta fundação possui em si duas características para a isonomia: a material e a formal¹⁹, onde esta assenta simplesmente que é vedada a discriminação material ou negativa, por serem todos iguais perante a lei; e àquela brada que se deve tratar os iguais igualmente e os desiguais heterogeneamente exatamente dentro de suas assimetrias.

¹⁹ Estas características foram trabalhadas no item 2.1 do capítulo Estado Social.

Positiva-se a negação das desigualdades arbitrárias, desarrazoadas e discriminações negativas, entretanto não veda o tratamento não paritário daqueles em situação desigual na medida certa de seu desnível, permitindo, assim, uma discriminação positiva. Em outras palavras: para o fiel seguimento do princípio da isonomia, discrimina-se positivamente para que a função social da tributação emergja e desautorize a arbitrariedade neste tratamento desigual, tentando, assim, expurgar o favoritismo e a discriminação.

Como dito no primeiro parágrafo, o princípio da isonomia é aperfeiçoado com os princípios da capacidade contributiva e da progressão tributária, os quais determinam que sempre que possível os impostos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (Art. 145, § 1º, CF 88) e que terão caráter progressivo, no caso do imposto específico aqui estudado, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (Art. 153, § 2º, I, CF 88).

Hugo de Brito Machado exprime bem essa simbiose entre esses princípios e suas complementaridades:

Não fere o princípio da igualdade – antes, o realiza com absoluta adequação – o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo *igualmente* tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza (MACHADO, 2013, p. 38).

Este emaranhado simbiótico e complementar de princípios é fundamental para a tributação enquanto fenômeno jurídico coerente e harmônico, seja para instituir isenções, imunidades ou evitar tratamentos desiguais sem relação razoável, arbitrária ou injusta.

Entretanto, o ponto aquiliano onde existem as discussões doutrinárias acerca do princípio da isonomia é justamente acerca de qual seria o critério de discrimine válido para o ordenamento jurídico ou até se o legislador poderia editar normas discriminadoras. Por todo o supraescrito no capítulo anterior e pela história da formação do próprio estado, é forçoso reconhecer que o papel precípua da lei é discriminar para tentar disciplinar as desigualdades inerentes entre as pessoas. O apropriado e profícuo para esta controvérsia, porém, é saber como será acertada essa diferenciação legal, quais os critérios que são admissíveis e quais lesam a isonomia (Ibidem, 2013). E complementando, “o que é justo, o que é igual, o que é desigual” (BECKER, 1972 apud COELHO, 2012, p. 231).

As respostas aos questionamentos acima não são simples, pelo contrário. Da Grécia antiga à contemporaneidade discute-se acerca do tema, até porque estes conceitos são voláteis

histórico e socialmente e, portanto, metamorfoseiam-se acordado com o *zeitgeist* temporal e as revoluções intelectuais e sociais.

Porém, aqui interessa saber em quais casos esta mesma isonomia demanda uma atuação positiva do legislador no sentido de ser necessário cravar distinções entre grupos. Quando, em outras palavras, será negado ao legislador não fazer tais diferenciações considerando as discrepâncias reais e factuais que necessitam de tratamento diferenciado, ou em quais casos a omissão desta singularização para tal diferenciação será ela mesma um ataque ao princípio da isonomia. Assim, é mister conhecer quais as desigualdades práticas que também merecem a desigualdade jurídica na mesma medida em que não podem ser sujeitadas a uma ignorância legislativa (DERZI, 1982).

Se analisarmos apenas pelo aspecto negativo da legislação tributária em relação à isonomia, como fez Mello (2010), chegaremos a simplória abordagem que ‘é vedado ao legislador distinguir’ (DERZI, 1982):

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar **equitativamente todos** os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (MELLO, 2010, p.10). (grifo nosso)

Entretanto, em relação a isonomia tributária, essa igualdade deve ser positiva no sentido de marcar diferenças e legislar para que a homogeneidade seja criada forçosamente através do estado. Esta característica se torna mais fundamental quando se sabe que, na realidade prática, a desigualdade econômica é fato público e notório e com ela convive e se alimenta o sistema capitalista, suporte, estrutura e base do regime jurídico do próprio estado social posto na constituição nacional (DERZI, 1982).

Neste sentido, podendo e devendo o legislador enxergar, ou mais que isso, ter sempre em mente tais diferenças sociais, o princípio da igualdade legal ou formal não possui significado especial para o direito tributário (Ibidem), a não ser igualar os iguais. Realmente importante é saber o que o legislador deve fazer, não o que está proibido, como ele deve diferenciar os desiguais, não como pode equalizar os dissemelhantes.

É um corolário lógico do que já aqui foi discutido: só existe igualdade entre desiguais, em matéria tributária, se cada qual arcar com sua capacidade de contribuição. Ora, se o tributo é um dever obrigacional com características econômicas e patrimoniais, o sacrifício de abastecer economicamente o estado deve ser relativamente igual para todos. Não pode ser

obediente ao princípio aqui tratado, por exemplo, uma alíquota única de imposto de renda onde a prestação obrigacional tributária fosse equitativamente idêntica, independente dos rendimentos, para todos os contribuintes. Pior seria esta mesma norma quanto mais gravoso fosse o tributo nela contido; pouco ou nenhum peso para os ricos e insuportável para os desvalidos.

Emerge, então, os limites inferior e superior que forcem o legislador a não se isentar das desigualdades da realidade social. A uma, é o ponto de partida da tributação, que deve ser sempre superior ao da renda mínima para a sobrevivência digna da pessoa humana e da sua família. A dois, é o limite do teto desta tributação, a capacidade contributiva do sujeito passivo da relação tributária sem ultrapassar o teto caracterizador de um tributo confiscatório.

O regramento tributário que não obedecer aos dois limites, excedendo estes marcos, seria inconstitucional justamente na medida de negar as desigualdades existentes nas disparidades econômicas advindas da realidade fática que deveria ser levada em conta pelo legislador.

Desta forma, os aspectos positivos (distinguir os desiguais) e negativos (não discriminar) da isonomia tributária andam em paralelo, sempre se entrecruzando continuamente: em um momento obriga a diferenciação pela desigualdade real, em outro constringe às normas a obrigarem os mesmos deveres tributários para idênticas capacidades contributivas.

Sustenta-se, aqui, diferentemente de Mello (2010), que esta igualdade pode e deve moldar-se em situações díspares para equalizar o peso dentro da capacidade de cada grupo ou pessoa: grupos e contribuintes devem ser vistos como diferentes no sentido de a lei diferenciar de outras situações econômicas discrepantes, mas sempre em detrimento do mais válido, nunca do menos. A gregária merecedora de tal tratamento caracterizado deve, por definição óbvia, histórica e pela função social do tributo, ser os desvalidos, jamais os plenipotentes economicamente.

Assim, “o princípio não é só o farol, tem de *projetar luz*, clarear o papel do legislador, obrigando-o a realizá-lo. E desautorizá-lo se ofender o princípio...” (COELHO, 2012, p. 233). Resta, assim, que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador que discrimine os desiguais na exata medida de suas heteronomias e tratem os iguais de forma idêntica, sempre enxergando a capacidade tributária do contribuinte.

Esta questão da validade da diferenciação de tratamento é arduamente laboriosa por envolver valoração dos objetivos pretendidos pelo legislador ao positivar certa norma

isentiva. É, entretanto, exatamente este julgamento de valor que dará vida à norma positivada e excluirá do âmbito puramente formalista normativo quando a extrafiscalidade servir para dirimir desigualdades sociais, quando são postas no sentido de o estado interferir e instrumentalizar as políticas econômicas, sociais e culturais. Assim, “tudo terminará sendo uma questão de justiça, ou de injustiça da isenção” posta pelo legislador (MACHADO, 2013, p. 39).

O princípio aqui trabalhado, mesmo com sua abrangência e generalidade, convive com outros conceitos e fatores como da incapacidade contributiva, alíquotas diferenciadas de outros impostos, a própria progressividade fiscal e extrafiscal, isenções e imunidades, pela exigência da norma ou por expressa determinação constitucional.

Entretanto, este princípio sobressai mais candente, para o bem e para o mal, exatamente para o imposto aqui tratado, o imposto sobre a renda.

A isonomia, se tratada como acima dito, teria a generalidade, a universalidade²⁰, a progressividade e a capacidade contributiva como partes fundamentais e inseparáveis de um todo. Obedecendo as características destes conceitos e princípios, chegar-se-ia a uma isonomia tributária válida e legítima em relação ao IRPF: existiriam as distinções para equalização dos contribuintes através da progressividade tributária diretamente ligada à capacidade contributiva; alcançando todas as rendas e proventos de qualquer natureza, seja produto do capital ou do trabalho. Progressivamente, este imposto incidiria gradativamente sobre qualquer forma de renda entendida como acréscimo patrimonial de caráter não indenizatório, uma riqueza nova advinda do capital ou do trabalho que implique em acréscimo patrimonial.

Apenas assim, o regramento infraconstitucional acompanharia os princípios aqui tratados. Entretanto, para que a normatização ordinária não faça essa escolta ao princípio da isonomia de maneira cega ou estéril, é necessário que aplicador do direito e o legislador, dentro da hermenêutica e executoriedade formada pelas bases e princípios, diferencie os contribuintes apenas dentro da função social de tal discriminação. Nesta esteira, o legislador é autorizado a ditar leis não isonômicas sempre dentro da razoabilidade e proporcionalidade e partindo sempre de certos princípios e padrões definidos pela constituição e pela própria função social do ordenamento.

Todavia, a diferenciação regulada no ordenamento infraconstitucional vai em direção diametralmente oposta ao aqui explicitado quando isenta justamente quem mais pode e deve arcar com a tributação deste imposto. Relegando a uma pífia posição a arrecadação deste

²⁰ Estes dois conceitos (generalidade e universalidade) são trabalhados no próximo capítulo.

tributo tão importante para nivelção da desigualdade quanto para a própria alimentação fiscal do estado como um todo.

O princípio da isonomia clarifica-se de forma frutífera e bela neste imposto justamente, e infelizmente, na sua teoria. Onde se fosse obedecido os princípios e conceitos constitucionais postos, a isonomia tributária, pelo menos frente ao IRPF, emergiria a ponto de conseguir realmente modificar a estrutura social da desigualdade nacional como citado anteriormente. Se o país fizesse sua distribuição de renda através de políticas fiscais e tributárias e não somente por gastos estatais estribados no consumo da classe baixa e média e da renda desta classe mediana, a metamorfose da sociedade seria mais duradoura e sólida, da forma que é na maioria dos países da OCDE, basta ver a alíquota do IRPF nas distribuições de lucros e dividendos na Alemanha²¹ e França²².

Já a face péfida mostra-se exatamente na realidade prática normatizada pela regra infraconstitucional. Onde o conceito de renda de qualquer natureza foi completamente aviltado e o ‘acrécimo patrimonial’ esquecido, ressignificado e colocado fora da equação. Sem falar nos mais óbvios desvios da capacidade e progressão tributária, da generalidade e universalidade.

O princípio da isonomia tributária apenas será concretizado mediante a real utilização e imbricamento dos princípios e conceitos da capacidade e progressão tributária, da generalidade e da universalidade, seja visto especificamente neste imposto ou enxergado de uma forma mais abrangente. Lembrando que esta isonomia tributária é essencial para a robustez de uma igualdade material dentro da sociedade como um todo, não apenas na seara tributária.

Como restará clarificado a frente, a desigualdade advinda desta isenção é brutal, e não precisa fazer muitos cálculos para se chegar à conclusão que o tratamento não isonômico relegado pela isenção da tributação aqui trabalhada é uma das causadoras da mazela da desigualdade.

21 Para a pessoa física, o imposto de renda (Einkommensteuer) é devido sobre a distribuição de lucros e dividendos de forma retida na fonte à alíquota de 26,375% (SILVA, p. 20).

22 60% do valor distribuído será submetido à tributação do imposto de renda das pessoas físicas, o Impôt sur le Revenu (IR), como um rendimento qualquer: até € 9.690 = 0%; de € 9.690 a € 26.764 = 14%; de € 26.764 a € 71.754 = 30%; de € 71.754 a € 151.956 = 41% e acima de € 151.956 = 45%.

3.4 Da capacidade tributária.

Este princípio, como dito acima, existe em uma interação, sendo parte integrante da amalgama gerada quando unidas a isonomia, a capacidade e progressividade tributária, a generalidade, a pessoalidade e universalidade. Sendo cada um destes responsáveis por completarem-se, solidificarem-se e basearem a tributação, afinal o caminho para se alcançar o objetivo maior é conseguir colocar sentido e parâmetros para o fundamento de tratamento igual para situações idênticas e diferenciar na exata medida de suas heteronomias os desiguais.

O cerne deste princípio específico, mais ainda relacionado ao IRPF, é que os impostos de uma maneira geral devem ser sempre atentos a capacidade do contribuinte de produzir riquezas, tanto para si, quanto para o próprio estado. É um princípio que visa salvaguardar ambos da relação jurídica tributária, tanto quem paga, como quem o recolhe: de um lado não deixando o contribuinte desvalido sufocado com o peso e custo dos impostos e, de outro, garantindo ao estado que quem possui mais que o necessário a sobrevivência, através de renda entendida como acréscimo patrimonial, ajude dentro da sua capacidade ao sustento do Leviatã (LEONETTI, 2003).

Assim, tal princípio serve para equalizar a incidência dos tributos sobre os diferentes contribuintes, sempre levando em conta suas características econômicas, sociais, casuais e pessoais.

O princípio em tela demanda que o contribuinte seja responsável por uma carga tributária harmonizável com sua situação **pessoal**, cumprindo, assim, duas funções: *primus* que a distribuição do peso universal do tributo seja entre todos os contribuintes, sempre acordado com suas capacidades e com a diferenciação entre iguais e desiguais; e *secundus*, visa impossibilitar que a carga tributária pessoal seja intolerável ao ponto de comprometer a subsistência do contribuinte (ibidem).

Destas funções pode-se enxergar três aspectos desta base: o objetivo, que surge dos sinais externos de riqueza ou signos presuntivos de riqueza; o subjetivo, que são as idiossincrasias pessoais de cada contribuinte, sua face pessoal; e o aspecto da proporcionalidade, onde se vê que deve-se tributar exatamente a renda que supera os gastos para sua subsistência, mas sempre se limitando pelo princípio do não confisco.

Disto surge que este princípio, na verdade, legitima a tributação nesta graduação individual do valor final do tributo, de uma forma que os mais afortunados paguem mais que os menos validos. Por outro lado, as imunidades e isenções tributárias, também são fenômenos

concretos deste princípio da capacidade contributiva. Onde pessoas com renda abaixo de certo grau de tributação são isentas pelo mesmo motivo que as de renda superior deveriam ser realmente tributadas, ou seja: suas rendas ou não alcançam patamar que ultrapasse o suficiente da subsistência ao ponto de poder ajudar o estado; ou suas rendas ultrapassam e muito o teto da subsistência e, sim, deveriam ser taxadas.

Lembrando que até o pai do liberalismo econômico, Adam Smith, defendeu esse princípio: “os súditos de todos os Estados devem contribuir para manutenção do Governo, tanto quanto possível, em proporção das respectivas capacidades” (SMITH, 1983).

O texto constitucional esculpido no § 1º, do artigo 145, da CF é claro acerca deste princípio:

Art. 145. A União, [...]

omissis

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão **graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Diferentemente de outras constituições nacionais, o constituinte de 88 relocou este princípio ao status constitucional (BALEEIRO, 2001). E sendo direito individual, por sua vez é uma cláusula pétrea²³.

Neste sentido de direitos individuais, a capacidade subjetiva do contribuinte apenas se inicia quando da dedução das despesas necessária a subsistência digna (alimentação, vestuário, higiene, moradia, educação, dependentes...), ou após as despesas operacionais e financeiras necessárias à produção da renda e conservação do patrimônio (COELHO, 2012).

Esta capacidade tributária subjetiva está diretamente relacionada ao conceito de renda e patrimônio líquido, ou seja, renda e patrimônio que estejam disponíveis tanto para o consumo quanto para o pagamento de tributos e, assim, também atinge, completa e é complementado pelos princípios da pessoalidade, da proibição do confisco e da própria isonomia, como já dito alhures. Exatamente em concordância com o mandamento exarado pelos artigos 145, § 1º, 150, II e IV, da CF 88 (ibidem).

Este caráter pessoal do IRPF quer dizer, na verdade, que o polo passivo da relação jurídica tributária seja determinado e taxado por suas características exclusivas, suas idiossincrasias; esta é a capacidade contributiva de cada pessoa, sendo terminantemente vedado

²³ Art. 60, § 4º, inciso IV.

delegar ou passar este encargo fiscal a outra pessoa física ou jurídica. Diferentemente dos impostos indiretos (ICMS, ISS, IPI...), que podem, de alguma forma, serem transferidos a terceiros. Assim, o IRPF, como imposto direto e pessoal constitucionalmente dito, deveria ser o tributo que enxerga e incide nas reais condições do contribuinte específico, sem qualquer possibilidade de repassar este encargo fiscal a qualquer pessoa.

Nesta esteira, ao analisar a evolução da tecnologia²⁴ e estrutura tributária sobre as composições de receitas das sociedades ocidentais, é de se ver que existe uma ‘lei’ que promove um desenvolvimento no sentido da predominância dos impostos diretos, como o IRPF, sobre os impostos indiretos, como ISS ou ICMSQN, onde, progressivamente, estes últimos cederiam espaço àquele.

Desta forma, vislumbra-se que o princípio da capacidade contributiva pessoal e direta, vista através do IRPF, deveria forçar que este imposto inferisse sobre o contribuinte constitucionalmente posto sem possibilidade de transferência e nas reais capacidades econômicas de cada um.

Entretanto, ao arrepio de toda doutrina jurídica, quando o país deixou de tributar a distribuição de lucros e dividendos no imposto de renda pessoa física, por lei ordinária de iniciativa do poder executivo, as exposições de motivos para tal lei, assinada pelo então ministro Pedro Malan, aduz que se estabeleceria a **“a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários”** (MALAN, 1995)²⁵ (grifo nosso). E assim, com a total subversão e aniquilamento dos princípios e conceitos aqui tratados, passou-se, por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação do congresso nacional mais uma jabuticaba nacional: a isenção do imposto de renda pessoa física sobre a distribuição dos lucros e dividendos.

Em última análise, este princípio é a possibilidade real e econômica do contribuinte real pagar ao estado os tributos sem possibilidade de transferência e dificultando a elisão fiscal deste ônus; esta possibilidade é subjetiva no momento que existe sob as idiosincrasias de cada contribuinte; e objetiva quando seu fenômeno se realiza nas manifestações externas de riqueza. Assim, poder-se-ia afirmar, que o princípio aqui trabalhado, juntamente com o da isonomia daria razão, coerência e norte tanto na elaboração das leis tributárias quanto em suas aplicações;

24 Aqui leia-se tecnologia como epistemologia da técnica (PINTO, 2008).

25 A integra da Exposição de Motivos de tal PL encontra-se no anexo 8.4, na página nº 107.

É dizer, o legislador está obrigado a fazer leis fiscais catando submissão ao princípio da capacidade contributiva em sentido positivo e negativo. E o juiz está obrigado a examinar se a lei, em abstrato, está conformada à capacidade contributiva e, também, se, *in concreto*, a incidência da lei relativamente a dado contribuinte está ou não ferindo a sua, dele, capacidade contributiva (COELHO, 2012, p. 72).

Todavia, o legislador assumiu a perversa labuta em aprovar erroneamente uma lei que fosse totalmente antagônica ao que se entende em relação a isonomia e capacidade contributiva.

A capacidade contributiva deveria atuar exatamente na substância sobressalente da capacidade econômica da pessoa realmente responsável pelo tributo, aquela que goza dos dividendos que deveriam ser tributados. A atuação do IRPF somente pode ser legítima desta forma. Pois, quando esta aplicação foge a estes princípios ou das capacidades idiossincráticas, resta-se perante o ataque ao princípio constitucional da capacidade contributiva e de todos que forma a amálgama da aplicação real e prática da isonomia. Desta forma, com a aplicação deste princípio em toda sua extensão poderia operacionalizar o princípio da igualdade perante a lei na medida de suas heteronomias e garantir a isonomia tributária. Mas este fato não aterroriza a realidade e permanece apenas no impalpável campo simbólico.

Nas palavras de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. **Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.**

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, [...] executada [...] em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria (BARBOSA, p. 26, 1999) (grifo nosso).

Entretanto, como visto acima, nas exposições de motivos da Lei. 9.249/95, foi feita a “integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários” (MALAN, 1995). Fato surreal e alienígena para o ordenamento napoleônico e principiológico nacional. Ou nas palavras acima transcritas, onde os “apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem” (BARBOSA, p.26, 1999). E ainda transferindo o peso do patrocínio do estado a pessoa alheia que constitucionalmente foi eleita

para arcar com o IRPF, indo, assim e sem dúvida, contra a principiologia aqui já trabalhada.

Por outro lado, este princípio da capacidade contributiva no IRPF, além de ser uma forma legítima e racional de tributar o indivíduo, este imposto intransferível também daria a noção exata ao contribuinte do montante de sua contribuição para o fomento dos exercícios estatais, “de forma a constituir um mecanismo automático de controle do processo de intervenção do Estado na atividade econômica” (SILVA, 1974).

O custeio do país é obrigação de todos na medida de suas possibilidades, entretanto, quando esta capacidade de fomentar o estado fica aquém da real possibilidade do contribuinte dentro dos parâmetros de razoabilidade e do não confisco, este princípio da capacidade contributiva simplesmente some da equação e do mundo jurídico, existindo apenas no simbolismo de uma constituição figurativa e metafórica.

3.5 Da progressão tributária.

Este conceito de progressividade tributária pode/deve ser visto como um complemento, uma continuação, um subprincípio ou um refinamento da capacidade contributiva. Pois, em apertada síntese, o contribuinte mais afortunado deve sofrer maior carga tributária tanto em termos relativos como em absolutos, em outras palavras: os que mais possuem, podem e devem comprometer um percentual maior de sua renda para o sustento do estado. Ou pelo menos assim deveria ser, onde os sujeitos passivos mais abastados desta relação acabariam suportando maior peso estatal, aliviando assim uma parte do ônus que caberia aos que menos possuem.

E é neste momento que emerge a ideia de extrafiscalidade do IRPF na melhoria da distribuição de renda e na diminuição da desigualdade social. Pois, na mesma grandeza que o valor não pago pela maior parte da população, a base desvalida da pirâmide social, pode ser considerado uma acréscimo às suas rendas por um desvio de gastos em direção ao contribuinte pessoal; pode-se enxergar, também, que a parcela paga pela ponta da pirâmide seria uma diminuição de seu capital ou patrimônio. “A progressividade produziria, destarte, transferência de renda dos contribuintes mais aquinhoados para os menos afortunados” (LEONETTI, 2003, p.59).

A progressão tributária remonta desde a Grécia, passando pelo que conhecemos hoje como Florença, nos séculos XV e XVI, Basileia e vários outros estado-nações que já

possuíam uma tecnologia tributária. Entretanto, sua generalização só foi permitida e concretizada na última metade do século XIX, quando o conceito desta conseguiu suplantar a resistência das classes mais abastadas e dos teóricos mais pusilânimes amedrontados com possíveis efeitos devastadores na economia.

Porém, estas repercussões cataclísmicas não estão diretamente ligadas à progressão em si. Existiriam, entretanto, na voracidade ou não desta escalada da alíquota do tributo que poderia destroçar as iniciativas negociais e econômicas ou o próprio estímulo ao investimento.

Um imposto brando, aplicado progressivamente em relação à herança, ao patrimônio ou à renda, como 2%, 4%, 6% etc., pode ser muito menos detrimetoso para o contribuinte do que outro imposto proporcional que retire fração de 30 ou 40% (BALEEIRO, 2009, p.218).

Por sorte, deixando de lado as previsões trágicas e dramáticas como ruína da família ou convulsões sociais, homens de espíritos livres e percepções afiadas socialmente, como Montesquieu, por exemplo, defenderam este escalonamento progressivo do tributo como a forma verdadeiramente capaz de realizar um equilíbrio real na distribuição do peso do sustento do estado (BALEEIRO, 2009).

Com o passar dos anos e da evolução tecnológica dos tributos, dos seus princípios e conceitos, chega-se ao momento em que todos os estados avançados e evoluídos utilizam-se abertamente da progressão tributária; as trágicas profecias não se realizaram, as nações mais opulentas do mundo, como Estados Unidos e Alemanha são exatamente as que cobram de seus contribuintes os tributos mais progressivamente violentos sobre renda (ibidem). Todavia, como já dito neste escrito, no Brasil o mar corre para o rio e o legislador acha-se a própria coruja, símbolo máximo da sabedoria e da inteligência.

Pode-se enxergar duas faces que justificam e legitimam esta progressão tributária, uma política / moral e outra que seria fundada em teorias econômicas. A primeira enxerga o estado obrigado a retificar as mazelas criadas por ele mesmo, seria um viés compensatório pelas desigualdades inerentes a própria atuação estatal. A econômica, mais aceita e divulgada, mostra que a tributação deve fundamentar-se no dever da equalização do sacrifício do contribuinte, ou seja, na medida exata da capacidade contributiva idiossincrática do pagador de impostos (ibidem).

Não seria suficiente, por exemplo, uma alíquota única para qualquer tamanho de rendimento, uma tributação que atendesse a capacidade contributiva pela proporcionalidade, onde quem ganhasse mais pagaria mais proporcionalmente. A progressividade constitucional,

para atingir sua função social e fomentar a extrafiscalidade deste imposto, deve não apenas ser proporcional, mas deve ser graduada quanto maior a renda, deve ser realmente progressiva. Apenas desta maneira a progressividade tributária pode conferir validade, legitimidade e concretude à capacidade contributiva e, por corolário, à isonomia.

Se o estado tentar obter seu sustento através de bases iguais para todos os contribuintes, acabaria por aniquilar a classe trabalhadora e a média e não alcançaria nem uma parte da capacidade contributiva dos mais abastados, que podem e devem aguentar maior peso do que apenas em proporção.

Segundo o artigo 153, § 2º, I²⁶, da CF, é obrigatória a adoção da progressividade no ordenamento jurídico tributário nacional, desta maneira, tanto o legislador quanto o aplicador do direito devem conferir eficácia quando as leis tributárias são feitas ou interpretadas. Porém, a letárgica sociedade e os escorregadios legisladores, deixam este precípuo princípio de lado talvez pela inconsistência de suas próprias cidadanias (COÊLHO, 2012), ou por vontades estranhas ao telos da diminuição das desigualdades, sendo capaz de retirar o fiel da balança de seu centro principiológico para negar que do ponto de vista econômico, esta progressividade é inseparável da concreção do princípio da igualdade, tanto a tributária, quanto a que jaz no *caput* do artigo 5º da missiva maior.

Tirando os dois estranhos da OCDE (Brasil e Estônia) que não tributam a distribuição de lucros e dividendos, todos os países deste grupo adotam a progressividade, cada um da sua forma. Entretanto, no Brasil a progressividade do IRPF ficou completamente minimizada e resumida às três alíquotas deste imposto. Assim, a maior parte que deveria ser tributada escapa às garras e presas do leão.

Neste capítulo foi visto e trabalhado a importância e aplicabilidade dos princípios tributários e constitucionais de uma forma geral e mais detidamente acerca dos conceitos e aplicabilidades da isonomia, capacidade e progressão tributárias assim como o legislador ordinário relegou estas três pedras fundamentais da sociedade brasileira à vala comum, ignorando completamente toda tecnologia social inerente a estes princípios e ao próprio

26 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da **progressividade**, na forma da lei; (grifo nosso)

imposto sobre renda de 'qualquer natureza'.

No próximo capítulo, entra-se definitivamente na discussão do Imposto de renda pessoa física, trabalhando seu conceito e necessidade, o caso brasileiro deste e a lei que instituiu esta isenção.

4 IMPOSTO PROGRESSIVO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

No capítulo pregresso, discutiu-se acerca da relevância dos princípios constitucionais e tributários à hermenêutica do sistema jurídico como um todo e mais especificamente na seara do direito tributário; viu-se a auto executoriedade destes princípios e ateve-se mais pontualmente na conceituação e discussão do caráter teórico e prático/simbólico em três destes princípios no tocante ao caso nacional aqui trabalhado.

Agora, definitivamente, discutir-se-á o próprio Imposto de Renda Pessoa Física: sua progressividade para garantia do estado social; sua consolidação no mundo em meio ao turbilhão social nos períodos de guerra; suas bases legais e teóricas no caso brasileiro; suas idiosincrasias e incoerências entre tributações desmedidas e isenções irracionais; o caminho da Lei 9.249 de 1 de janeiro de 1996 que instituiu a isenção do IRPF na distribuição de lucros e dividendos.

Para este exercício, foi utilizado autores como Baleeiro (2004), Borba e Coelho (2016), Bourdieu (2004), Coêlho (2012), Cunha (2015), Gobetti (2016, 2017), Leonetti (2003), Machado (2013), Milá (2015), Piketty (2014, 2014a), Sidou (1978), Silva (1974), Souza (2015) e outros.

4.1 A progressividade fiscal como garantia do estado social.

Como já dito em linhas antecedentes, os impostos garantem uma ação estatal em busca de uma fortuna comum a todos da sociedade, ou pelo menos assim deveria o ser. A questão de como são arrecadados e gastos os tributos para o todo é, sem dúvida, a maior de todas as importâncias (PIKETTY, 2014), entretanto, os impostos são muito mais forjados pela política que pela técnica.

De fato, é possível enxergar uma transformação fiscal em qualquer grande modificação política, seja ela por reforma ou revolução: a debacle do *ancien régime* aperfeiçoou-se com a abolição dos privilégios tributários e fiscais da nobreza e do clero²⁷; na revolta do chá, nos Estados Unidos, a vontade popular de pôr as mãos nos espólios dos seus

²⁷ E se solidificou com o patíbulo de Robespierre.

próprios tributos para comandarem seus próprios destinos foi a força motriz da própria independência americana; o próprio desmembramento da Iugoslávia não foi diferente, mesmo tendo vários outros fatores envolvidos, as mudanças fiscais foram fundamentais para as guerras que desintegraram esta federação (CINTRA, 2002), esta lista é meramente exemplificativa, mas mostra bem o que aqui se afirma.

Este confronto político para escolher os recursos que vão sustentar o estado, como quem vai dispor para o que, é justamente o cerne do debate democrático no contexto atual. Toda discussão acerca de políticas comuns de transferência de renda, educação, saúde, previdência, emprego, desenvolvimento, diminuição de desigualdades e etc., necessariamente passam por esta guerra política, não pela técnica.

Neste cenário beligerante de escolhas, basicamente classificam-se em três as opções de arrecadação através de impostos: impostos sobre renda e capital, impostos sobre o consumo ou valor agregado e as contribuições sociais. Aqui tratar-se-á exclusivamente da primeira.

Porém, apenas à guisa de exemplo: os impostos sobre consumo atualmente são basicamente as taxações sobre o valor agregado das mercadorias e serviços (ICMSQN, ISS...), dos três tipos estes são os que encontram suas raízes em tempos mais longínquos e são os mais atacados e odiados por onerar de forma não progressiva e sem depender da capacidade do contribuinte individual. Sendo um tributo equânime a toda população, fazendo assim um peso muito maior para as classes menos favorecidas.

Já em relação as contribuições sociais, estas são uma forma de arrecadar sobre as rendas do trabalho e do lucro das empresas e servem, teoricamente, para alimentar fundos de seguridade social, previdência, pensões e outros, são relativos com o estado atuando para financiar, através deste tributo, as rendas de substituição.

Voltando para o objetivo, é necessário entender que o critério decisivo para a instituição do imposto sobre a renda e o capital foi seu caráter mais progressivo e menos proporcional, afinal é esta progressão que garante e legitima o estado social. A progressão tributária, como visto anteriormente, é quando a faixa mais abastada da sociedade arca com peso maior para o financiamento do estado. O protagonismo do estado tem aumentado ao longo do tempo juntamente com sua responsabilidade em dirimir diferenças e prover bem-estar, seria impossível cumprir com estas obrigações sem conseguir o financiamento capaz desta labuta ou ilegítimo se não o for de forma isonômica.

Neste sentido, o papel da progressividade do imposto tem papel essencial na

própria existência do estado social moderno, preocupado em garantir direitos e dirimir desigualdades e, assim sendo, fundamental na redistribuição moderna de renda.

Este fenômeno de elevação percentual e global da taxa para a renda ou capital da parte de cima da pirâmide exerce um impacto determinante na estrutura da desigualdade. Como Piketty afirma:

Tudo parece indicar que a progressividade fiscal no topo da hierarquia das rendas e das heranças explica em parte por que a concentração dos patrimônios, depois dos choques dos anos 1914-1945, nunca mais atingiu seu nível astronômico da Belle Époque (PIKETTY, 2014, p. 482).

Em contrapartida, no século XXI enxerga-se um caminho inverso, ou ao menos as condições desta trilha em contramão. Consegue-se definir uma acentuada queda da progressividade em países históricos na progressão desta taxa no pós-guerra, como Estados Unidos e Inglaterra. Outra sorte não se reserva ao Brasil, onde a arrecadação fiscal tornou-se regressiva no topo da hierarquia social²⁸.

Na faixa de solo da sociedade, têm-se uma tributação enorme, pois os impostos sobre o consumo deterioram as rendas dos mais pobres com uma potência gigantesca, mostrando a importância deste tipo de tributação para o peso global na formação da desigualdade. Indo para a próxima camada na pirâmide, a classe média, o imposto sobre a renda ganha fôlego na acanhada, mas presente, progressividade. Entretanto, quando alcançamos o ápice social, o que se observa é uma regressividade tributária inexplicável (MILÁ, 2015; SOUZA, 2015), este fenômeno só se explica na exata proporção em que essas rendas da distribuição de lucros e dividendos escapam da tributação e, assim, também da progressividade tão importante para o estado social.

Se esta regressividade na classe economicamente dominante continuar da maneira existente no país, as consequências para a desigualdade serão enormes, onde cada vez mais acontecerá aumento na concentração de renda e capital já existente na mão de pequena parcela da população (PIKETTY, 2014a).

Em estudo emblemático Hecksher, Silva e Corseuil (2018), demonstraram que os 10% mais ricos do país respondem por 51,5 % da desigualdade de renda total. Porém o detalhe mais impressionante é que quem recebe mais que R\$ 5.214,00 (cinco mil, duzentos e quatorze

²⁸ Este caráter regressivo dos impostos para a classe mais alta será demonstrado à frente.

reais) faz parte destes 10%, ou seja, 90% da população brasileira recebe menos que esse valor. Deixando uma fatia pífia para o IRPF se olharmos as alíquotas atuais²⁹ e retirando quase completamente a progressividade desta equação tributária. Ou, ainda pior, os cinco mais ricos do país detêm metade da renda mais pobre da população (GEORGES, 2017) e nada ou quase nada pagam de imposto (MILÁ, 2015; SOUZA 2015).

Desta forma, existe um certo consenso de que, por causa desta regressão tributária dos mais ricos, o próprio estado social encontra-se enfraquecido e sob ataque. Por isso, é de extrema importância para o aperfeiçoamento do estado social brasileiro que o seu sistema tributário mantenha uma progressividade legitimadora do próprio pagamento de impostos, evitando assim individualismos e egoísmos, principalmente na classe média (PIKETTY, 2014).

Uma revolta da classe média contra esse estado social por motivo desta regressividade tributária do cume da cadeia, deixaria escancarada a dialética da contradição da existência do próprio estado social nacional – nem os direitos e garantias existem na realidade tátil, menos ainda a vontade do poder em modificar esta situação é real. Na sua dialética ciência de ser, uma é a verdade triste – não existe; outra a infeliz realidade: as promessas constitucionais de um contrapeso à hegemonia do capital [no sentido de uma igualdade social como a CF 88 prega] são uma quimera a ser sempre perseguida pelo povo que ainda, talvez por ser brasileiro, não desistiu; mas ao mesmo tempo é a pedra de toque, a eterna promessa que não deixa esse mesmo povo se revoltar: é sua garantia, sua ideia e seu sepulcro ao mesmo tempo (BÜRGER, 2008).

Por essas e outras razões, a progressividade tributária da renda é essencial para que este estado social nacional se aperfeiçoe e solidifique. Pois esta progressividade garante a legitimidade do próprio sistema juntamente com a sua existência motivada na diminuição das desigualdades nacionais.

E é neste exato contexto que urge a suma importância do imposto progressivo sobre a renda.

4.1.1 O imposto progressivo sobre a renda: sua gênese, seu aperfeiçoamento em meio ao caos e suas diferentes missões.

Pode-se dizer que o surgimento de um imposto sobre a renda veio tardiamente em

²⁹ Os dados relativos aos valores arrecadados e isentos são trabalhados no próximo capítulo.

relação ao desenvolvimento dos povos e a outros tributos. A técnica de cobrança de uma taxa sobre a renda necessita de um modelo de tributação que seja capaz de monitorar e avaliar a renda e o capital acrescido ao patrimônio para conseguir, de alguma forma, controlar, fiscalizar e cobrar (NÓBREGA, 2014).

O sistema econômico só chegou a esse patamar suficiente de implantação deste tributo quando conseguiu superar por completo o sistema de trocas, sendo capaz de aferir realmente a renda através da moeda que foi posta como mediadora de qualquer escambo.

Apenas aí passou a existir uma unidade de medida que fosse realmente capaz de determinar o aumento dos haveres de cada pessoa específica, e assim o sendo, podendo tributá-la. Este passo foi fundamental para o imposto como se conhece hoje, pois foi exatamente neste momento histórico que se conseguiu medir os recursos através do acréscimo ao patrimônio: ao invés das posses serem avaliadas pelos sinais externos de riqueza emanados apenas por bens, surgiu a possibilidade de aferir o produto que destes bens advinham. A capacidade do estado em medir a renda que estes bens produziam e antes ficavam à margem da tributação foi o início da história do imposto sobre a renda.

Entretanto, na idade média este tributo não teve maiores importâncias. Apenas na república de Florença do século XV e os Médici, este ganhou um caráter de imposto sobre a renda.

A riqueza não mais decorria só da terra, mas também do comércio e da indústria. Foi criado o tributo conhecido como *catasto*, que transferiu a tributação direta da propriedade para a renda. Os autores divergem quanto à data de criação. Inicialmente não tinha caráter de progressividade, pois havia apenas uma alíquota (NÓBREGA, 2016, p. 17).

Logo após seu surgimento, o *catasto* passou a ser progressivo e sua denominação transformou-se em *Decima Scalata*, um imposto progressivo, nos moldes que conhecemos hoje. Como se guardasse semelhança com o caso nacional, este tributo florentino existiu por pouco tempo. Os contribuintes mais abastados e influentes no poder não aceitavam ser obrigados a arcar com uma carga tributária maior que a média da população. Assim, “com a volta do regime aristocrático, não só essa *Decima Scalata* mas outros tributos diretos sobre a riqueza desapareceram” (ibidem).

Autores discutem, ainda, se outras formas de impostos seriam sobre a renda ou onde realmente teria sido o berço deste tributo. À parte desta discussão, o que se sabe realmente e o que importa relatar é que no final do século XVIII, em 1798, por iniciativa de W. Pitt, a

ideia de um imposto para patrocinar a Inglaterra contra a ameaça francesa de Napoleão foi apresentada ao parlamento³⁰, assim, a origem do moderno imposto sobre a renda e proventos teve seu surgimento.

Era, então, um imposto rudimentar e de caráter predominantemente indiciário, tendo sido extinto em 1816, quando a paz se consolidou. Restabeleceu-o R. Peel, como receita de emergência, em 1842, e desde então foi conservado, aperfeiçoando-se sua técnica até os refinamentos contemporâneos (BALEIRO, p. 329, 2009).

É notório que este tributo progressivo é produto de duas situações em que a ordem não é levada muito em consideração: guerras e democracia. O imposto de renda da maneira que se conhece, de caráter progressivo e com poder de inferir na desigualdade social, foi abraçado em meio à babel e de maneira improvisada, em parte por este motivo que até então nunca se estudou suficientemente suas possibilidades e capacidades, sua generalidade e obrigatoriedade; talvez por isso seja motivo de tanto ódio pelo contribuinte até hoje (PIKETTY, 2014).

Excetuando-se a França, a totalidade dos países desenvolvidos já haviam instituído este tributo antes de 1914. Em 1910 já existia uma intelectualidade mundial em consenso acerca do princípio da progressividade e de sua imposição nos tributos incidentes na renda global do contribuinte: “Ou seja, no topo das rendas do trabalho, provenientes de salário ou não, e das rendas do capital de toda natureza: aluguéis, juros, dividendos, lucros e às vezes ganhos de capital” (PIKETTY, 2014, p. 485).

Obviamente, tal ideia não foi muito bem aceita por parte da elite política e alguns economistas liberais. Entretanto relatórios fiscais e livros especializados contribuíram para sedimentar esta ideia de que tal sistema tributário progressivo era uma forma eficiente e justa para distribuir o peso do estado em tempos de necessidade: a incidência sobre a renda global alcançaria a capacidade contributiva pessoalmente aferida e a progressividade daria legitimidade e justiça perante às desigualdades surgidas há pouco tempo com o capitalismo industrial (Ibidem).

Durante os tempos de conflito que se seguiram após 1914, a taxa de tributação, como não podia deixar de ser, elevaram-se e o resultado foi que a progressividade do imposto sobre a renda global acabou sendo vista como normal e necessária para o sustento do estado,

30 Desta iniciativa de Pitt até o imposto ser realmente cobrado pela coroa, aconteceram muitas negativas e acertes, reuniões e promessas, entretanto essa história não cabe aqui neste trabalho, por todos ver Nóbrega, 2016.

porém não só em tempos de guerra, mas principalmente no pós guerra, onde o estado social que se conhece surgiu e se solidificou. Estado esse que se utiliza desta progressividade para tentar dirimir as desigualdades e frear a virulência do capital, sendo responsável pelo bem-estar da população e interferindo na sociedade como nunca antes havia o feito.

É evidente que as guerras ajudaram a sedimentar a ideia da progressão deste tributo, entretanto é de se afirmar que a ideia já existia. Mas, sem sombra de dúvida, sua concreção seria muito mais lenta e talvez não chegasse a importâncias tão grandes como chegou em 77% nos Estados Unidos entre 1918-1919 (Ibidem).

Neste sentido, fica claro que a solidificação e sedimentação deste imposto progressivo sobre a renda global foi uma necessidade frente ao caos dos tempos de guerra; e por outro lado, fruto de uma democracia há tempos acostumada a embates odiosos entre os mais abastados e os menos, deixando, **sempre**, os especialistas e técnicos conhecedores da questão de fora ou à margem das soluções, para que as vontades e paixões de classe prevalecessem frente ao problema técnico.

Pela necessidade beligerante da implantação pacífica deste tributo, as várias possibilidades de engenharia social advindas desta nova tecnologia de imposição de gastos nunca foram realmente estudadas à época. Apenas mais tarde, quando se viu o progresso do estado ao se olhar para trás é que se começou a realmente estudar as missões deste imposto em tempos de paz: segurança, educação, saúde, achatamento das desigualdades, sejam elas econômicas, culturais ou quaisquer outras advindas de heteronomia de possibilidades ou oportunidades.

Apenas quando se enxergou que a concentração de renda e a desigualdade social haviam diminuído e o estado estava mais forte para combater tais mazelas, foi que economistas, pensadores e filósofos políticos se deram conta do que havia sido criado. Além de, mais uma vez, terem corroborado com a ideia de Hegel das crises históricas levarem para lugares só inteligíveis quando se olha pelo retrovisor.

4.1.2 O advento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no Brasil.

Esta questão tributária sobre a renda no Brasil teve sua primeira aparição no artigo 23, da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843³¹, no início de Dom Pedro II. Tal artigo fixava um

31 Ver Anexo 8.1, página 99.

imposto progressivo sobre os valores adquiridos pelos cofres do império. Existiu apenas por dois anos e assemelhava-se à tributação na fonte.

Após tentativas frustradas e reações energéticas de formas de impostos progressivos sobre a renda das pessoas que recebiam dos cofres públicos, surgiu, mesmo que tacanho, “um movimento pioneiro na instituição do imposto de renda” no Brasil (NÓBREGA, 2016, p. 24).

É preciso lembrar que o motor econômico imperial brasileiro era escravagista e elitista, quase nobiliárquico; desta maneira, o universo de possíveis contribuintes era ínfimo: uns não auferiam renda alguma e outros em nada eram obrigados a contribuir. Sem contar que a técnica e tecnologia da época, realmente, impossibilitavam uma cobrança de tributos amplos e complexos sobre a renda em um território continental que até nos dias de hoje não consegue se ver como unidade.

Como explicitado em linhas supras, a guerra é um feroz motivador de impostos, em terras brasileiras não foi diferente. Com o advento da guerra contra o Paraguai, o império modernizou seu sistema tributário e restabeleceu o imposto sobre a renda no artigo 10 da Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867³².

Este tributo foi extinto logo após sua promulgação, tendo reencarnado em 1879 já com uma alíquota de 5%, porém, entre idas e vindas, aumentos e diminuições, foi definitivamente suprimido no final da primeira década do século XX.

O imposto progressivo sobre a renda no Brasil surtiu muitas e acaloradas discussões que deixam de serem retratadas aqui, porém o que importa é que em 31 de dezembro de 1914, através da Lei nº 2.919, estabeleceu-se o tributo que incidia sobre os vencimentos, ordenados, rendas etc. Mas o mais impressionante desta lei é que o presidente da república e seus ministros, assim como os congressistas, senadores e deputados tinham alíquotas específicas e mais elevadas que a sociedade civil comum. “A proposta do imposto sobre vencimentos era tão abrangente que ninguém devia escapar da contribuição” (Ibidem, p.29):

32 Art. 10: Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou própria, ainda que nella não more, um imposto de 3% sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480\$000 na corte, a 180\$000 nas capitaes das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120\$000 nas demais cidades e a 60\$000 nos mais lugares. Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres públicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficão sujeitas ao imposto de 3% sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000\$000.

Sobre as quantias que fossem efetivamente recebidas em cada mês por qualquer pessoa civil ou militar que percebessem vencimentos, ordenados, soldo, diária, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inatividade, reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, ou qualquer outro título pela prestação de serviços pessoais, era cobrado o seguinte imposto:

De 100\$ até 299\$ mensais 8%;

De 300\$ até 999\$ mensais 10%;

De 1:000\$ mensais ou mais 15%

Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros 20%;

Vice-Presidente da República 8%. (Ibidem)

Com o desenrolar da I guerra, a economia do país foi à frangalho e foi necessário readequar os cofres públicos. Entre idas e vindas, jabuticabas e mangas, inclusive com discurso de um autor aqui venerado e citado, Carlos Maxmiliano, onde na tribuna, do dia 8 de novembro de 1922, foi contra a instituição de tal imposto alegando imitações de países outros, chegou-se ao artigo 31 da Lei n° 4.625. de 31 de dezembro de 1922, que orçou a receita para o exercício de 1923.³³

Com oito incisos inseridos em um artigo de uma lei orçamentária foi instituído o imposto de renda no Brasil com a filosofia e ontologia de progressividade, isonomia e equalização social que era defendida por Rui Barbosa desde 1891 (NÓBREGA, 2016).

Passando por vales sombrios e tempestades, idas e vindas, isenções e tributações, classes entrando e saindo do alcance do imposto, entre mortos e feridos, este tributo alcançou o Código tributário Nacional e a Constituição Federal de 88. E é acerca deste cerne ontológico deste tributo inserido neste código e na CF que tratar-se-á a frente.

4.2 O atual imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza no Brasil.

Desde a primeira carta republicana, em 1891, a repartição de competência quanto ao agente ativo da relação tributária encontra-se posta. A discriminação das competências dos entes federativos para cobrar e instituir os tributos sempre estiveram constitucionalmente delimitadas dentro de seus respectivos campos de incidência, onde a instituição ou não destes impostos permitidos pela constituição compete a cada entidade federativa.

No caso em apreço, a competência para instituir o Imposto sobre a renda e

³³ Ver anexo 8.2 na página 100.

proventos de qualquer natureza é da União Federal por explícito mandamento constitucional. O art. 153, inciso III, assim jaz: “Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Já o § 2º deste artigo estabelece parâmetros, orientações e especificações que, por sua vez, devem ser observadas pelo legislador ordinário pela auto executoriedade das normas constitucionais: “O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da **generalidade**, da **universalidade** e da **progressividade**, na forma da lei” (Ibidem).

No que diz respeito às leis infraconstitucionais diretamente ligadas ao tema, dentre outros decretos e portarias, temos os artigos. 43 a 45 do Código Tributário Nacional, onde são postas as generalidades relativas ao imposto de renda de forma geral, incluindo as pessoas físicas e jurídicas, definindo os moldes dos fatos geradores do tributo, quem deve pagá-lo e sua base de cálculo³⁴. Estes arquétipos de fato gerador, por exemplo, são apenas as normas gerais, definindo o âmbito constitucional de tal tributo, o CTN não cria imposto ou define seu fato gerador exatamente, este trabalho fica a cargo do legislador ordinário sempre regulado e cerceado pelos limites constitucionais (PAULSEN, 2012).

Diretamente relacionado ao IRPF, temos as Leis 7.713/88, que aplica a tributação sobre a renda mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos forem sendo auferidos; e a Lei 9.249/95, que determina que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados e distribuídos, pagos ou creditados não ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física na fonte, nem integram a base de cálculo do IRPF do beneficiário e dá outras providências.

Como visto acima, o art. 153, inciso III, da constituição delega à união a possibilidade de instituir imposto sobre “rendas e proventos de qualquer natureza”. De fato,

34 Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

estes núcleos solidificam os limites do legislador originário para tributar, deixando balizado o que se pode e o que não pode ser taxado, sob pena de inconstitucionalidade se ultrapassar tais barreiras (Ibidem).

Entretanto, faz-se necessário realmente delimitar, conceituar e estagnar no tempo e no espaço o que vem a ser rendas e proventos de qualquer natureza, que podem e devem ser tributadas e o que não se configura como tais, escapando assim da taxaço do imposto de renda por definição constitucional negativa.

4.2.1 O conceito de renda e proventos de qualquer natureza

A abstração do entendimento de renda e proventos de qualquer natureza é uma construção política-jurídica; nem o direito depende da economia ou das ciências das finanças para formular sua concepção de renda, menos ainda o legislador está vinculado à conceitos racionais científicos acerca da renda e dos proventos de qualquer natureza. Tanto a economia política quanto os financistas cuidam, cada uma a sua maneira, de conceituar o capital e a renda; e por sua vez, também os legisladores e a doutrina jurídica.

...se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. E serve de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador (SOUZA, R. G., 1951, apud BALEEIRO, 2009, p. 334).

No meio desta babel de conceituações e vontades, para esquivar-se do debate acerca destes conceitos, a constituição de 88 referiu-se a renda e a **proventos de qualquer natureza**. Pelo código tributário nacional, renda sempre será o produto seja do trabalho ou do capital ou da combinação de ambos, outros incrementos patrimoniais ou de riquezas que fogem ao conceito (aberto com certeza) de renda definido do CTN, são vistos como **proventos de qualquer natureza** (MACHADO, 2013).

Entretanto, na definição pormenorizada necessária da renda, o legislador não é livre para fixar como se deva conhecer e seguir tal conceito. Se assim o fosse, o mandamento constitucional restaria esvaziado e sem qualquer significação, deixando na mão do legislador um cheque em branco com poderes absolutos. Em um sistema tributário **duro** como o brasileiro, não é plausível que o poder ordinário seja capaz de conceituar a renda ao ponto de

ampliá-la ou diminuí-la ilimitadamente ao seu bel prazer (Ibidem).

A liberdade discricionária do legislador encontra seus limites nos conceitos fornecidos pela técnica e ciência, sempre tentando usufruir e utilizar do alcance do princípio da capacidade contributiva e da progressão tributária na ordem prática. Sendo completamente descabido de veracidade ou validade uma conceituação arbitrária ou esdruxula de renda sem qualquer conexão com as ciências que tem por objeto exatamente a renda e o capital.

Diferentemente da liberdade constitucional, o CTN, conquanto de uma amplitude desértica, conceitua renda e proventos como o **acrécimo patrimonial**, ou seja: não existe renda ou proventos tributáveis se não houver aditamento líquido³⁵ à riqueza pessoal do contribuinte. Haja vista que “para que se considere o consumado o fato gerador do imposto de renda é necessário que exista a efetiva disponibilidade da renda ou dos proventos” (Ibidem, p. 322). Aditamento, ou acréscimo, este que deve ser considerado no que foi obtido, excetuando o que a lei admite, moralmente ou não, sejam subtraídas da aferição deste mesmo acréscimo.

Tratando-se de contribuinte pessoa física, o legislador, em respeito à natureza das coisas, deve estabelecer como não tributável a parcela do que tenha sido auferido até o valor considerado como mínimo existencial.

Embora se possa questionar a respeito de qual seja a quantia mínima necessária à subsistência do ser humano, certo é que ninguém consegue subsistir sem dispor de uma quantia mínima necessária para alimentação, vestimenta, moradia e outros gastos indispensáveis (Ibidem).

Desta feita, surge que na conceituação jurídica da renda ante este aditamento patrimonial, é fator necessário a exclusão deste mínimo existencial da incidência do imposto de renda. Tanto assim o é que existe a margem de isenção deste tributo³⁶. E desta forma tem-se um imposto de caráter geral. Como visto, o mínimo existencial é salvaguardado deste tributo, é válido afirmar, pela melhor lógica, que este acréscimo patrimonial é o que poderia ser poupado se assim o contribuinte o quisesse e não o indispensável à sobrevivência digna.

Da visão economicista, a renda ou o capital tributável surge da acumulação de proventos que remanesceram após uma parte ser consumida, entretanto, os rendimentos, após os gastos necessários e desejados e devidamente tributados, transformam-se em capital. Esta metamorfose acontece por uma escolha subjetiva do agente, uma atitude de foro íntimo que é

35 Liquidez no sentido de não ser possível ou admitido a tributação de algo que na realidade ainda não ingressou no patrimônio de alguém, como por exemplo a valorização de um imóvel que não foi vendido.

36 No momento em que se escreve esta isenção é real para as pessoas que auferem rendimentos de fontes tributáveis até R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) mensais.

o *animus* de poupar este excedente dos rendimentos.

No momento em que o sobejo do ‘ordenado’ é depositado animado pelo desejo de guarda-lo e transformado, assim, em capital, o direito e a economia atribuem um caráter diferenciado à fonte tributável deste capital. Para ambos, surge um caráter de estabilidade, pois o dono desse capital pode usufruir de seus frutos sem desfaltar sua fonte, por isso que o capital e a renda não se confundem (BALEEIRO, 2009).

Decorre, então, por consequência de que só é renda tributável este acréscimo no patrimônio que, de uma forma ou de outra, possa ser gasto sem que com isso dilapide o patrimônio que o fez surgir, assim, em momento algum renda e capital se confundem.

Desta feita, o direito positivo brasileiro acolhe uma concepção abrangente para a tributação dos acréscimos ao patrimônio que pode ser assim sintetizada: **renda é o ganho do trabalho ou derivado do capital ou da combinação de ambos, aí inclusos lucros sobre vendas, conversões de bens em capitais, ganhos extraordinários de caráter não indenizatórios e não tributados por impostos específicos e os proventos de qualquer natureza, entendidos como acréscimos patrimoniais não decorrentes do capital, do trabalho ou da combinação de ambos** (LEONETTI, 2003).

Em resumo, tem-se que a natureza específica do tributo advém de seu fato gerador e da sua base de cálculo. Estes são definidos pelo legislador e pelo direito, não pelas ciências das finanças ou pelos economistas, mais uma vez relegando problemas técnicos a decisões políticas.

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza possui no acréscimo patrimonial disponível seu fato gerador. Este acréscimo pode advir de capital, do trabalho, da combinação dos dois ou de origem diversa e não periódica, os proventos de qualquer natureza.

Dito isto, se os lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas por empresas são acréscimos ao patrimônio destes beneficiários advindo do trabalho, do capital ou de ambos, como não são consideradas rendas para taxaço do IRPF? Não existe resposta lógica ou prática para este quesito, como se verá mais à frente. Entretanto, fora outras ilegalidades, inconstitucionalidades e imoralidades inseridas nesta isenção, desde já pode-se observar que esta não taxaço surge de terreno infértil e salgado, antagônico a todos os princípios e conceitos postos até aqui.

Por fim, é válido salientar que enquanto as rendas são sempre tributáveis de maneira genérica por mandamento constitucional e amplo no CTN, os proventos de qualquer natureza necessitam de leis ordinárias federais expressas e específicas para sua tributação.

4.2.2 O perfil atual do IRPF

Todo e qualquer imposto possui certas características que o definem, dão legitimidade e legalidade, são estas: competência, função, fato gerador, alíquotas/incidência, base de cálculo e lançamento.

Como não está se fazendo um estudo aprofundando deste imposto, mas de uma de suas isenções, falar-se-á sinteticamente acerca de algumas destas características, aprofundando apenas em relação às alíquotas/incidência, faculdade essencial para a questão aqui trabalhada.

4.2.2.1 Competência

O IRPF, como dito acima, é de competência da União e está posto no Art. 153, III, da CF³⁷ e Art. 43 e 45 do CTN³⁸.

Esta competência federal justifica-se pela própria capacidade de redistribuição de renda e equilíbrio fiscal no território nacional, tentando equalizar as diferenças regionais e o desenvolvimento econômico como um todo, emanando suas regras e alíquotas por todo o país.

Por outro lado, seria de extrema dificuldade se este imposto tivesse competência estadual ou municipal, tanto por possíveis bitribuições, como pela complexidade inerente a este tributo, necessitando, assim, da máquina estatal maior para o controle e cobrança deste

37 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios **da generalidade, da universalidade** e da **progressividade**, na forma da lei; (grifo nosso)

38 Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Art. 45. **Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade** a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifo nosso)

imposto.

4.2.2.2 *Função*

Este imposto específico tem sua função essencial como a águia bicéfala de Lagash: uma cabeça olhando para o estado, mostrando o caráter fiscal ao patrocinar os cofres público quando dos espólios advindos deste tributo são de enorme importância no orçamento da União; e a outra argúcia enxergando e demonstrando o cunho social e extrafiscal, fazendo lembrar que este imposto é uma poderosa ferramenta de engenharia social no momento em que o poder público intervém no domínio econômico.

Com efeito, o imposto de renda é um instrumento fundamental na redistribuição de riquezas, não apenas em razão de pessoas, como também de lugares.

[...]

Assim, pode-se afirmar que o imposto de renda, embora tenha função [...] *fiscal*, tem também função *extrafiscal* altamente relevante (MACHADO, 2013.)

Como já explicitado no corpo deste trabalho, mais uma vez fica demonstrado o caráter duplo deste tributo e sua possível e profícua influência na esfera social.

4.2.2.3 *Fato gerador*

Acerca do fato gerador deste tributo, a renda e proventos de qualquer natureza e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o tópico acima foi bem explicativo. Ou seja, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza surgiria quando seu fato gerador ocorresse, fato gerador entendido como: **renda advinda do trabalho ou derivado do capital ou da combinação de ambos, aí inclusos lucros sobre vendas, conversões de bens em capitais, ganhos extraordinários de caráter não indenizatórios e não tributados por impostos específicos e os proventos de qualquer natureza, entendidos como acréscimos patrimoniais não decorrentes do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.**

Dito isto, sendo o fato gerador do imposto de renda a aquisição e disponibilidade de renda nos moldes acima descritos, o contribuinte de tal tributo só pode ser o beneficiário de destes rendimentos, ninguém outro pode arcar com este imposto que não o próprio beneficiário que dispõe de tais valores, ou seja, o beneficiário que possui a disponibilidade de tais rendimentos deve, por definição legal e doutrinária, ser o agente passivo desta relação

tributária, sendo completamente intransferível o ônus deste imposto a terceiros.

4.2.2.4 *Alíquotas e incidência*

A base de cálculo da pessoa física é a renda líquida e suas alíquotas devem ser progressivas, como explanado no capítulo anterior. Entretanto, é necessário ater-se que, nos termos constitucionais, este tributo será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade, da pessoalidade e da progressividade” (BRASIL, 1988).

Como a progressividade já foi aqui tratada, tanto no capítulo anterior como no início deste, faz-se necessário ater-se mais profundamente à generalidade e à universalidade do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Critérios informativos que devem ser vistos e praticados em conjunto, pois correspondem e dão aspecto de realidade aos princípios jurídicos tributários.

Assim, temos o princípio da generalidade que, em tese, deve atingir todas as situações e contribuintes de maneira idêntica, quando estas situações não são desiguais; o princípio da universalidade deve ser entendido que todas as rendas, ou seja, a universalidade da renda acrescida ao patrimônio do contribuinte poderá ou deverá ser taxada pelo imposto de renda; e pelo princípio da progressividade e pessoalidade entendemos que as alíquotas devem ser maior de acordo com a capacidade tributária de cada um, quanto maior sua renda acrescida, maior o montante a ser pago através de alíquotas maiores. Dessa progressão advém, necessariamente, o caráter da pessoalidade do imposto, onde cada contribuinte possuindo sua idiossincrasia tributária, será ele mesmo responsável pelo peso do imposto, não podendo transferi-lo ou eximir-se de arcar com esta taxaço.

Ver-se-á mais detidamente as peculiaridades de cada princípio ou critério informativo do imposto de renda.

4.2.2.4.1 *Princípio da generalidade*

Como já dito, o princípio da igualdade ou isonomia só vem à luz quando outros princípios e características também são levadas a cabo. É de se dizer que a isonomia sem a generalidade não alcançaria a realidade. O princípio da generalidade, em apertada síntese, exige que todos os contribuintes em situações idênticas se sujeitem ao imposto de renda de forma análoga, tentando evitar assim qualquer tipo de protecionismo. Em outras palavras, qualquer

pessoa que tiver renda tributável será taxada pelo imposto de renda, independente de idade, sexo, raça ou credo, apenas ressalvada as hipóteses em que “o **interesse público** ou outro **princípio constitucional**, como o da **capacidade contributiva**, justificar um tratamento diferenciado” (LEONETTI, 2003, p.57).

Quando da instituição do imposto de renda no Brasil, várias categorias profissionais tentaram esvaírem-se de pagar tal tributo através de suas forças no parlamento: magistrados, parlamentares, jornalistas, escritores... (Ibidem), inclusive sob a tutela do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que as rendas advindas dos cofres públicos não deveriam ser taxadas, pois gozavam de imunidade recíproca intergovernamental.

Entre idas e vindas, mudanças de entendimentos do Supremo, implantação do Estado Novo, quarteladas e revoltas, em 1964, com a emenda constitucional 9/64, os vencimentos dos magistrados ficaram sujeitos ao imposto de renda. Com o advento da carta política de 1967, ficou colocada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, todavia, esses seriam “sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda” (Ibidem, p. 58). Em 1983, outro golpe contra a generalidade foi aplicado, retirando a incidência do IRPF das verbas de representação dos magistrados.

Com a constituição de 1988, todas as regalias foram abolidas. Além dos critérios de generalidade e universalidade serem expressamente aplicáveis, o texto constitucional não deixou margens de interpretação para qualquer privilégio a qualquer categoria profissional ou tipos de rendimentos. Em seu Art. 150, inciso II, a CF aduz frontalmente a proibição de “qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (BRASIL, 1988).

No caso do imposto de renda, sua exigência independe de uma atuação estatal. A obrigação de pagar não advém de melhorias ou do trabalho do estado com o contribuinte. A legitimidade jurídica desta tributação independe da face prestacional do estado, não existe uma situação sinalagmática entre sujeito passivo e ativo desta relação; dentro dos impostos não prestacionais, o IRPF, com seu caráter de imposto direto, pode ter na extrafiscalidade seu poder de controle econômico e social.

Desta forma, a exigência do imposto, o fato gerador da obrigação de pagar advém do acréscimo de renda e, assim o sendo, a isonomia dentro desta generalidade só pode ser alcançada na idiosincrasia do contribuinte, na sua característica una, indivisível, indelegável e intransferível. Como imposto pessoal que é, o IRPF possui em sua ontologia a natureza

subjativa do contribuinte, levando em conta sua capacidade contributiva e também suas condições pessoais que possibilitam tributações, isenções e abatimentos. (BORBA; COELHO, 2016). Fossem elas da renda do trabalho ou do capital, porém, no Brasil existe um tratamento superprivilegiado às rendas do capital em detrimento das do trabalho.

Neste sentido, sendo renda do trabalho ou do capital, a generalidade deveria abarcar qualquer contribuinte que auferiu renda entendida como acréscimo patrimonial e esteja enquadrado em situação prevista em lei. Um dos objetivos desta característica é obstar a exclusão desmedida ou desarrazoada de qualquer categoria de contribuinte ou função (BORBA; COELHO, 2016).

Referido atributo, explicitado no §2º do inciso I do artigo 153, da CF/1988, ganhou conceituação normativa pela inclusão, por meio da Lei Complementar nº 104/2001, do §1º do art. 43 do CTN: “ §1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção” (Ibidem, p. 207)

Assim, o constituinte original e o legislador ordinário decidiram-se, positivamente, por um imposto geral e universal. Submete qualquer espécie de rendimento à tributação, pelo menos na letra da lei. Desta forma, quando este tributo não é posto como parcial ou composto, onde categorias diferentes de rendas seriam excluídas ou diferenciadas na base de cálculo ou da tributação, o constituinte postou diretamente a generalidade como atributo indelével do imposto de renda. Em outras palavras: O imposto adquire o aspecto de generalidade quando atinge, indistintamente, todas as formas e espécies de rendas e proventos de qualquer natureza dentro da mesma escala para a taxação do tributo. Quando o legislador ordinário coloca esta isenção dos lucros e dividendos, é retirado o caráter generalista do IRPF e este transforma-se em imposto parcial.

Entretanto, como já foi escrito, os poderes políticos sobrepõem-se à técnica ou à moralidade. Desta maneira, se uma classe se sente relutante ao pagamento devido dos tributos e se esta possui poder político e/ou econômico, fato é que fará de tudo para legalmente ser isenta do patrocínio do Leviatã. Afinal, é verdade que ninguém aceita de bom grado a igualdade material ou a isonomia tributária quando esta é em detrimento de si, via de regra, quem detém tal poder, os realmente privilegiados, enxergam suas regalias e apanágios como direitos quase naturais, verdadeiros títulos de privilégios hereditários ou nobiliárquicos (TIPKE, 2002, apud BORBA; COELHO, 2016).

Isto pode ser explicado pela conscientização dos próprios contribuintes vista como

uma “função do nível geral de instrução dos habitantes” (SILVA, 1974), ou para clarificar a estéril face do imposto de renda pessoa física como fonte de receita nas sociedades subdesenvolvidas, mesmo com todos os discursos de isonomia e equidade (Ibidem).

A generalidade e universalidade do imposto de renda deveriam criar os obstáculos necessários a estes privilégios. Pois, até mesmo quando cedidos por lei, estas isenções e benesses alijam princípios tributários e constitucionais caros à toda sociedade.

Contudo, a concessão de isenções e a fixação de alíquotas favorecidas para determinadas modalidades de rendimentos de capital, resultando em uma oneração relativamente mais gravosa para os frutos do trabalho, privilegia os contribuintes detentores de capital. Causa, sem dúvida, distorções relativas à generalidade, de que deve se revestir o IRPF (BORBA; COELHO, 2016, p. 213-214).

É fato que por necessidade e pela própria função social e extrafiscal deste tributo, várias formas de renda são isentas de forma racional e legitimamente afastadas de tributação, como salário-família, seguro-desemprego entre outros.

Porém, a diferença existente entre a tributação do salário e da renda do capital não faz jus a tecnologia deste tributo, menos ainda à sua função social ou de possível ferramenta de engenharia social. O favorecimento da tributação de rendas do capital em detrimento do salário é gritante em nossa legislação, em incontestável ataque à generalidade, a constituição e à sociedade como um todo.

“Talvez a mais absurda evidência de tratamento desigual dado aos rendimentos das pessoas físicas se relacione à tributação dos lucros distribuídos aos sócios e acionistas” (Ibidem, p. 215).

Desde a entrada em vigor da Lei 9.249/1995, em 1 de janeiro de 1996, que em seu Art. 10 isenta da incidência do IRPF especificamente os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas, tais rendas acrescidas ao patrimônio de quem as dispõe não sofrem qualquer tipo de tributação. Antes desta lei, este rendimento do capital era taxado na alíquota de 8%, nos termos da legislação (Ibidem).

Existiam, à época da promulgação da lei 9.249/95, algumas alegações para tal isenção. a) Uma delas era que tais lucros já teriam sido tributados na fonte, ou seja, na pessoa jurídica na forma de IRPJ, ou apenas seriam tributados nela, fazendo uma junção da pessoa física com a jurídica; e b) outra era que sem essa isenção, os reinvestimentos pelos beneficiários desta dispensa não aconteceriam, e tais rendimentos ficariam parados rendendo juros ao invés de movimentarem-se na economia.

Na exposição de motivos da supramencionada lei está assim posto:

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas (MALAN, 1995).

A falácia argumentativa deste motivo exposto é gritantemente ilegal e irreal. Tal exposição, apenas neste parágrafo, resume os argumentos levantados à época para defender tal isenção, ou, em outras palavras, dar regalias e privilégios às classes dominantes, explica-se.

a) *Primus*, é ilegal a mistura ou a “completa integração” entre pessoa física e jurídica, afinal a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. O antigo código civil de 1916 previa taxativamente esta situação: “Art. 20. A pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios” (BRASIL, 1916). Mesmo tal artigo não sendo recepcionado pelo *códex* de 2002, doutrinária e jurisprudencialmente continua em vigor.

São entidade distintas, personalidades díspares que possuem bens, obrigações e direitos dissemelhantes. Seus patrimônios não se confundem, a pessoa jurídica é ser diferente da pessoa física, ontologias e objetivos antagonicamente diferentes.

Outro fator esquecido propositalmente, é que o momento do fato gerador pra uma personalidade é um e pra outra se dá em outro momento, logo são impostos distintos de fatos geradores diferentes. Até porque os lucros e dividendos distribuídos para os sócios e acionistas advém do lucro líquido da pessoa jurídica; e a base de cálculo tributável do IRPJ é o lucro real que em nenhum momento se confunde com o lucro líquido, fonte dos rendimentos do capital distribuído e não tributado.

Dessa forma, a tributação sobre a empresa – sujeito passivo do imposto relativamente ao primeiro fato gerador [lucro real], a percepção da renda e a apuração do lucro, que é a base de cálculo deste imposto – não absorve a incidência do IRPF sobre o sócio – sujeito passivo do imposto em relação ao segundo fato gerador, o recebimento de dividendos (BORBA; COELHO, 2016, p. 215).

b) *Secundum*, em relação ao argumento do reinvestimento destes dividendos distribuídos, a base deste pensamento econômico é que tal tributação levaria a uma menor taxa de retorno financeiro e por tal motivo seria de se esperar uma taxa de investimento menor. Entretanto esse reinvestimento não é obrigatório por lei para gerar tal isenção, menos ainda é legítimo colocar o peso da tributação sobre os rendimentos salariais, leia-se classe trabalhadora,

em relação a um possível estímulo ao empreendedorismo.

A busca pelo fomento da atividade empresarial é fundamental para qualquer país, afinal a criação de riquezas é necessária para sobrevivência pacífica de qualquer nação, entretanto este encorajamento do labor empresarial não pode ser através de privilégios de contribuintes. Mesmo porque existem outras formas de fomentar tais iniciativas na tributação da própria pessoa jurídica, evitando assim o desvirtuamento de princípios tributários e constitucionais para benefício de alguns em detrimento da maioria, demonstrando, assim, o baixo grau de generalidade do imposto de renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física.

Afinal, existe uma diferenciação ilegítima e incoerente. Por exemplo, se um contribuinte recebe um valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de ordenado, este será taxado em 27,5% pelo IRPF. Agora, se outro contribuinte receber os mesmo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de lucros e dividendos, nada será taxado e nenhuma parcela deste provento de qualquer natureza será destinada ao estado. Acontecendo assim uma clara diferenciação entre situações idênticas, ferindo gravemente inúmeros princípios tributários e constitucionais e deixando a generalidade, principalmente, alijada de sua *práxis*.

Dito isto, mesmo os rendimentos de fontes diferentes sejam quantificados em uma unidade comum, a moeda corrente, isto não quer dizer que a quantidade de esforço para obtenção desta renda seja homogênea. Uma mesma quantidade de renda, como exemplificado acima, pode referir-se a gradações díspares de esforços para dispor de tal renda. Caso clássico seria o trabalhador, com jornada diária de oito ou mais horas e o capitalista que vive dos rendimentos de seus bens e capitais.

4.2.2.4.2 *Princípio da universalidade*

Outra sorte não é reservada ao princípio da universalidade do IRPF por motivos óbvios e já transcritos. Afinal, esta característica seria submeter à tributação todas as manifestações de renda do contribuinte, sendo ela fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Válido salientar, mais uma vez, que a letra da lei proíbe “qualquer distinção [...] independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos”, estas denominações visam exatamente coibir a prática de isenções de ‘ajudas’, ‘auxílios’, verbas de representação’ ou, porque não, lucros e dividendos.

Pela universalidade tem-se que o imposto de renda deve considerar todas as formas

e fundamentos do patrimônio ao qual existiu acréscimo financeiro ou de capital que seja tributável, sem qualquer discriminação. Ademais, sem essa universalização do IRPF, o próprio princípio da capacidade contributiva fica pervertido.

É bem verdade que o fisco no Brasil utiliza-se deste princípio à sua vontade, pois tributa-se a pessoa jurídica sobre a renda advinda de atividades no exterior, mesmo que tais rendimentos lá permaneçam, mas desconsidera este mesmo critério ao proibir a consideração de prejuízos sofridos no exterior (MACHADO, 2013), ou mesmo quando tratando de pessoa física isenta a maior fatia dos rendimentos que são a distribuição de lucros e dividendos, como será visto no próximo capítulo, gerando assim uma desigualdade hercúlea e uma ilegitimidade de todo sistema tributário.

Esta universalidade escolhida pelo constituinte original, quando este optou pela atual formatação deste tributo como um imposto geral, unitário e universal, submetendo “todas as espécies de rendimento à mesma escala de pagamento do tributo” (BORBA; COELHO, 2016, p. 208), exprime que este imposto tem que levar em consideração a totalidade das rendas do contribuinte, sejam elas advindas de onde for. Assim, apurando e levando à luz a efetiva capacidade econômica e tributária do sujeito passivo sem qualquer distinção.

Entretanto, a isenção dos lucros e dividendos distribuídos é exatamente contrária ao princípio da universalidade do IRPF, deformando, assim, a progressividade deste imposto e capacidade contributiva, que por sua vez retira o caráter de pessoalidade deste tributo.

Desta maneira, a distribuição progressiva da carga tributária através da generalidade dos contribuintes e da universalidade dos rendimentos apenas seria realmente prática e real quando a tributação variasse diretamente com a renda e inversamente com o esforço do trabalho. Chegando assim a uma isonomia e através desta à legitimidade da tributação e do próprio sustento do estado social.

4.3 A Lei nº 9.249, de 1 de janeiro de 1996 que instituiu a isenção sobre os lucros e dividendos no IRPF.

A Lei nº 9.249 de 1995³⁹ adveio do Projeto de Lei 913/1995⁴⁰, que foi proposto pelo poder executivo, à época chefiado pelo autointitulado neoliberal Fernando Henrique

³⁹ A íntegra da Lei 9.249/95 encontra-se nos anexos, 8.5, p.110.

⁴⁰ A identificação da proposição e tramitação do PL 913/95 encontra-se nos anexos, 8.3, p. 102.

Cardoso. Os pontos principais da Exposição de Motivos desta Lei diziam, em apertada síntese, que esta serviria para simplificar e aperfeiçoar o imposto, “uniformizando o tratamento tributário de diversos tipos de renda”, integrando, assim, a tributação das pessoas jurídicas com a das pessoas físicas beneficiárias dos lucros e dividendos, ampliando o campo deste imposto para alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no país.

Para se chegar a tal objetivo, a lei faz várias modificações na legislação então vigente, entretanto, para o tema em questão, é válido ressaltar apenas o ponto de nº 12 das exposições de motivos da Lei 9.249/95⁴¹.

Este ponto diz o seguinte:

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.

Este argumento do ponto 12, remete exatamente ao artigo 10 da Lei 9.249/95, que isenta de imposto de renda as pessoas físicas beneficiárias dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Este artigo jaz da seguinte forma:

Art. 10[...] **lucro real, presumido ou arbitrado**, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, **nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário**, pessoa física, [...] BRASIL, 1995) (grifo nosso).

Em relação ao argumento utilizado neste ponto pelo Sr. Pedro Malan, autor destes motivos, estes continuam em voga até hoje. As alegações são basicamente as mesmas, apenas com poucas adições de rara criatividade intelectual para aprimorar o discurso e a discussão. Basicamente continuam enxergando o invisível ou sentindo o insensível para tentar convencer com suas manobras hermenêuticas o inconcebível.

Os efeitos desta lei serão discutidos mais à frente, entretanto pode-se dizer que esta já foi alvo de no mínimo 3 projetos de leis que tentaram retirar esta estranha isenção sobre a distribuição dos lucros e dividendos: os PL's 3007/2008⁴², 3091/2008⁴³ e 2610/2011⁴⁴. Todos

41 A íntegra da exposição de motivos da Lei 9.249/95 encontra-se nos anexos, 8.4, p. 107

42 A íntegra deste PL encontra-se nos anexos, 8.6, p. 112.

43 A íntegra deste PL encontra-se nos anexos, 8.7, p. 115.

44 A íntegra deste PL encontra-se nos anexos, 8.8, p. 117.

devidamente rechaçados na própria Comissão de Finanças e Tributação, não chegando sequer ao plenário do congresso para votação.

Os principais argumentos destes projetos de lei rejeitados eram no sentido de que este artigo 10 especificamente incentivou a remessa de lucros e dividendos para o exterior sem qualquer taxação. Contestando os próprios motivos da lei e do voto de mérito do relator destes projetos de lei, no ano de 2007, 86% do que foi investido por empresas estrangeiras retornaram aos seus devidos países sem deixar um centavo de desenvolvimento aqui. Nota-se, assim, que quando estes lucros e dividendos são remetidos para o exterior, essa isenção “representa um insulto aos residentes no País que suportam a pesada incidência geral do imposto de renda” (TEIXEIRA, 2011).

Outros argumentos válidos utilizados nestes projetos de lei já foram devidamente debatidos neste trabalho, como discriminação entre contribuintes, o maior peso dos tributos na classe trabalhadora, os ataques frontais aos princípios da generalidade, universalidade, progressão e capacidade tributária e isonomia.

Entretanto, no voto do relator destes projetos de lei que rejeitou o andamento dos mesmos, o Sr. Deputado Guilherme Campos, está posto que:

... não criou qualquer nova isenção para a renda [...]O que a lei define é o momento da tributação da renda [...]o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata-se, simplesmente, da escolha do momento em que se dará a tributação da renda[...].(CAMPOS, 2012)⁴⁵

Até hoje, como dito acima, a ideia principal dos argumentos em defesa deste relatório e desta isenção foram pouco inventivos ou inovadores. Entre outras justificativas em defesa desta isenção, a que possui maior entrada e visibilidade entre as discussões acerca do tema é a da razoabilidade desta lei. Pode-se pegar como exemplo, pelo seu apanhado geral, o artigo do Dr. Gustavo Brigagão, *A proposta de retorno à tributação de dividendos não pode prosperar* (2018), este resume bem as ideias em prol da permanência desta isenção.

Os partidários desta corrente de pensamento, arguem, em síntese, que o nível da carga tributária nacional não comporta mais qualquer aumento; que modernamente alguns países deixam de tributar a renda na pessoa jurídica e o fazem na pessoa física ou vice-versa; que os economistas e tributaristas, no *International Fiscal Association* deste ano, constataram

45 A íntegra deste relatório encontra-se nos anexos, 8.9, p. 120.

que países estudam a possibilidade de deixarem de tributar os sócios ou acionistas, “essa tributação não deveria se dissociar do tributo que recai sobre a renda da própria empresa geradora de lucros [...] trata-se de circulação de valor da mesma natureza (lucro), que tem início [...] na empresa [...] e seu término às mãos dos sócios” (BRIGAGÃO, 2018).

Que a pretensão desta lei nunca foi a de isentar ou dar tratamento diferenciado para certo tipo de contribuinte, que, na verdade, a aspiração da lei era evitar bitributação de “valores que pertencem ao mesmo ciclo” (Ibidem) e simplificar esta tributação. Pois existiria uma dupla oneração do lucro da pessoa jurídica, no momento em que esta fosse tributada e no momento em que seu sócio fosse taxado.

Baseado nestes argumentos, chegam a uma conclusão um tanto prosaica, entretanto favorável aos objetivos desta isenção. dizem estes defensores que, por consequência desta isenção, os sócios e acionistas ficariam mais livres e disponíveis para reinvestirem estes recursos que não foram pra fazenda pública, e assim o sendo, existiria maior circulação de riquezas na economia acompanhada de todas as vantagens que esta traz.

Pois bem, esquecem-se esses defensores de alguns detalhes que serão demonstrados na exata contradição dos argumentos defendidos por esta corrente.

Primeiramente, em relação à carga tributária nacional não aguentar qualquer aumento, como será demonstrado no próximo capítulo, o peso global dos impostos no país encontra-se na média dos países da OCDE. O que diferencia bastante é como esses tributos são arrecadados e principalmente como são gastos.

A revogação desta isenção, se feita de uma forma profícua e técnica, nos moldes de uma revolução tributária geral, não geraria aumento da carga tributária. A discussão é outra, tem objetivo diferente. O que se imagina com a volta desta taxa é aumentar a arrecadação da União através dos impostos diretos, através da progressão e capacidade tributária, mexendo, por outro lado, nos impostos indiretos que massacram a classe mais baixa da população.

Esta falácia da carga tributária advém de uma visão obtusa de aumento de impostos. Entretanto, pode-se tributar o sócio e acionista, garantindo a plenitude das características e princípios tributários, diminuir e aperfeiçoar a taxa da pessoa jurídica e realmente fazer uma revolução nos impostos indiretos sem que com isso a carga global de impostos aumente, mas que esta fosse remanejada. Este remanejamento faz muita diferença para quem realmente necessita do estado e que tem seus rendimentos engolidos pelos impostos indiretos, como será demonstrado no próximo capítulo, uma diferença benéfica em relação a suas vidas. Já em contrapartida, os beneficiários dos lucros e dividendos pagariam mais impostos, mas

continuariam com suas riquezas e posses, apenas ajudariam no desenvolvimento do país de acordo com sua capacidade de contribuição.

Quando estes defensores urgem acerca da alta carga tributária, em nenhum momento parece passar na mente extenuada que se pode mexer e remanejar esta carga, não apenas aumentar ou diminuir. A massa da população necessita que tais impostos diretos sejam pagos para o estado cumprir seu papel e obrigação de cuidar dessa gente. Afinal a obrigação do estado é com todos, não apenas com os empresários.

É fato que existe a extrema necessidade de fomentar a iniciativa privada e a criação e produção de riquezas, mas isentar quem pode pagar diretamente não pode ser a forma para gerar essa riqueza, até porque assim acaba-se socializando os prejuízos e privatizando os lucros. Desta forma, este país sempre será o país da promessa para a maior parte da população e da fartura para a reduzida parcela de beneficiários e super-ricos.

Já no que concerne ao argumento de que modernamente os países deixam de tributar a renda na pessoa jurídica ou vice e versa, este pensamento só pode ser válido, se realmente existir, em países que já passaram por inúmeros estágios de evolução do capital e da sociedade, fato que não aconteceu no Brasil. O estado ainda necessita interferir na sociedade em todas as situações possíveis para que a lei do mais forte não subjugu os mais fracos, em outras palavras, que a força do capital não destrua as camadas mais baixas e perpetuem-nas na situação de classe que já existem.

O momento brasileiro é diferente dos outros países, tanto social como econômico ou cultural, não se pode simplesmente comparar situações díspares e tentar encaixar um modelo de sucesso de um país nórdico ou de um tigre asiático no Brasil. Além do que se este argumento for realmente verídico, com certeza outras formas e meios de tributação são ferozmente funcionais nestes países.

O argumento que mais tem entrada e aceitação pelo erro de difícil percepção é o que o lucro da empresa e do sócio são os mesmos, assim, acontecendo uma bitributação. Entretanto este é a mais falaciosa de todas as ideias defendidas por esta corrente.

Primeiramente, não é o mesmo ciclo de renda o da pessoa jurídica e o do beneficiário, são dois momentos distintos e duas rendas diferentes. A renda distribuída para os beneficiários é a do lucro líquido, o qual não é a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Por outro lado, se o fato gerador é auferir lucro, este acontece em dois momentos, logo deve ser tributado em dois momentos em duas pessoas diferentes: a pessoa jurídica,

quando paga seu imposto sobre lucros presumido ou real, e a física, quando deveria pagar seus lucros e dividendos advindos do lucro líquido da pessoa jurídica. Repisando: são dois momentos distintos em duas tributações distintas sobre duas rendas distintas. Não se misturam e não se confundem, nem as rendas, menos ainda as pessoas.

Assim, o outro argumento que existiria uma dupla oneração na pessoa jurídica também se torna falacioso. Afinal, uma pessoa jurídica paga um imposto e outra pessoa física pagaria outro imposto, não existindo dupla oneração para qualquer dos seres jurídicos desta relação.

A visão de que a lei nunca pretendeu dar tratamento diferenciado para qualquer classe que seja, que o real intento era simplificar e evitar a bitributação é tão simplório que foge à real discussão. Ora, não existe bitributação como dito acima e o que este artigo 10º fez foi exatamente diferenciar um grupo de contribuintes fazendo deles uma classe privilegiada, indo contra os princípios e características tributárias constitucionalmente postas. Este argumento soa como um reforço de um último pelotão destreinado que tenta salvar uma guerra já perdida.

Da mesma forma que por consequência desta isenção os beneficiários ficariam mais livres e a discricionariedade para investimentos e reinvestimentos aumentaria. Ora, de primeiro pensamento não se pode garantir esta ou aquela ação dos beneficiários, muito pelo contrário, após essa isenção a remessa de lucros para o exterior aumentou drasticamente, não acontecendo este tão falado reinvestimento destes valores que não foram tributados e fariam a economia circular. E a economia não circula com renda remetida para o exterior muito menos sendo gasta com consumo dos beneficiários dos lucros e dividendos com outros produtos também isentos de taxaçaõ, como helicópteros e iates.

Entretanto, é bastante sintomático ver os motivos dos projetos de lei revogados e o voto do relator que não deu andamento. Como se fosse atual, Schmitt escreveu em 1927:

A posição defendida pelo deputado se encontra fixada pelo partido que o coage o tempo todo a decidir como os seus interesses. Não se tem mais discussões, mas negociações entre essas classes representadas nos partidos. A discussão serviria no final a finalidade de um cálculo recíproco da agrupação de forças e interesses. Os partidos [...] já não se confrontam com as opiniões que defendem, mas como poderosos grupos de poder social ou de poder econômico, calculando os interesses mútuos e suas possibilidades de alcançar o poder e levando a cabo a execução de uma base factual de compromissos e coligações. (SCHMITT, 1996).

Assim, dizem com toda razão, que a legislação vigente privilegia uma classe de contribuintes e fere os princípios constitucionais estabelecidos acerca da tributação da renda.

Graduar o imposto pela capacidade econômica traz duas implicações: não se pode exigir de um contribuinte mais do que ele pode pagar; não se deve deixar de exigir de um contribuinte o que ele pode pagar, principalmente quando se esteja exigindo de outro contribuinte que tenha capacidade equivalente (TEIXEIRA, 2011)

No caso deste imposto específico, a isonomia tributária que deve ser tratada de forma idêntica quanto os contribuintes possuem situações de renda equivalentes está diretamente ligada aos rendimentos auferidos, sejam através do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Assim, os rendimentos equipolentes devem ser igualmente tributados, independente da origem ou natureza. Mesmo porque a lei determina que é irrelevante a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Ora, ao dispensar os sócios e acionistas da incidência do IRPF sobre os lucros e dividendos, o congresso nacional está discriminando todos os outros contribuintes assalariados, cultivando um sistema tributária desigual, regressivo e injusto, aviltando completamente os princípios constitucionais e tributários.

Em uma tentativa solitária de moralidade e ética parlamentar, demonstrando grande senso de justiça fiscal e conhecimento jurídico e tributário, o Deputado Afonso Florêncio fez um voto em separado pelo deferimento do PL 3007/2008⁴⁶, que na verdade englobava os outros três, pois estes estavam apensados.

Neste voto em separado pelo deferimento dos projetos de lei, assim o autor começa a divergência com o relator oficial:

Entretanto, somos obrigados a discordar dos argumentos escudados pelo nobre Relator.

Inicialmente deve ser registrado de que a nossa Carta Magna se apresenta como uma Constituição Dirigente. Não se trata só de garantir o existente, mas também apresenta a natureza de um programa para futuro da sociedade brasileira. Esse aspecto da Carta de 1988 é claro quando fixa como objetivos fundamentais da Nação:

[...]

Não é à toa que o seu art. 145, no seu §1º consagra o princípio da progressividade do sistema tributário nacional, pois a carga tributária deve obedecer ao critério de capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente.

O mesmo vale para a tributação sobre os juros sobre o capital próprio, pois se esquece de que os sócios e/ou acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros. (FLORENCIO, 2012).

46 A íntegra deste voto em separado encontra-se nos anexos, 8.10, p. 126.

Portanto, é de se conceber que na democracia não se trata de convencer seu adversário do que é certo, constitucional ou verdadeiro, mas de obter a maioria para governar com ela (SCHMITT, 1996) do alto de sua estrutura de poder com sua relativa autonomia (BOURDIEU, 1996; FOUCAULT, 1989).

Mesmo esse voto em separado ser profícuo na forma e no fundo, levantando as questões pertinentes a matéria jurídica, política e tributária, este não logrou êxito e ficou perdido nos porões e arquivos da Comissão de Finanças e Tributação.

O liberalismo não pode conviver em harmonia com a democracia das massas, pois esta é a forma heterogênea que se constitui os discursos dialógicos de uma representação democrática de massa como a constituição se propõe, mas ainda se encontra muito aquém.

5 A NÃO TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO IRPF E SEUS EFEITOS SOCIAIS

A função social do tributo está intimamente relacionada com os princípios constitucionais e tributários como garantidores do bem-estar e do estado social imposto pela CF. Neste sentido, a tributação da renda do capital seria capaz de dirimir a desigualdade axiomática de nossa sociedade e contribuir para a própria integração social enquanto nação.

Diferentemente de estudiosos de desigualdade, concentração de renda, economistas e tributaristas de outras épocas, em presentes tempos pode-se utilizar de grande número de dados e estudos oficiais acerca destes problemas em território nacional. A Receita Federal do Brasil – RFB, passou a divulgar dados de Imposto de Renda da Pessoa Física que permitem tais estudos e dão a necessária presunção de veracidade a estes, porém a maior importância reside em poder traçar e compreender a evolução histórica da desigualdade no país e suas relações com as decisões estatais, principalmente no que tange à tributação.

A idealização e aceitação da extrafiscalidade tributária despontou como resposta à autofagia do sistema capitalista liberal pela necessidade de frear a força soberana do capital e sua influência intolerante em seu modo concentrado e privado. Esta reação ao liberalismo selvagem era proclamada de uma forma ou de outra, desde o século XVII. O zeitgeist antecessor da fratura social exposta ao mundo no pós-guerra é de uma clareza profícua; porém, o espírito da sociedade gelatinada na concepção demoliberal continua pungente (SIDOU, 1978).

Com a evolução tecnológica da tributação, o caráter social do tributo e sua extrafiscalidade consolidaram-se em verdadeira engenharia social, possuindo meios de dirimir desigualdades e regular o comportamento econômico dentro de uma sociedade. Neste sentido, o imposto sobre a renda da pessoa física deveria ser a apoteose aperfeiçoada desta ferramenta. Este tributo, nos moldes contemporâneos de sua evolução histórica e tecnológica, permite trabalhar o caráter social, sua influência na sociedade de modo abrangente e ser uma ferramenta poderosa na busca do bem estar e da justiça social (BALEEIRO, 2004, 2009; COELHO, 2012; ORAIR, 2016; LEONETTI, 2003; MACHADO, 2013; PIKETTY, 2014; QUEIROZ, 2004; SIDOU, 1978; SILVA, 1974).

Já deixando claro: a desigualdade tratada neste trabalho é acerca da desigualdade de tratamento em relação às rendas advindas do capital, não do salário. Além de ser o objeto do presente estudo, àquele é mais significativo para a não generalidade e assim para

desigualdade social que este. Desta forma, não existe a discussão acerca da desigualdade do salário em relação ao capital no presente escrito. Mesmo a desigualdade total da renda resultar, sempre em todas as sociedades da história, a soma destes dois componentes – salário e renda do capital, aqui trata-se do alcance da generalidade na desigualdade do imposto de renda na renda do capital.

É cediço a necessidade de olhar ambos fatores de renda para analisar uma desigualdade específica, entretanto não se possui tinta ou papel suficiente para tal labuta. Porém, mais algumas linhas merecem ser traçadas aqui antes de continuar.

É um fator determinante para se entender a desigualdade de uma forma séria a relação entre desigualdade de salário e desigualdade de renda do capital. Pois, “em que medida as pessoas que dispõem de altas rendas do trabalho são as mesmas pessoas que têm uma renda do capital também elevada?” (PIKETTY, 2014, p. 238). Se todos os fatores forem constantes em uma sociedade, ou em um laboratório, a relação entre salário e renda é determinante para o estudo de qualquer caso de desigualdade. Quanto maior a diferença, maior a desigualdade total. Quanto mais influente socialmente o estado, menor o crescimento da desigualdade (Ibidem).

5.1 O projeto evitável de desigualdade.

A desigualdade, a pobreza, a seca e inúmeros outros problemas brasileiros não são inevitáveis. São, antes de mais nada, decisões e projetos políticos que reproduzem e refletem a desigual distribuição de poder político e econômico (OXFAM, 2017; GOBETTI, 2015).

Em qualquer produção cultural, seja filosófica, artística, política ou jurídica, existe a análise acerca de suas ontologias e funções. Em todas as pesquisas concorrem, por assim dizer, sempre duas correntes quase irredutíveis: as ditas interpretações internalistas e as externalistas. Àquelas argumentam que para se entender os objetos de estudo, como o político ou jurídico, basta ater-se aos seus textos. Para os apoiadores desta corrente, os textos são o início e o fim, o alfa e o ômega, sendo uma circunferência fechada não havendo mais nada que conhecer deste campo fora dele (BOURDIEU, 1996)

Em oposição a estes defensores da concepção interna dos campos culturais, os externalistas relacionam os textos, os campos culturais, a seus contextos sociais, fazendo suas interpretações através dos choques entre a realidade social e econômica com os fenômenos culturais (Ibidem, 1989).

Entretanto, neste trabalho filia-se ao entendimento de Bourdieu (2002), onde que para compreender a produção política e jurídica é insuficiente referir-se ao contexto, muito menos ater-se apenas aos textos. A hipótese utilizada para interpretar os dados que serão trabalhados consiste em entender que entre o texto e o contexto, entre esses dois polos distanciados, existe um “universo intermediário” (Ibidem, p. 20), que se chama de campo político ou campo jurídico. “isto é o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem ou difundem” (Ibidem) a política e a ciência jurídica. Estes campos sociais são universos que obedecem a leis mais ou menos específicas e são relativamente autônomos, porém estão sob o julgo de certas leis sociais universais.

O problema do grau de autonomia destes campos é local de inúmeros estudos específicos. Entretanto, aqui é válido observar

Qual é a natureza das pressões externas, a forma sob a qual elas se exercem, créditos, ordens, instruções, contratos, e sob quais formas se manifestam as resistências que caracterizam a autonomia, isto é, quais os mecanismos que o microcosmo aciona para se libertar dessas imposições externas e ter condições de reconhecer apenas suas próprias determinações internas” (Ibidem, p. 21)

Em suma, é necessário ver através de uma simbiose de texto, contexto e o universo entre eles, escapando assim de uma política ou um direito puro, sem fatores externos de pressão que moldam suas vontades e ações. O campo tributário, sendo inserido no político e no jurídico, é um campo social como outro campo cultural qualquer, e assim o sendo, faz imposições em um momento e sede a pressões em outro, ou seja, são relativamente independentes do mundo em que se encontra inserido.

Desta forma, as pressões que pendem os princípios tributários e travestem as características do IRPF, só podem acontecer dentro deste campo, onde são mediatizadas por esta lógica. O campo político, como qualquer outro, é um campo de forças e lutas, em um momento luta-se para conservar as estruturas, em outro digladiam-se para transformá-las. Essas relações de força e de dominação são o que realmente possuem o poder de estruturarem os campos sociais, que por sua vez apenas existem através dos agentes e das relações objetivas entres estes mesmos agentes políticos (Ibidem).

Nestas condições, o que comanda as intervenções políticas na prática tributária são as estruturas das relações objetivas entre os diferentes agentes que são o próprio princípio do campo político. “É a *estrutura das relações objetivas* entre os agentes que determina o que podem e não podem fazer” (Ibidem, p. 23). É a posição dos agentes dentro das estruturas deste

campo político que vai determinar, de uma forma ou de outra, suas tomadas de posições.

Pode-se facilmente observar que a quantidade de capital simbólico dos políticos dentro deste campo determina, sobremaneira, a forma de tributação das rendas, completamente indiferente à doutrina jurídica ou a própria constituição. Mesmo o campo tributário envolvendo os contribuintes, os juristas, a doutrina, a constituição e os políticos, o volume de capital que estes últimos possuem determinam a estrutura do campo em proporção equivalente ao seu peso.

Ou seja, quanto menor for o peso do capital simbólico, mais brutalmente a estrutura pesará e a capacidade de transformação desta estrutura, mesmo em uma sociedade democrática, está quase que necessariamente fadada ao insucesso por estes agentes com pífio poder simbólico. Por outro lado, quanto maior seu peso ou seu capital, maior poder em determinar o futuro de seu campo específico (Ibidem).

Assim, como visto no corpo do presente trabalho, não é à toa que a tributação da renda pessoal do capital no Brasil não segue as linhas primordiais constitucionais, menos ainda os objetivos nacionais, não conseguindo de forma alguma chegar a objetivo que não seja concentrar renda e aumentar a desigualdade. Afinal é um projeto que se mantém já há algum tempo.

Maximiliano (2011), mesmo com a sua aguda inteligência, equivocou-se ao mostrar uma possibilidade de mudança social através da coletividade de uma forma bastante romântica:

Vico atribuiu tudo à coletividade; lançou as bases de psicologia social. Secundou-o a *Escola Histórica*. Hoje não mais se acredita na onipotência do legislador, não se interpreta o Direito como obra artificial do arbítrio de um homem, ou de um grupo reduzido, e, sim elaboração espontânea da consciência jurídica nacional, fenômeno de psicologia coletiva, um dos produtos espirituais da comunidade. Na verdade, em pleno século dezoito, a Escola de Vico proclamara vitoriosa - “não ser o direito o produto de uma vontade que se imponha e opere exteriormente sobre a vida dos povos, mas a realização e a expressão do espírito da coletividade” (MAXIMILIANO, 2011, p.15)

E continua mais à frente:

O pensamento não se mantém escravo da vontade; conserva independência própria; não é apenas individual; eleva-se à altura de fenômeno sociológico; não representa trabalho de uma inteligência apenas, e, sim, algo ilimitado, infinito, o produto do esforço cerebral de séculos; no âmago encerra conceitos de que o próprio autor aparente se não percebe às vezes. Por isso, não mais se apresenta, nem ensina História como simples repositório de façanhas dos reis. Heróis não fundam nações. Eles são meros expoentes da bravura coletiva; órgãos da energia geral (MAXIMILIANO, 2011, p.16).

Ora, essa visão romântica do poder da coletividade, da energia geral já sucumbiu há tempos. A discussão feita aqui já demonstrou que esta pulsação coletiva é guiada pela força do capital e do poder político quase que ao bel prazer da classe que os detém.

Neste sentido, os políticos, detentores do poder econômico, político e simbólico deste campo específico, usam este poder para permanecer em alto grau nas estruturas ou aumentar seus poderes simbólicos. E, convenha-se, mudanças nunca são bem-vindas, apenas advêm de lutas e batalhas que muitas vezes o vencedor sai vitorioso por um golpe de sorte.

Esse é o motivo de chamar de projeto de desigualdade, de projeto de tributação estranha às suas raízes e princípios. A luta dentro deste campo social não é equipolente, muito pelo contrário, os que estão em posições privilegiadas dentro das estruturas são os mesmos que se beneficiam com a isenção do imposto de renda pessoa física no que tange a tributação de lucros e dividendos. Desta forma fica difícil imaginar uma mudança advinda das mesmas pessoas que acreditam serem seus direitos nobiliárquicos tais benesses em detrimento da massa da sociedade esmagada pelo poder do tributo indireto e pelo peso estatal.

Resta desmistificado, então, porque entre todos os países da OCDE, apenas o Brasil e a Estônia isentam totalmente os lucros e dividendos. No ano de 2015, por exemplo, o país poderia ter arrecadado algo em torno de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) se existisse uma alíquota de 15% sobre esses rendimentos. Porém, se isentássemos os sócios ou titulares de empresas enquadradas no SIMPLES, por uma questão de capacidade contributiva, a arrecadação chegaria a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais). (ORAIR, 2015).

Esta isenção não é uma crise de momento ou um deslize legislativo, é, sim, um projeto de uma classe detentora de poder político e econômico que não pretende participar ou fomentar uma verdadeira melhora generalizada no país. Afinal, na visão de cima da estrutura, o país não deixou de arrecadar, eles deixaram de pagar. Essa diferença moral e ética é o que se pode dizer de uma diferença inclusiva ou excludente de uma forma de governo e de tributação.

É evidente que somente a instrumentalização da seara fiscal não resolverá a questão nacional, mesmo porque um ajuste definitivo ou duradouro depende fundamentalmente de profundas mudanças institucionais, políticas e culturais. Porém, aqui não se discute esta “simulação de governo semipresidencial, ao qual é imprescindível, sabe Deus a que custo, a formação de uma base de sustentação parlamentar...” (REALE, 2000, p. 30).

Desta forma, o primeiro passo para evitar a desigualdade e tentar modificar este projeto é perceber como os mecanismos e estruturas funcionam e como cada agente procede e se posiciona dentro deste campo estruturante que pode ser também estruturado.

Somando as partes deste trabalho com a explanação acima, ao enxergar os dados e fatos a seguir trabalhados ficará mais claro os caminhos percorridos e as trilhas que se toma para um futuro que só entender-se-á quando se olhar pelo retrovisor.

5.2 Desigualdade: o projeto nacional.

Jamais, a igualdade foi rugida separadamente da falsidade ou em seu esplendor maior. Sempre a foi como igualdade entre estranhos, entre desiguais. Platão, por mais nobre ou utópico que tenha sido, Pitágoras, os frutos de Mileto ou Empédocles e os seus: todos predicavam preceitos eminentemente emancipatórios e, em última análise, economicamente ‘igualitários’. Porém, nem em suas devidas épocas, menos ainda em dias atuais, existe apoio ou vontade política suficiente para possibilitar a existência de uma ‘plenitude’ da justiça social; jamais houve, ou haverá, Maquiavel, Dante, Hobbes ou Dahl que coloque sua *persona* intelectual à prova da existência desta tal justiça social frente ao capital.

A sociedade brasileira, por ter uma diminuta e extrema elite riquíssima e um todo resto de nação falida e desesperada, inclina-se, sempre, a diferenciar-se radicalmente de uma sociedade em que a pirâmide social seja mais igualitária ou mais achatada.

Por este motivo o desafio para os próximos anos e governos é fazer com que os mais desvalidos se apropriem de parcelas cada vez maiores de um crescimento econômico sustentável e duradouro, tentando frear o crescimento das profundezas que divide a sociedade brasileira e compromete a própria democracia.

Do ano da promulgação da última constituição até 2015, a desigualdade nacional teve uma melhora: reduziu-se de 37% para 10%⁴⁷ a parcela da população abaixo da linha de pobreza⁴⁸. Olhando apenas de 2002 a 2013, o Brasil retirou mais de 28 milhões de pessoas da pobreza (MUNIDAL, 2017). Todavia, a concentração de renda no topo da pirâmide continuou a mesma ou aumentou (MILÁ, 2015; SOUZA, 2015).

47 IPEA/Ipeadata. Série histórica de proporção de domicílios em situação de pobreza – 1976 a 2014. Disponível em <<http://www.ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?serid=37814&module=m>>

48 Nota explicativa do Ipea sobre o critério utilizado para linha de pobreza: “A linha de pobreza aqui considerada é o dobro da linha de extrema pobreza, uma estimativa do valor de uma cesta de alimentos com o mínimo de calorias necessárias para suprir adequadamente uma pessoa, com base em recomendações da FAO e da OMS. São estimados diferentes valores para 24 regiões do país. Série calculada a partir das respostas à Pnad/IBGE”.

Fatores que contribuíram para este quadro incluem a estabilização da economia e da inflação, o aumento real do salário mínimo e da formalização do mercado de trabalho, o aumento do gasto social em educação e em programas de transferência direta de recursos (OXFAM, 2017).

De fato, há o que comemorar, mas nem tanto, os desafios ainda são enormes. As dificuldades estruturais de distribuição de renda, riqueza e serviços básicos ainda são vergonhosas. Há uma necessidade urgente de um sistema tributário justo, a reversão da concentração de terras e principalmente a inclusão educacional de jovens em idade universitária. Esta lista é apenas exemplificativa, infelizmente longe de ser exaustiva, entretanto dá uma ideia do problema.

Indo contra a corrente que Piketty diz que existem quem sempre vê com bons olhos e naturalidade a melhoria da sociedade como uma inexorável caminhada da humanidade⁴⁹, o atual momento encontra-se na contramão destes românticos e otimistas. O desequilíbrio que assolou o país entre 2014 e 2015, criou espaço político para reformas radicais e profundas. As proposições postas nos últimos 16 (dezesseis) meses vão contra tudo o que foi construído e elogiado pelo mundo todo desde 2002, além de afrontarem diretamente os mandamentos da constituição (Ibidem).

Por outro lado, ameaçam gravemente o processo de construção do estado social que tanto custou ao país nos últimos anos. Isto ocorre à parte da mesma população⁵⁰ que espera, pacificamente, que o mesmo estado que retira direitos ajude em suas necessidades básicas.

Entretanto, estas mesmas pessoas não conseguem enxergar que a redução do papel do estado na redistribuição de recursos e oportunidades encontra-se em marcha, “o que pode significar para um novo ciclo de desigualdades” (Ibidem, p.12).

Para tentar parar este movimento helicoidal da desigualdade no Brasil, faz-se necessário mais que apenas a inclusão dos excluídos. É impreterível e improrrogável um sistema melhorado de distribuição do crescimento econômico como um todo e para todos, de uma maneira que os desvalidos consigam as maiores fatias do bolo. Diferentemente do que pregava Delfim Neto⁵¹.

49 Ver citação na página 30.

50 Segundo o Instituto Datafolha, 60% dos brasileiros são contra a emenda do Teto de Gastos, 71% dos brasileiros são contra a Reforma da Previdência e 58% rejeitam a reforma trabalhista. As pesquisas foram realizadas nos contextos da tramitação das propostas estão disponíveis em reportagens publicadas pela Folha de S. Paulo.

51 Mentor da política econômica de vários governos militares, este economista ficou conhecido por comparar o

Mesmo com essa melhora supracitada da situação social no Brasil, ainda permanece uma conjuntura abissal de desigualdades, em um cenário em que poucos muito detém ou muitos quase nada dos recursos e oportunidades, incluindo nesta esfera os recursos e capitais políticos que, desta maneira, limitam drasticamente a mobilidade e a mudança social.

Tal situação, ao contrário do que pensa a elite, atinge a toda a sociedade: empurra direitos individuais, coletivos e sociais para o abismo, atingindo, lógico e como sempre, a parte mais vulnerável da população. Além de enfraquecer a classe média e a economia como um todo e ser mote propício para a proliferação e florescimento da violência.

Quando a política ditatorial produziu a máxima desigualdade econômica e social, a riqueza de uns insultando a miséria de outros; quando produziu a máxima despolíticação que transforma a sociedade num agregado de indivíduos sem poder de decisão; quando afirma ser isto a ordem e o resto caos, persuadindo os indivíduos da necessidade de buscar uma autoridade protetora que os salve, estão abertas as comportas para a fascistização da sociedade.

Chegamos ao Brasil.

Aqui, os miseráveis que ainda não morreram de inanição assaltam e matam os pobres. Aqui, uma classe média estupefata com a perda de vantagens econômicas que a compensavam da falta de poder político, faz justiça com as próprias mãos, armando-se para proteger os resíduos de seu passado recente. [...] Aqui, um procurador do Estado é visto assassinando a socos e pontapés um menino negro que roubara uma correntinha de ouro, enquanto, logo adiante, um grupo de engravatados com pastinha 007 tenta linchar um desempregado que assaltou uma moça. Aqui, um general da República agride um jornalista e o força a desculpas públicas, após definir “medidas de emergência” como providência democrática porque “democracia é respeito à lei” (CHAUI, 2017, googlebooks).

Desta forma, o combate às desigualdades é uma luta que tem seu fim em si mesma. A redução destes problemas permite o acesso aos direitos básicos postos na constituição federal. Direitos estes que só são usufruídos por pequena parcela da população que consegue pagar plano de saúde, segurança, educação..., é claro que quanto menor a desigualdade de renda, maior a capacidade do estado em garantir os serviços essenciais a toda população.

Por outro lado, a própria saúde da democracia depende de uma formação e estruturação igualitária ou menos desigual: em momentos de desigualdade gritante e interferência indevida de elites na definição de políticas, a tendência da sociedade acreditar na capacidade da democracia em melhorar suas vidas é despencar, “e menor a crença na democracia em si” (OXFAM, 2017, p.17).

A desigualdade no Brasil tem uma história cíclica, a concentração de renda

crescimento econômico a um bolo. Sempre criticado por não ter mexido um centímetro na desigualdade nacional, dizia ele que era preciso esperar o bolo crescer para, depois, reparti-lo. Sabe-se bem que o bolo cresceu e nunca foi repartido.

aumentou bastante na época da ditadura militar, diminuiu pouco após a abertura democrática, voltou a ascender em meados dos anos noventa e entrou em movimento de queda no início dos anos 2000. Algumas mudanças estruturais e políticas públicas explicam este fenômeno: “crescimento econômico, alterações demográficas e migrações, inclusão das mulheres no mercado de trabalho, políticas federais de distribuição de recursos para a oferta de infraestrutura básica e a transição [...] para a democracia (Ibidem, p. 18).

Já em relação a renda e distribuição de acesso a serviços, foi essencial a positivação constitucional de alocação de recursos, uma política de valorização do salário mínimo e uma variada série de políticas voltadas para os mais pobres que conseguiu tirar o Brasil do mapa da fome da ONU, em 2015⁵².

Mesmo com tais avanços em variados campos das desigualdades, o aumento da renda da população mais pobre não foi suficiente para conseguir mexer satisfatoriamente no que tange a desigualdade econômica. A diferença da apropriação do crescimento econômico entre as camadas de baixo e de cima da sociedade é altamente assimétrica, ou seja, os desvalidos, os que realmente necessitam de aumento na renda, não conseguem usufruir deste incremento econômico em que o país de tempos em tempos passa.

Entre 2001 e 2015, a fatia dos 10% mais ricos ficaram com 61% do incremento econômico do país, já a fatia dos 50% inferiores angariou apenas 18% deste crescimento (MORGAN, 2017). Nesta mesma época, a concentração de renda em nada se modificou no 1% de cima, mantendo-se em patamares de 22 a 25% (SOUZA, 2016).

No ano de 2017, apenas seis bilionários brasileiros detinham a mesma riqueza que a metade mais pobre da população, no mesmo momento em que 16 milhões de pessoas encontravam-se abaixo da linha de pobreza (OXFAM, 2017).

Esses números não são estranhos para o Brasil, a renda do 1% mais rico, em média, é maior que 25% da média da renda nacional e os 5% mais ricos possuem a mesma quantia que os outros 95%. Se compararmos um contribuinte que receba um salário mínimo com uma pessoa dentro do grupo do 1% do topo, este assalariado levaria 4 anos para alcançar o ganho mensal deste indivíduo do topo, e mais, levaria 19 anos de trabalho para conseguir o que o 0,1% ganha em um mês (OXFAM, 2017).

Em outra mão, uma reduzida parcela da população tem rendimentos médios altos em relação aos mais pobres. 10% da sociedade possuem rendimento familiar percapta de

52 FAO. 2015. “The State of Food Insecurity in the World”. Disponível em <http://www.fao.org/hunger/en/>.

R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais), enquanto o 1% do topo da pirâmide tem rendimentos de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

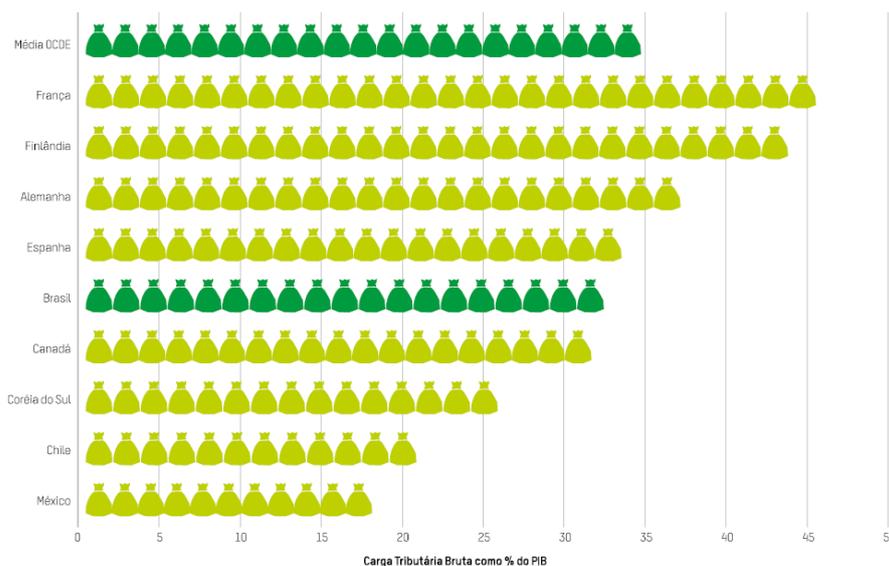
5.3 O sistema tributário potencializador das desigualdades.

Como visto no decorrer do presente estudo, o sistema tributário brasileiro potencializa as desigualdades de renda (SALVADOR, 2014). O efeito deste sistema tributário acaba sendo de concentrar a renda na camada de cima da sociedade ou até em aumentar este acúmulo (GOBETTI, ORAIR, 2016 e 2016a),

Esta situação de Robin Hood às avessas já foi solucionada na maioria dos países desenvolvidos, onde, de fato, a tributação funciona como distribuidora de rendas e oportunidades. Esta não solução no caso nacional erige uma barreira estrutural solidificada neste campo e em seus agentes com maior capital político, impossibilitando a redução das desigualdades e todas as vantagens que viriam com esta atenuação.

Mesmo a carga tributária global nacional, desde a época do governo FHC, girar em torno de 33% do Produto Interno Bruto – PIB, nível análogo às nações da OCDE [vide tabela abaixo], a distribuição desta carga toma a forma de um quasímodo, onde a classe média e a baixa custeiam muito mais impostos em sua proporção que as fatias superiores da cadeia (Ibidem).

Carga tributária, Brasil versus países da OCDE – 2015

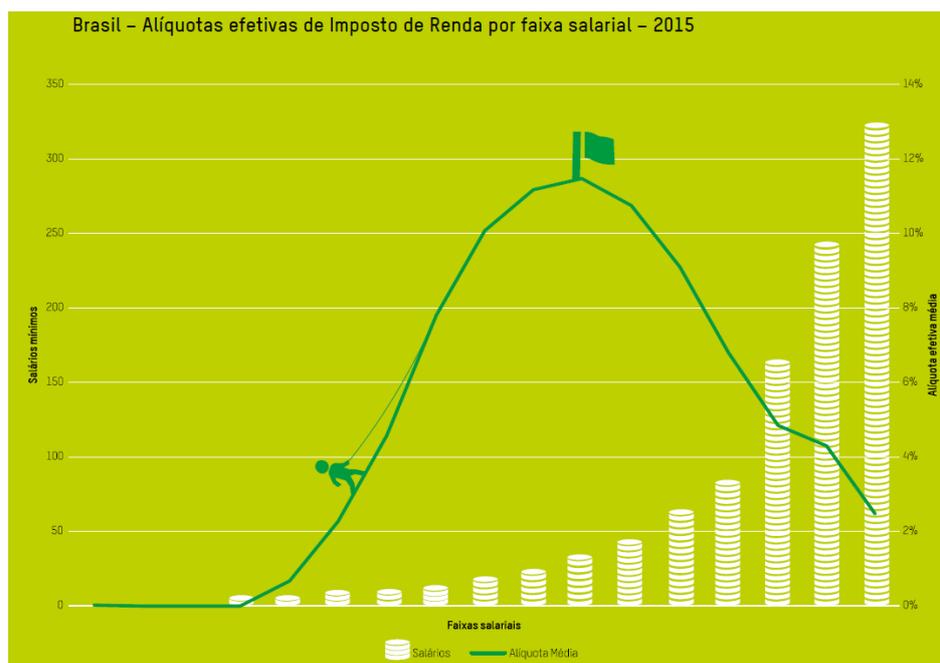


Fonte: OCDE. 2016. Revenue Statistics: 1965-2015.
(OXAFAM, 2017, p.44)

Esta contraversão da ordem lógica dos tributos e do sistema como um todo, ocorre, basicamente, por quatro motivos: “perda da progressividade nas faixas de rendas mais altas do imposto de renda, má distribuição da carga entre impostos diretos e indiretos, baixa tributação do patrimônio e elisão ou evasão fiscal” (Ibidem).

Um sistema tributário justo e respeitável no que concerne às rendas dos contribuintes, basear-se-ia em uma lógica muito simples: quem mais o tem, mais paga, quem menos possui, menos ou nada contribui, simples assim. Porém, como já dito duas vezes neste trabalho, no Brasil o mar corre para o rio e os legisladores se acham a glorificação da inteligência política. Afinal, frente a uma lógica tão simplória, a legislação consegue conceber tudo ao contrário. Haja vista este corolário desta isenção no imposto de renda não atingir os mais ricos, os que poderiam mais pagar e contribuir para melhorar a desigualdade; não por diminuir suas posses, mas por dar ou deixar oportunidades aos que menos possuem conseguir ganhar algo.

É realmente embaraçoso enxergar as dissonâncias entre doutrina, inteligência e a prática do sistema tributário nacional. O contribuinte (A) que ganha até 320 salários mínimos por mês, após todos os descontos e deduções, acaba efetivamente pagando valores similares a mesma pessoa (B) que ganha apenas cinco salários mínimos por mês. Mas o pior é que este mesmo contribuinte (A), satisfaz seu imposto devido com 25%, em média, em comparação a quem ganha entre 15 e 40 salários mínimos mensais, como se vê no gráfico abaixo.



Fonte: SRF/ Grandes números das DIRPF 2015.
(OXAFAM, 2017, p.45)

Neste gráfico é vista a clara decadência da progressividade tributária quanto ao IRPF no país. A alíquota é progressiva até a faixa dos 20 a 30 salários mínimos, despencando de forma abissal após este teto, deixando de alcançar exatamente a parcela mais rica da população que, por uma feliz coincidência, são as mesmas detentoras do poder simbólico que comanda o campo político da tributação. Este fato anormal e invulgar é produto de dois fatores básicos em relação ao IRPF, a saber: a isenção dos lucros e dividendos e a própria limitação das alíquotas do IRPF.

Esta isenção que vem sendo discutida ao longo deste trabalho é exatamente o ‘salário’ dos super-ricos do país, onde desde 1996 não pagam um centavo de imposto de renda, como visto no capítulo 4, item 4.3 deste estudo. Esta medida apenas beneficia esta parcela da população que já não precisa de benefício algum, porém, por boa vontade da iniciativa do poder executivo, a principal fonte de renda desta camada super rica não é taxada.

A RFB, em 2016, demonstrou que os contribuintes com rendimentos superiores a 80 salários mínimos, possuem uma isenção média de, pasmem, 66% nos impostos. Já na parte média da sociedade, de 3 a 20 salários mínimos, a isenção é de 17%, chegando ao ultrajante número de 9% quando se tem de 1 a 3 salários.

Fora esta isenção de lucros e dividendos, a própria progressão do imposto de renda fica devassada com poucas alíquotas vigentes, ou seja, os super salários são pouco ou quase nada tributados. O contribuinte que ganha 320 salários mínimos mensais, paga o tributo sobre a mesma alíquota de quem ganha R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inexistência de alíquotas para os maiores salários contribui tanto para a perda da progressividade do imposto de renda quanto para o aumento da desigualdade social.

Como corolário desta injustiça tributária advinda destas isenções de parcelas gigantescas do montante econômico nacional, foi necessário conceber mais uma injustiça para tentar equilibrar as contas do estado. Esse remendo é a expressão percentual de impostos diretos, como o de renda, e os indiretos, aqueles que recaem sobre o consumo e que pesam sobremaneira nas camadas média e baixas da sociedade.

Pouco mais da metade (53%) da receita tributária do Brasil é formada por tributação do consumo⁵³, que, por ter sua arrecadação atrelada a itens como alimentação, medicamentos, vestuário, transporte, aluguel etc., onera de maneira injusta os mais

53 Cálculo da Oxfam Brasil, com base em dados da Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Confaz e IBGE – 2015.

pobres, que gastam a maior parte de sua renda nestes itens. No caso do imposto sobre a renda, mais justo, ele é responsável por apenas 25% da arrecadação total⁵⁴ (OXFAM, 2017, p.48).

Como consequência lógica e inevitável, a carga tributária esmaga as menores rendas e acaricia as maiores. Os 10% de baixo da pirâmide gastam em média 32% de sua renda em impostos, dos quais 28% são em tributos indiretos, ou seja, itens necessários a sobrevivência, na maioria das vezes. Pela outra ponta da pirâmide, os 10% mais afortunados gastam 21% de seus ganhos em tributos, dos quais 10% em tributos indiretos (SALVADOR, 2014).

É óbvio e evidente que a parcela penalizada com esta distorção do sistema tributário nacional é a mais necessitada. Em um sistema tributário probo a tributação serve para dirimir desigualdades sociais e regionais, atuando de forma redistributiva de forma a desconcentrar a renda, no Brasil acontece o inverso: penaliza-se quem deve ter o estado como apoio e sustentáculo e bonifica os que já não precisa de recompensa alguma.

A crise fiscal que o Brasil adentrou em 2014 abriu espaço para um debate de saneamento das contas públicas. Abriu também um terreno onde ideologias procuraram ganhar este vácuo formado pela incredulidade da população na classe política. Afinal, não é segredo para ninguém que não existe vácuo de poder, desde de o 18 de Brumário de Luís Bonaparte (MARX, 2007), sabe-se muito bem que onde existe uma omissão de um grupo no poder uma ação de outro grupo toma este espaço e faz uma nova revolução.

Neste sentido, os debates que ocorreram foram sempre relacionados aos cortes de gastos estatais principalmente os sociais. Nada, ou quase nada foi levado à mesa de debates acerca do sistema tributário ou de suas bizarrices, que poderia, ao invés de cortar os gastos sociais para sanear as contas públicas, aumentar a arrecadação com uma política sistemática mais inteligente e menos benevolente com os ricos.

A principal pauta deveria ser exatamente a isenção de lucros e dividendos e os juros sobre capital próprio [outra jabuticaba nacional que não se trata neste trabalho]. Pois, se considerar apenas a mudanças em tais isenções por leis ordinárias, apenas,

estima-se que o potencial de arrecadação na esfera federal poderia aumentar em R\$ 60 bilhões por ano⁵⁵, o equivalente a duas vezes o orçamento federal para o programa

54 Ibid

55 Cálculo da Oxfam Brasil, com base em dados da SRF, e considerando uma alíquota de 15% para lucros e dividendos.

Bolsa Família, quase três vezes o orçamento federal para a educação básica, e 60 vezes o que se aloca para educação infantil (OXFAM, 2017, p. 51).

Vide gráfico abaixo.

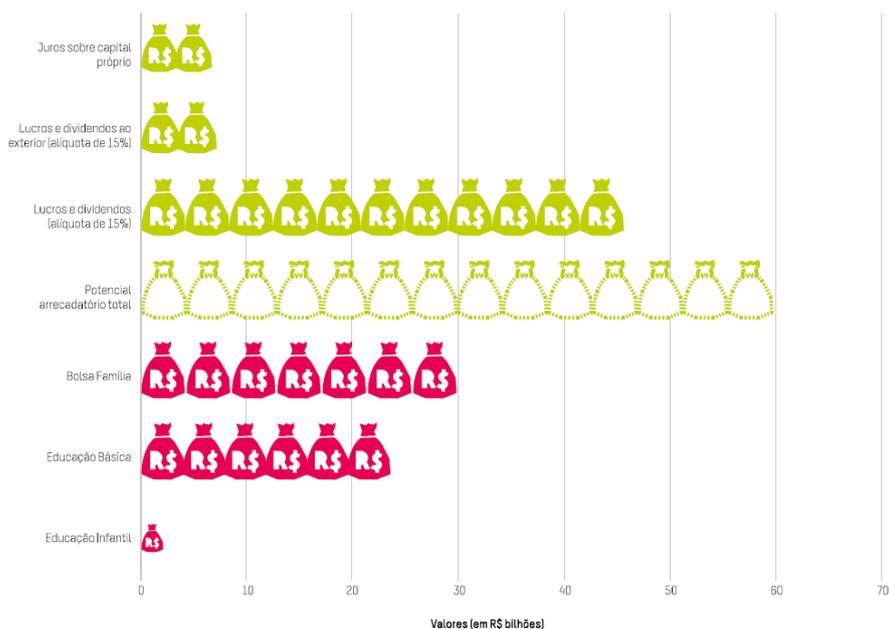
Desta forma, se somar os números oficiais de evasão e gastos tributários como rolagem de dívida e outros, o país deixou de arrecadar R\$ 600 bilhões de reais, mais ou menos quatro vezes o rombo da previdência que tanto se discute, mas não se fala que os maiores devedores deste rombo são exatamente as pessoas jurídicas que passam os lucros e dividendos sem tributação para seus acionistas e sócios (OXFAM, 2018).

Como explicitado acima e devidamente demonstrado por Piketty (2014), os gastos sociais pelo estado possuem profunda ligação com as melhorias das desigualdades sociais, e tais ligações são extremamente sensíveis. Os investimentos estatais repercutem diretamente no bolso e na vida dos cidadãos, principalmente nos mais pobres que **dependem** destes gastos governamentais para sua sobrevivência digna, ou até mesmo para qualquer sobrevivência.

Com a arrecadação advinda da supressão desta criminosa isenção, poder-se-ia cumprir o Art. 6º da CF 88, ou ao menos ter as ferramentas para tal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Brasil – Potencial arrecadatório com alterações no sistema tributário *versus* orçamento federal aprovado para o Bolsa Família, e para a Educação Básica e Infantil em 2017



Fonte: Banco Central do Brasil (BCB) 2017, Fundação Getúlio Vargas (FGV) 2017, SRF 2017, SigaBrasil 2017 (OXAFAM, 2017, p.52).

Os gastos sociais são imprescindíveis para a indispensável redução das desigualdades e, mais ainda, para evitar que em certo momento o próprio homem esqueça seu Contrato Social e renegue o estado como mediador dos conflitos humanos; deixando os homens retrocederem a um estado selvagem onde o direito dos mais fortes era a lei (ROUSSEAU, 2002).

Os gastos sociais, através de suas políticas públicas, distribuem diretamente recursos para áreas de necessidade vital e coletiva da sociedade, onde todas as classes possuam saúde, segurança e educação. É que a sociedade consiga usufruir destes serviços e ter condições de experimentar algo como uma esperança de dias menos sombrios através de uma possibilidade de mobilidade social. Para todos, não apenas para a classe que pode arcar com os custos de tais serviços necessários a qualquer ser humano.

Neste sentido, como exemplo prático e não tão longínquo, as políticas públicas, os gastos sociais e o caráter inclusivo do governo, em detrimento de uma face excludente deste, incrementaram direta ou indiretamente a renda e a vida das classes menos favorecidas, justificando, assim, a queda do índice de Gini na primeira década de 2000 (SILVEIRA, F. G., FERREIRA, J., 2011), mostrando que tais políticas inclusivas e fundamentais são o caminho para uma sociedade mais justa e igualitária.

Entretanto, não parece que a distribuição de poder na estrutura do campo político vá permitir tal mudança em qualquer futuro próximo.

6 CONCLUSÃO

Nascido de anos de luta, o estado social positivou-se no país com a Constituição Federal de 1988, que com objetivos claros possui a construção de uma sociedade livre, justa e solidária garantindo o desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação.

Para garantir o alcance de tais objetivos, os legisladores constitucionais originários puseram princípios e regras para basearem o sistema tributário e guiar todo e qualquer regramento fiscal infraconstitucional. Pensando na defesa do contribuinte, postou-se os princípios da isonomia e da capacidade econômica, já no que concerne ao Imposto de Renda Pessoa Física e sua função social, postaram a progressividade tributária, a generalidade e a universalidade.

Foi visto que a isonomia deste tributo específico, objetivo maior de todo sistema tributário, só é alcançada através de uma amálgama formada pela execução prática dos outros princípios e características: capacidade econômica, progressividade tributária, generalidade e universalidade. Com a isonomia advinda da realização destes princípios, a legitimidade da tributação faz-se presente e o próprio contribuinte, variando de acordo com a instrução geral do país, pode ver seu gasto com o estado de uma forma profícua, legítima e justa, garantindo assim a existência e validade do estado social.

Todavia, ao se debruçar detidamente em tais princípios e características, foi visto que o tratamento tributário favorece o rendimento do capital em detrimento do rendimento do trabalho, indo de encontro aos princípios e características acima postos e colocando um peso enorme nos impostos sobre o consumo que claramente pesam muito mais nas camadas médias e baixas. Desta forma, resta límpido o beneficiamento da classe alta da pirâmide social econômica, e assim, o aumento do grau de desigualdade já hediondo em nossa sociedade perde qualquer limite e aumenta em passos largos.

A divinização deste tratamento benéfico, justamente a isenção dos lucros e dividendos quando distribuídos para pessoas físicas, se fosse retirada de nosso ordenamento jurídico poderia diminuir a desigualdade assim como fomentar uma mudança social radical na cultura e na forma como se entende a nação, patrocinando políticas sociais que de fato diminuam a desigualdade extrema vivida no Brasil.

E começar a enxergar o homem e sua força de trabalho como algo único no mundo, algo que foi responsável por toda a técnica e tecnologia que ajudaram e fizeram, pro bem ou para o mal, toda a humanidade da forma que se conhece, retirando, assim, a face deífica do capital em detrimento da força humana.

7 REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. e HORKHEIMER. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 1985.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.
- _____. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.
- _____. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: A reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179. p. 25-37, 2008.
- BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problemas da poética de Dostoiévski**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BAKUNIN, Mikhail. **A instrução integral**. São Paulo: Ed. Imaginário, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BORBA, Bruna Estima; COELHO, André Felipe Canuto. Imposto de renda pessoa física, isonomia e capacidade econômica: analisando o atributo da generalidade. **Revista de investigações Constitucionais**, Curitiba, V. 3, n. 2. P. 199 – 223, maio/ago. 2016. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.45230>>.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.
- _____. **As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário**. Lisboa: Editora Presença, 1996.
- _____. **Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo, Ed. UNESP, 2004.
- _____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo, SP: Perspectiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Código Civil** (1916). Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>.
- _____. Lei nº9.245, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda

das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-norma-pl.html>>

_____. Recita Federal do Brasil. **Fazenda divulga relatório sobre distribuição de renda no país**. 2016. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/noticias/2016/maio/200bspe-divulga-relatorio-sobre-a-distribuicao-da-renda-no-brasil>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. – 5. ed. – Brasília: 2016.

BRIGAGÃO, Gustavo. A proposta de retorno à tributação de dividendos não pode prosperar. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-24/proposta-retorno-tributacao-dividendos-nao-prosperar?fbclid=IwAR1cH5iP_mhyoA8QCxgOx_FPzuw3vC-yaYNQXC7gplQheSitxJadsqSQUU> Acessado em 30 de out. de 2018.

BÜRGUER, Peter. **Teoria de vanguarda**. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim; **Direito constitucional**. Coimbra, livraria Almedina, 1989;

CAMPOS, Guilherme. **Parecer ao projeto de lei nº 3007/2008 de autoria do deputado Chico Alencar**. Comissão de finanças e tributação. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 mai. 2012. Disponível em: <[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=999723 & filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PL+3007/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=999723&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PL+3007/2008)>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CINTRA, Rodrigo. **Sobre causas do desmembramento da Federação Iugoslava**. Dissertação de mestrado. São Paulo, USP: 2002. Disponível em <file:///C:/Users/Fernando/Documents/MONOGRAFIA/REFERENCIAS/RodrigoCintra.pdf>. Acessado em 13 de out. de 2018.

CIORAN, E. M. **Breviário de decomposição**. Rio de Janeiro, Rocco: 1995.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012.

CUNHA, Albino Joaquim Pimenta da. A inconstitucionalidade da distribuição, com isenção, de lucros não tributados na pessoa jurídica. In: **Congresso nacional dos auditores fiscais da receita federal do Brasil**, 11, 2008, Foz do Iguaçu. disponível em: <http://www2.unafisco.org.br/institucional/conaf/conaf2008/CD/download/tese/IV_EvasaoFiscal_AlbinJoachim.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2015.

DERZI, Misabel de Abreu e Calmon, Sacha. **O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**. São Paulo: Saraiva, 1982.

FOUCALT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 1989.

_____. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/td_2190.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. **Taxation and distribution of income in Brazil: new evidence from personal income tax data**. PNUD/International Policy Centre for Inclusive Growth. Working Paper n. 136, 2016a.

_____. **Jaboticabas tributárias e a desigualdade no Brasil**. Blog dos Desenvolvimentistas. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/2015/julho/15.07.Jaboticabas-tribut%C3%A1rias.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: LOBATO, Fátima ; SANTOS, Renato Émerson dos (orgs). **Ações Afirmativas: política** https://veja.abril.com.br/mundo/financeira-times-brasil-e-um-robin-hood-as-avessas/?utm_source=whatsapp públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HECKSHER, Marcos, SILVA, Pedro L. N. e CORSEUIL, Carlos H. **A contribuição dos ricos para a desigualdade de renda no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992, 2 vols.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORKHEIMER. **Eclipse da razão**. Trad. Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2007.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva. 1998.

LEONETTI, Carlos Araújo. **Imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil**. Barueri, SP: Ed. Manole, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MALAN, Pedro. **Exposição de motivos a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Congresso Nacional. Brasília, Diário do Congresso Nacional, Seção 1 -7/09/1995, p. 21485, 1995. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicao-demotivos-149781-pl.html>. Acesso em 04 de abr. de 2014.

MATOS, F. J. S. Sociedades conectadas e direito à cidade: novas fronteiras dos movimentos sociais no século XXI. In: Luiz Vicente Vieira (Coord.) **Conquistas coletivas na América latina: O futuro dos movimentos sociais**. Recife: Ed. UFPE, p. 39 – 86, 2015.

- MAQUIAVEL. **O príncipe**. Os pensadores, São Paulo, Ed, Nova Cultural, 1999
- MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- _____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ned. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. **Curso de direito administrativo**. São Pualo: Malheiros editora, 20° ed, 2005.
- MILÁ, Marc Morgan. **Income concentration in a context of late development: An investigation of top incomes in Brazil using tax records, 1933–2013**. 18 de Setembro de 2015. 165 p. Dissertação - Paris School of Economics. Paris, setembro de 2015. Disponível em: <piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf>
- MORGAN, M. Extreme and persistente inequality: New evidence for Brazil combining national accounts, surveys and fiscal data, 2001 – 2015. World Inequality Database, **Working papers series 2017/12** - disponível em <<https://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/193146>> Acessado em 20 de out. de 2018
- MUNDIAL, Banco. **Salvaguarda contra a reversão dos ganhos sociais durante a crise econômica no brasil**. Whashington D.C., The World Bank, 2017.
- NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, São Pualo, ano 03, n. 02. p. 9-30, 2002.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.
- NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil: um enfoque na pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014. Disponível em <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>> Acesso em: 04 de jun. de 2016.
- ORAIR, R. O. 'Jaboticabas' consolidaram subtributação do lucro no Brasil. **Carta Capital**, 22/08/2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/20160822-jaboticabas-consolidaram-subtributacao-do-lucro-no-brasil2016-7778.html>>. Acesso em: 27 abr. 2016.
- OXFAM, Brasil. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. São Pulo: OXFAM BRASIL, 2017.
- PAULSEN, Leandro. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2014.
- _____. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2014a.

PINTO, Álvaro Vieira, **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.1v.

POPPER, Karl. **El desarrollo del conocimiento científico: conjeturas v refutaciones**. Buenos Aires: Paidós, 1983.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Barueri, SP: Ed. Manole, 2004.

REALE, Miguel. **Crise do capitalismo e crise do estado**. São Paulo: Ed. SENAC, 2000.

ROSSI, Amanda. Desigualdade, queda na renda e desemprego entre jovens: o que o novo relatório do IDH diz sobre o Brasil. São Paulo. BBC Brasil, 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45504461>> Acesso em 16 de set 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Ridente Castigat Moraes, 2002.

SALVADOR, Evilasio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília: INESC, 2014.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Trad. Inês Iohbauer. São Paulo: Scritta, 1996

SIDOU, J. M. Othon. **A natureza social do tributo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1978.

SILVA, Fernando Antônio Rezende da. **O imposto sobre a renda e a justiça fiscal**. Rio de Janeiro: IPEA, 1974.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Michelet Pereira Queiroz e. **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015, disponível em <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema20/2015_19898-tributacao-de-lucros-e-dividendos-jules-michelet-et-all> Acesso em 06 de out. de 2018.

SILVEIRA, F. G., FERREIRA, J. **Equidade fiscal no Brasil: Impactos Distributivos da Tributação e do Gasto Social**. IPEA. Comunicado n. 92. Brasília, 2011

SOUZA, Pedro. Top income shares and inequality in Brazil, 1928-2012. **Sociologies in dialogues**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 119-132, jul-dez. 2015.

_____. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Teses-Premiadas/Sociologia-Pedro-Herculano-Guimaraes-Ferreira-de-Souza.PDF>>. Acesso em 01 de mar. 2018.

SOUZA, Jessé. **A cegueira do debate brasileiro sobre as classes sociais**. Ano 7, n. 27, p.

35-57, out. - dez. 2014.

TEIXEIRA, Amauri. **Projeto de Lei 2610, de 2011**. Brasil, 2011.

VARSAÑO, Ricardo et al. **Uma análise da carga tributária no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3859>. Acesso em 22 nov. 2013.

ZIZEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. São Paulo: Boitempo, 2011.

8 ANEXOS

8.1 Artigo 23 da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843

Art. 23: Fica creada a seguinte contribuição extraordinária durante o anno desta lei.

§ 1º. Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Públicos Geraes, por qualquer título que seja, ficão sujeitas a uma imposição, que será regulamentada pela maneira seguinte:

De 500\$000 a 1:000\$000 2 por cento

De 1:000\$000 a 2:000\$000 3 por cento

De 2:000\$000 a 3:000\$000 4 por cento

De 3:000\$000 a 4:000\$000 5 por cento

De 4:000\$000 a 5:000\$000 6 por cento

De 5:000\$000 a 6:000\$000 7 por cento

De 6:000\$000 a 7:000\$000 8 por cento

De 7:000\$000 a 8:000\$000 9 por cento

De 8:000\$000 para cima 10 por cento.

§ 2º. Ficão exceptuados da regra estabelecida no paragrapho antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.

§ 3º. Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas. § 4º. O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição.

Art. 10: Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou própria, ainda que nella não more, um imposto de 3% sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480\$000 na corte, a 180\$000 nas capitaes das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120\$000 nas demais cidades e a 60\$000 nos mais lugares.

Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres públicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficão sujeitas ao imposto de 3% sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000\$000.

8.2 Artigo 31 da Lei n° 4.625, de 31 de dezembro de 1922

Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

I- As pessoas não residentes no país e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda líquida, que lhes for apurada dentro do território nacional.

II- É isenta do imposto a renda anual inferior a 6:000\$ (seis contos de reis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for anualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III- será considerado líquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduções seguintes:

a. impostos e taxas;

b. juros de dívidas, por que responda o contribuinte;

c. perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indenizações;

d. as despesas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.

IV- Os contribuintes de renda entre 6:000\$ (seis contos de reis) e 20:000\$ (vinte contos de reis) terão dedução de 2% (dois por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa dedução a 50% (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.

V- O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará ex-officio. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento ex-officio terão de apoiar-se em elementos comprobatórios

do montante de renda e da taxa devida.

VI- A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII- O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções, e executando as medidas necessarias, ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne eff ectiva em 1924.

VIII- Em o regulamento que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis).

8.3 PL 913 – 1995 – identificação da proposição e tramitação

PL 913/1995

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 9249/1995

Identificação da Proposição

(sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)As informações anteriores a 2001, ano de implantação do

Autor

Poder Executivo

Apresentação

31/08/1995

Ementa

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa

REDUZINDO A ALIQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS PARA QUINZE POR CENTO, POSSIBILITANDO A DEDUÇÃO, PARA EFEITOS DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LIQUIDO, OS JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TITULAR, SOCIOS OU ACIONISTAS, A TITULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PROPRIO, CALCULADOS SOBRE AS CONTAS DO PATRIMONIO LIQUIDO E LIMITADOS A VARIAÇÃO 'PRO RATA' DIA DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO

- TJLP.

Indexação

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, BASE DE CALCULO, TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÃO, REAL, REDUÇÃO, ALIQUOTA, UNIFORMIZAÇÃO, ALIQUOTA ESPECIFICA, LUCRO PRESUMIDO, LUCRO ARBITRADO, PARCELA, PROPORCIONALIDADE, PERIODO, EXTENSÃO, PROPRIETARIO, ATIVIDADE RURAL, EXTINÇÃO, CORREÇÃO MONETARIA, BALANÇO, DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA, EXCEÇÃO, EXERCICIO FINANCEIRO, APURAÇÃO, LUCRO REAL, PRAZO, VALOR, (UFIR), MES, JANEIRO, SALDO, CALCULO, LUCRO INFLACIONARIO, CORREÇÃO, ATIVO FINANCEIRO, REGISTRO, CONTABILIDADE, CONTINUAÇÃO, VIGENCIA, RESPONSABILIDADE, VARIAÇÃO, VALOR MONETARIO, DIREITOS, CREDITOS, OBRIGAÇÕES, CONTRIBUINTE, TAXA CAMBIAL.

_ALTERAÇÃO, LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS, RETIRADA, OBRIGATORIEDADE, SOCIEDADE ANONIMA, DISCRIMINAÇÃO, SALDO, LUCRO INFLACIONARIO, CORREÇÃO MONETARIA, DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA, POSSIBILIDADE, PESSOA JURIDICA, DEDUÇÃO, JUROS, CREDITOS, TITULAR, SOCIO, ACIONISTA, REMUNERAÇÃO, CAPITAL SOCIAL, CALCULO, CONTAS, PATRIMONIO LIQUIDO, LIMITAÇÃO, VARIAÇÃO, TAXAS, LONGO PRAZO, SUJEIÇÃO, INCIDENCIA, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PAGAMENTO, BENEFICIARIO, CARACTERIZAÇÃO, ANTECIPAÇÃO, IMPOSTO DEVIDO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, TRIBUTAÇÃO, LUCRO REAL, SOCIEDADE CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMPENSAÇÃO, IMPOSTOS, RETENÇÃO. _FIXAÇÃO, PRAZO, ISENÇÃO, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, LUCRO, DIVIDENDOS, PAGAMENTO, CREDITAMENTO, PESSOA JURIDICA, TRIBUTAÇÃO, LUCRO REAL, AUSENCIA, COMPOSIÇÃO, BASE DE CALCULO, BENEFICIARIO, PESSOA JURIDICA, PESSOA FISICA, DOMICILIO, PAIS, SUJEIÇÃO, INCIDENCIA, IMPOSTOS, RENDIMENTO, APLICAÇÃO FINANCEIRA, GANHO DE CAPITAL, LUCRO LIQUIDO, INCLUSÃO, PESSOAS, RESIDENCIA, PAIS ESTRANGEIRO, BOLSA DE VALORES, BOLSA DE MERCADORIAS, FUNDO DE INVESTIMENTO, MERCADO DE BALCÃO, ALIENAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, SOCIEDADE ANONIMA, DIFERENÇA, ALIQUOTA, PRAZO, ENTIDADE, SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, CARTEIRA DE VALOR IMOBILIARIO, OCORRENCIA, LIQUIDAÇÃO, INVESTIMENTO, CESSÃO, TRANSMISSÃO, PROPRIEDADE, RESPONSABIL, RETENÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL, ESTRANGEIRO, REVOGAÇÃO, ISENÇÃO, REMESSA DE JUROS, EXTERIOR, EQUIPARAÇÃO, TRATAMENTO, SISTEMA TRIBUTARIO, CAPITAL NACIONAL, CAPITAL ESTRANGEIRO.

_PROIBIÇÃO, PESSOA JURIDICA, DEDUÇÃO, REDUÇÃO, BASE DE CALCULO, IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, APURAÇÃO, LUCRO REAL, PROVISÃO, EXCEÇÃO, FERIAS, DECIMO TERCEIRO SALARIO, EMPREGADO, CONTRAPRESTAÇÃO, ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALUGUEL, BENS MOVEIS, BENS IMOVEIS, DESPESA, DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, IMPOSTOS, TAXAS, SEGUROS, ALIMENTAÇÃO, SOCIO, ACIONISTA, ADMINISTRADOR, CONTRIBUIÇÃO, DOAÇÃO, BRINDES, POSSIBILIDADE, DESCONTO, ALIMENTOS, TRABALHADOR, CRITERIOS, (MTB), EFEITO, APURAÇÃO, LUCRO REAL, RESTRIÇÃO, EXCLUSÃO, ATIVIDADE, MONOPOLIO, EMPRESA. CRITERIOS, BASE DE CALCULO, PERCENTUAL, RECEITA BRUTA, ATIVIDADE, REVENDA, CONSUMO, COMBUSTIVEL, GAS NATURAL, DERIVADOS DE PETROLEO,

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TRANSPORTE, EXCEÇÃO, TRANSPORTE DE CARGA, SERVIÇO HOSPITALAR, ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO, CESSÃO, BENS MOVEIS, BENS IMOVEIS, ASSESSORIA, NATUREZA CREDITICIA, SELEÇÃO, RISCOS, LUCRO ARBITRADO, DETERMINAÇÃO, VALOR, RECEITA. CRITERIOS, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, APURAÇÃO, GANHO DE CAPITAL, AUSENCIA, TRIBUTAÇÃO, LUCRO REAL, APLICAÇÃO, CORREÇÃO MONETARIA, AQUISIÇÃO, BENS, DIREITOS, PRAZO, REDUÇÃO, ALIQUOTA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PESSOA JURIDICA, LUCRO LIQUIDO, PAGAMENTO, MES, DISPENSA, ESCRITURAÇÃO. _EXIGENCIA, PESSOA JURIDICA, INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO, EMPRESA, REALIZAÇÃO, BALANÇO, PATRIMONIO, AVALIAÇÃO, VALOR CONTABIL, VALOR VENAL, APRESENTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, ACRESCIMO, VALOR, IMPOSTO DE RENDA, (CSLL), INCLUSÃO, BENS, DIREITOS, ATIVO, ENTREGA, DEVOLUÇÃO, TITULAR, SOCIO, ACIONISTA, PARTICIPAÇÃO, CAPITAL SOCIAL, OMISSÃO, RECEITA, AUTORIDADE TRIBUTARIA, ARBITRAMENTO, LUCRO, BASE DE CALCULO, LANÇAMENTO, (COFINS), (PIS), (PASEP), AUSENCIA, COMPENSAÇÃO, PREJUIZO, OBRIGATORIEDADE, APURAÇÃO, RENDIMENTO, OPERAÇÃO FINANCEIRA, EXTERIOR, FILIAL, SUCURSAL, EMPRESA SUBSIDIARIA, NORMAS, LEGISLAÇÃO COMERCIAL, LEGISLAÇÃO FISCAL, CONVERSÃO, LUCRO AUFERIDO, REAL, COPIA, LIVRO DIARIO.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação **Regime de tramitação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Urgência (Art. 155, RICD) **Despacho atual:**

Data	Despacho
07/09/1995	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 07 09 95 PAG 21449 COL 01.

Última Ação Legislativa

Data	Ação
26/12/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) TRANSFORMADO NA LEI 9249/95. DOFC 27 12 95 PAG 22301 COL 02. VETADO PARCIALMENTE (MSC 1532/95-PE E MSG 39/96-CN). RAZÕES DO VETO: DOFC 27 12 95 PAG 22347 COL 01. MANTIDO O VETO EM 15 09 99.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	

Histórico de despachos (1) Redação Final

Tramitação

Data	Andamento

07/09/1995

PLENÁRIO (PLEN)

- LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 07 09 95 PAG 21449 COL 01.

13/09/1995

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • DESPACHO

- A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

15/09/1995

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

- RELATOR DEP ANTONIO KANDIR. DCN1 16 09 95 PAG 22479 COL 02.

25/09/1995

- PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 15 09 95 PAG 22284 COL 02.

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

- APRESENTAÇÃO DE CENTO E UMA EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 PELO DEP JORGE TADEU MUDALEN; EMENDAS 02 A 16 E EMENDAS 31 A 36, PELO DEP BASILIO VILLANI; EMENDAS 17 A 19, PELO DEP FRANCISCO MOURA; EMENDAS 20 A 23, PELO DEP LUIS ROBERTO PONTE; EMENDAS 24, 25 E 28, PELO DEP ALEXANDRE CARDOSO; EMENDAS 26 E 27, PELO DEP SANDRO MABEL, EMENDAS 29, 30 E 37, PELO DEP FRANCISCO DORNELLES; EMENDAS 38, 91, 100 E 101, PELO DEP PRISCO VIANA; EMENDAS 39 A 42, PELO DEP MUSSA DEMES; EMENDAS 43 A 47, PELO DEP VILMAR ROCHA; EMENDAS 48 A 55, PELO DEP FERNANDO ALBERTO DINIZ; EMENDAS 57 A 77, PELO DEP MOACYR ANDRADE; EMENDAS 78 A 82, PELO DEP BENEDITO DOMINGOS; EMENDAS 83 A 90, PELO DEP ROBERTO CAMPOS; EMENDAS 92 A 98, PELO DEP CHICO VIGILANTE E A EMENDA 99, PELA DEP YEDA CRUSIUS.

23/10/1995

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

- PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 21 10 95 PAG 2424 COL 01.
- PARECER DO RELATOR, DEP ANTONIO KANDIR, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO, E DA EMENDAS 02, 03, 08, 09, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85 E 101; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 E 100, APRESENTADAS NA COMISSÃO. (PL. 913-A/95).

31/10/1995

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

- APRESENTAÇÃO DE 52 EMENDAS AO SUBSTITUTIVO, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP FRANCISCO HORTA, DE 02 A 04, PELO DEP MARCIO FORTES, EMENDAS 06 A 18, PELO DEP BASILIO VILLANI, EMENDA 19, PELO DEP SAULO QUEIROZ, EMENDA 20, PELO DEP ROBERTO MAGALHÃES, DE 21 A 31, PELO DEP SAULO QUEIROZ, EMENDA 32, PELO DEP BASILIO VILLANI, DE 33 A 35, PELO DEP LUIS ROBERTO PONTE, EMENDA 36, PELO DEP PEDRO NOVAIS, EMENDAS 37 E 38, PELO DEP ROBERTO BRANT, DE 39 A 49, PELO DEP JOSE FORTUNATI E DE 50 A 52, PELO DEP ROBERTO CAMPOS.
- PARECER DO RELATOR, DEP ANTONIO KANDIR, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 11, 33 E 47 E, PARCIALMENTE A EMENDA 31; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 E 52.
- APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP ANTONIO KANDIR, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTES E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO A ESTE SUBSTITUTIVO. NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO, DAS EMENDAS 02, 03, 08, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33 A 35, 41 A 47, 52, 53, 59, 85, 89 101, APRESENTADAS NA COMISSÃO AO PROJETO, E DAS EMENDAS 11, 33 E 47, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO; E PELO ACOLHIMENTO EM PARTE, DA EMENDA 31; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, DE 04 A 07, DE 10 A 12, 14, 17, 18, 19, DE 21 A 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, DE 54 A 58, DE 60 A 84, DE 86 A 88, DE 90 A 100, APRESENTADAS AO PROJETO; E DAS EMENDAS DE 01 A 10, DE 12 A 30, 32, DE 34 A 46, DE 48 A 52, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO. (PL. 913-B/95). DCD 07 11 95 PAG 4529 COL 01.

08/11/1995

PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão - Deliberativa

- APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP JOSE ANIBAL, LIDER DO PSDB, INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO BLOCO PFL/PTB, LUIZ CARLOS SANTOS, LIDER DO GOVERNO, GEDDEL VIEIRA LIMA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PMDB, ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB, MIRO TEIXEIRA, LIDER DO PDT E VALDEMAR COSTA NETO, LIDER BLOCO PL/PSC/PSD, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO: SIM-322, NÃO-77, ABST-03, TOTAL-412. DCD 09 11 95 PAG 4930 COL 01.

09/11/1995

PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão - Deliberativa

- DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP VILMAR ROCHA, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA. DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP CONCEIÇÃO TAVARES, MARCIO FORTES, JOSE FORTUNATI, LUIZ CARLOS HAULY, CUNHA BUENO, INACIO ARRUDA E ALDO ARANTES. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 07 EMENDAS DE PLENARIO, ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 E 02, PELO DEP JOSE ANIBAL, 03 A 06, PELO DEP INOCENCIO OLIVEIRA E 07, PELO DEP JOSE CARLOS ALELUIA. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP ANTONIO KANDIR, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01 A 06, E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DA EMENDA 07. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP VILMAR ROCHA, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA. ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO PELOS DEP CONCEIÇÃO TAVARES, MARCIO FORTES, JOSE FORTUNATI E ANTONIO KANDIR. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CFT, RESSALVADOS OS DESTAQUES. VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO, SOLICITADA PELO DEP MILTOM TEMER. SIM300; NÃO-98; ABST-04; TOTAL-402: APROVADO. APROVAÇÃO DAS EMENDAS, COM PARECERES FAVORÁVEIS, RESSALVADOS OS DESTAQUES, CONTRA O VOTO DO PT. REJEIÇÃO DA EMENDA 92, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. REJEIÇÃO DA EMENDA 46, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. REJEIÇÃO DA EMENDA 45, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI, CONTRA O VOTO DO PT. REJEIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SEGUROS DE VIDA', CONSTANTE DA EMENDA DE PLENARIO 07, OBJETO DE DVS DO DEP ANTONIO KANDIR. REJEIÇÃO DA EMENDA 43, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. REJEIÇÃO DA EMENDA 47, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. REJEIÇÃO DA EMENDA 39, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI, CONTRA O VOTO DO PSDB. REJEIÇÃO DA EMENDA 44, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI, CONTRA O VOTO DO PSDB. REJEIÇÃO DA EMENDA 48, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. CONTINUA...

- 09/11/1995** **PLENÁRIO (PLEN)**
 • CONTINUAÇÃO DA PAGINA ANTERIOR. REJEIÇÃO DA EMENDA 40, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. REJEIÇÃO DA EMENDA 41, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE FORTUNATI. APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO, OFERECIDA PELO RELATOR DA CFT. PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E AS DEMAIS PROPOSIÇÕES. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO DEP RODRIGUES PALMA.
- 09/11/1995** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • DESPACHO AO SENADO FEDERAL. (PL. 913-C/95). DCD 10 11 95 PAG 5073 COL 02.
- 10/11/1995** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • REMESSA**
 AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/337/95.
- 20/12/1995** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • OF 1906/95-SF, COMUNICANDO REMESSA DESTE PROJETO A SANÇÃO.
- 26/12/1995** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • TRANSFORMADO NA LEI 9249/95. DOFC 27 12 95 PAG 22301 COL 02. VETADO PARCIALMENTE (MSC 1532/95-PE E MSG 39/96-CN). RAZÕES DO VETO: DOFC 27 12 95 PAG 22347 COL 01. MANTIDO O VETO EM 15 09 99.
- 29/02/1996** **PLENÁRIO (PLEN)**
 • LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM 39/96-CN. DCS 01 03 96 PAG 5256 COL 01.
 • DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATORIO: SENADORES: NEY SUASSUNA, EDUARDO SUPPLY E GERALDO MELO. DEPUTADOS: ANTONIO KANDIR, ARY KARA E VILMAR ROCHA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATORIO: 20 03 96. PRAZO PARA TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO: 30 03 96. DCS 01 03 96 PAG 5255 COL 02.
- 21/03/1996** **COMISSÃO MISTA (CPMI)**
 • ENCAMINHADO A SSCLS, FINDO O PRAZO NA COMISSÃO MISTA, SEM APRESENTAÇÃO DO RELATORIO.
- 15/09/1999** **PLENÁRIO (PLEN)**
 • DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. VOTAÇÃO EM GLOBO, DO VETO PARCIAL, APOSTO A ESTE PROJETO, COM PROCESSO DE CÉDULA ÚNICA. - PL. DA CD 126/95 (PL. 913/95, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - ARTIGO 32: SIM-339; NÃO-53; ABS-01; NUL-01; TOTAL-394: MANUTENÇÃO DO VETO. - ARTIGO 33, "CAPUT": SIM-350; NÃO-44; ABS-01; NUL-0; TOTAL-395: MANUTENÇÃO DO VETO. - PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 33: SIM-350; NÃO-44; ABS-01; NUL-0; TOTAL-395: MANUTENÇÃO DO VETO. - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 33: SIM-352; NÃO-42; ABS-01; NUL-0; TOTAL-395: MANUTENÇÃO DO VETO. - PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 34: SIM-352; NÃO-42; ABS-01; NUL-0; TOTAL-395: MANUTENÇÃO DO VETO. - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 34: SIM-351; NÃO-43; ABS-01; NUL-0; TOTAL-395: MANUTENÇÃO DO VETO. DCD 16 09 99, PÁG 13301, COL 01

8.4 Lei nº 9.249 e exposição de motivos

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda que a legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta e mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamento da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamento fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço á consolidação do Plano Real.

9. Ainda no âmbito da simplificação, a proposta a base tributável, vedando a dedução de despesas passíveis de manipulação, geralmente relacionadas com "fringe benefits", que beneficiam de forma especial os grandes contribuintes, dotados de sofisticada infraestrutura contábil-tributária, tornando mais precisa a regra geral de indedutibilidade em vigor, cujos critérios, por serem excessivamente subjetivos, ensejam interpretações conflitantes e prestam-se a práticas abusivas, tendentes a reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro (art. 13). No mesmo sentido, a regra do art. 14 revoga o benefício instituído em favor das empresas que exploram atividade monopolizada.

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo prazo - TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9] a 12, § 2º do art. 13, art. 28, e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir. Igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

11. A permissão de dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras capacitando-as a elevar nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na capacitação de recursos internacionais para investimento.

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos

exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.

13. As regras para a tributação dos rendimentos auferidos fora do País constam dos arts. 24 a 27. O Projeto alcança unicamente os lucros, permitindo a compensação do imposto de renda que sobre eles houver incidido no exterior, e determinando a obrigatoriedade de apuração do imposto com base no lucro real, para as pessoas jurídicas que obtiverem lucros no exterior.

14. Adota-se, com a tributação da renda auferida fora do País, medida tendente a combater a elisão e o planejamento fiscais, uma vez que o sistema atual - baseado na territorialidade da renda - propicia que as empresas passem a alocar lucros a filiais ou subsidiárias em "paraísos fiscais". Interna-se, ainda, harmonizar o tratamento tributário dos rendimentos, equalizando a tributação das pessoas jurídicas à das pessoas físicas, cujos rendimentos externos já estão sujeitos ao imposto na forma da legislação em vigor.

15. Os arts. 6º a 8º dispõem sobre as demonstrações financeiras do exercício de 1995, sujeitas à correção monetária na forma da legislação que está alterando: o arts. 15 e 16 fixam regras relacionadas com a apuração mensal do imposto de renda, adequando as bases de cálculo mensais à extinção da correção monetária e à redução das alíquotas; a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro são fixadas nos arts. 19 e 20; o art. 29 eleva o limite de receita para tributação com base no lucro presumido de 12 milhões de UFIR para 12 milhões de reais.

16. Os arts. 17, 18 e 21 a 23 adequam às alterações promovidas pelo Projeto de Lei, dispondo, respectivamente, sobre a incorporação, fusão e cisão de sociedades (art. 21); sobre a tributação de ganhos de capital e a avaliação de bens entregues a sócio ou acionista como devolução de participação no capital societário (arts 17, 18 e 22); e sobre o tratamento das omissões de receita (art. 23).

Respeitosamente,

PEDRO MALAN

8.5 Lei nº 9.249 – 1995

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [...] *omissis*

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a

remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

[...] *omissis*

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

8.6 PL 3007 – 2008



PROJETO DE LEI Nº 3007, DE 2008
(Do. Sr. Deputado Chico Alencar)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei Nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com nova redação, acrescido do seguinte parágrafo primeiro, transformando o seu parágrafo único em parágrafo segundo:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo primeiro. Os rendimentos auferidos sob a forma de distribuição de lucros e dividendos creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior, ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto foi originalmente apresentado pelo deputado federal Milton Temer, em março de 1999. Sua reapresentação justifica-se à medida que a relevância das questões abordadas se mantêm.

Com o presente Projeto de Lei pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de lucros e dividendos para o exterior, que foi concedida pela Lei 9.249/95, em seu art. 10. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes

para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso Balanço de Pagamentos.

Segundo dados divulgados pelo Banco Central, em 2006 as empresas estrangeiras enviaram nada menos que U\$ 16,4 bilhões às suas metrópoles. Só para ter uma idéia, em 2002 esse valor foi de U\$ 5,2 bilhões.

Em todo o ano de 2007, as remessas somaram US\$ 21,236 bilhões, 29,85% superior ao verificado em 2006. Os números fazem parte da conta corrente do balanço de pagamentos de 2007, divulgados pelo Banco Central.

Nunca na história as multinacionais instaladas no Brasil enviaram tanto dinheiro ao exterior. Conforme dados do Banco Central, as montadoras enviaram US\$ 2,702 bilhões às sedes no ano passado. Os bancos estrangeiros foram os que mais sangraram o país, remetendo U\$ 1,4 bilhão para o exterior.

Contrariando a tese de que investimentos estrangeiros desenvolvem o país, a transferência de recursos aumenta tão rápido quanto os próprios investimentos. No ano passado, as remessas representaram 87% de todo o investimento direto que entrou no Brasil. Ou seja, quase tudo o que foi investido em 2006 retornou em forma de lucros. Desde 1991 a relação entre investimento e remessas não atingia níveis tão altos, quando chegou a 93%.

Esta isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constitui em mais um estímulo à sangria de recursos para o exterior, além de propiciar enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. A presente proposição elimina, assim, uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

A alíquota de quinze por cento visa incentivar a aplicação de capital no setor produtivo, sem a injustificada isenção do art. 10 da Lei 9249/95, já que as aplicações em fundos de renda fixa no mercado financeiro são taxadas em vinte por cento, portanto cinco por cento a mais do que o proposto ao setor produtivo neste Projeto.

Por fim, há de ressaltar que o Projeto em tela reintroduz a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, face a evidente existência de capacidade contributiva. Essa iniciativa tem o cunho de ampliar o grau de justiça fiscal do sistema, estabelecendo tratamento isonômico para todos os contribuintes, sejam eles assalariados ou detentores de participação acionária. O Projeto estabelece que os lucros e dividendos integrarão a base de

cálculo do imposto de renda do beneficiário, sujeitando-se, quando da apuração do imposto de renda a pagar do período, à alíquota pertinente a faixa alcançada.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

Chico Alencar
Deputado Federal, PSOL/RJ

8.7 PL 3091 – 2008



PROJETO DE LEI Nº 3091, DE 2008.

(Da Deputada Luciana Genro e outros)

Revoga-se os artigos 9º e 10ª da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art 1º Ficam revogados os artigos 9º e 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de 1995, a Lei 9.249 concedeu generosas isenções fiscais ao grande capital. O artigo 9º desta lei permitiu às empresas deduzirem de seus lucros – reduzindo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e CSLL – o montante de juros que teriam pago caso todo o seu capital tivesse sido tomado emprestado. Tal dedução denomina-se “Dedução de Juros sobre Capital Próprio”, e beneficia principalmente as grandes empresas capitalizadas como os bancos.

O Artigo 10 da mesma Lei 9.249/1995 isentou de Imposto de Renda os lucros e dividendos distribuídos aos sócios, estejam eles no Brasil ou no exterior. Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, esta isenção somada à perda de receita devido à dedução de juros sobre capital próprio provocam uma perda anual de R\$ 11,3 bilhões ao governo. Portanto, propomos a revogação dos artigos 9º e 10 da Lei 9.249/1995.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

5AEAE71211
5AEAE71211

Deputada **Luciana Genro** Líder do
PSOL

Deputado **Chico Alencar** PSOL/RJ

Deputado **Ivan Valente**
PSOL/SP

8.8 PL 2610 – 2011



PROJETO DE LEI Nº 2610, DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucro ou dividendo, revogando o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O lucro ou dividendo, pago ou creditado pela pessoa jurídica integrará a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estará sujeito à incidência da alíquota de quinze por cento na fonte, como antecipação do que for devido na declaração.

§ 1º O montante de lucro ou reserva que venha a ser capitalizado está sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ficando revogado o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aperfeiçoar a legislação tributária brasileira, de forma a tornar mais efetiva a isonomia que deve existir na tributação da renda.

Com efeito, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que se encontra em vigor, estatuiu que “os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou

jurídica, domiciliado no País ou no exterior". Esse dispositivo legal revogou a lei anterior que expressamente fazia incidir o imposto de renda sobre os lucros e os dividendos.

Ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina contra as demais pessoas que auferem renda. Com efeito, os trabalhadores sofrem pesada incidência tributária sobre seus salários, enquanto os profissionais liberais estão sujeitos ao imposto de renda sobre seus honorários. As pessoas físicas que prestam serviços não se subtraem à incidência do imposto de renda sobre sua remuneração, ou comissão, ou o preço do serviço prestado. Até mesmo os que obtêm rendimentos provenientes do capital, como os locadores de imóveis ou os que fazem aplicações financeiras, sofrem a incidência do imposto de renda sobre esses rendimentos.

O tratamento tributário dispensado pela legislação em vigor, que privilegia a distribuição de lucros e de dividendos, fere os princípios que a Constituição Federal estabelece como norteadores da tributação sobre a renda. O Estatuto Político Supremo determina que esse imposto "*será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade*". Tais princípios restam desrespeitados quando não há generalidade e universalidade na incidência do tributo, o que acontece ao se excluir da incidência os lucros e os dividendos.

O princípio da capacidade contributiva, de imensa relevância para se atingir a Justiça Tributária, é flagrantemente desacatado pela legislação vigente. Fere-se, destarte, o § 1º do art. 145 da Constituição Federal que proclama: "*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*". Graduar o imposto pela capacidade econômica traz duas implicações: não se pode exigir de um contribuinte mais do que ele pode pagar; não se deve deixar de exigir de um contribuinte o que ele pode pagar, principalmente quando se esteja exigindo de outro contribuinte que tenha capacidade equivalente.

Os cientistas políticos afirmam que a isonomia é o princípio fundamental em uma democracia. A nossa Constituição, ao tratar das limitações ao poder de tributar, veda aos legisladores "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*" (art. 150, II).

No caso do imposto de renda, a “*situação equivalente*” diz respeito ao montante dos rendimentos auferidos. Os rendimentos de montantes equivalentes devem ser igualmente tributados, independentemente de se tratar de aluguéis, salários, comissões, remunerações, honorários, juros, rendas agrícolas ou pastoris, lucros ou dividendos. É irrelevante a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; assim o determina a Constituição Federal.

Ao se afirmar que a isonomia exige a incidência do imposto de renda sobre os lucros e os dividendos, não se está deixando de reconhecer a legitimidade desses rendimentos. O que se nega é a legitimidade de se subtrair tais rendimentos da incidência geral do imposto de renda.

Note-se que, quando o lucro ou o dividendo é remetido para o exterior, a não-incidência do imposto de renda representa um insulto aos residentes no País que suportam a pesada incidência da tabela do imposto de renda.

Por esses motivos, estou apresentando o presente projeto de lei que revoga a injusta e inconstitucional regra em má hora trazida para o Direito Tributário brasileiro, e consubstanciada no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. A proposição visa a restaurar a incidência do imposto de renda sobre os lucros e os dividendos. Em face do exposto, estou certo de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

8.9 PRL 1 CFT – PL 3007 – 2008



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.007/2008 (Apensos os Projetos de Lei de nº 3.091/08 e 2.610/11)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

AUTOR: Deputado Chico Alencar

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

- RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os pensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011.

Os Projetos de Lei nº 3.007 e nº 2.610 pretendem alterar o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, para fins de exigir o imposto de renda às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, em relação ao recebimento de lucros e dividendos que lhes são distribuídos pelas empresas em razão da condição de sócios e/ou acionistas.

O Projeto de Lei nº 3.091, pretende a revogação dos artigos 9º e 10 da Lei nº 2.249/1995, para obstar possibilidade das empresas deduzirem como despesas “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio” e exigir o imposto de renda nos mesmos termos dos Projetos de Lei nº 3.007 e nº 2.610.

É o relatório.

– VOTO DO RELATOR

Nas atribuições dos artigos 32, X, h, e 53, II, do Regimento Interno (RI) cabe inferir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito dos projetos de lei submetidos à apreciação.

O Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, importam no aumento de receita tributária proveniente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e das Pessoas Jurídicas (IRPJ) porquanto pretendem exigir ao acionista/sócio/empresário o imposto sobre os lucros e dividendos que lhe são distribuídos e, por outro lado, obstar às empresas a dedutibilidade das despesas com pagamento de juros sobre o capital próprio (retribuição ao investimento do acionista/sócio/empresário).

A justificação do PL nº 3.007, de 2008, invoca a necessidade de revogação da isenção do imposto de renda previsto no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, uma vez que trata se de “um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que vem prejudicando os números de nosso Balanço de Pagamentos”. Por seguinte: “o Projeto em tela reintroduz a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, face a evidente existência de capacidade contributiva”.

Com a devida vênia, não procedem os fundamentos para as alterações tributárias em comento. Veja.

Dispõe o dispositivo da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Na verdade, a Lei nº 9.249/95 não criou qualquer nova isenção para a renda (e, se assim o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por conflitar com os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, generalidade e progressividade). O que

a lei define é o momento da tributação da renda, ou seja, o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata-se, simplesmente, da escolha do momento em que se dará a tributação da renda, e não de uma isenção *stricto sensu*.

O sistema tributário deve, além de ter base legal, ser lógico. O sistema tributário vigente, instituído pela Lei nº 9.249/95 no que diz respeito à distribuição dos lucros, mostra-se lógico: se a empresa já pagou imposto de renda incidente sobre os lucros, sua distribuição aos sócios pode ser isenta de tributação, ou esta renda estaria sendo tributada duas vezes. Ou seja, a desoneração para o sócio que recebe os lucros pressupõe que estes já tenham sido tributados na empresa. Este seria, num sistema lógico e racional, espírito da lei (*mens legis*) E não se diga que tal tributação é deficitária. Pelo contrário. O lucro (antes de distribuído ou integralizado) da empresa além de ser tributado pelo imposto de renda à alíquota de quinze por cento, mais adicional de dez por cento (Lei nº 9.249: art. 3º, caput e §1º), também é tributado pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) à alíquota mínima de nove por cento (Lei nº 7.689/88: art. 3º).

A pretensão da tributação de imposto de renda na pessoa do beneficiário em razão dos lucros e dividendos que lhe são distribuídos representa um *bis in idem* – um indício de carga tributária desmedida, segundo preleciona o jurista Ives Grandra Martins da Silva, na medida em destituída de qualquer sentido lógico que não seja a sanha fiscal (*Sistema tributário na Constituição de 1988*. 3ª. edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991).

Ainda, cabe recordar que a desoneração inserida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95 decorreu de motivação que não apenas tributária, mas também de razões econômicas oriundas de uma política de abertura a investimentos nacionais e estrangeiros, propiciador do aporte de capital e da promoção acelerada de uma nova fase de desenvolvimento no Brasil, até então engessado. E este desenvolvimento econômico representou, sem dúvidas, o aumento da própria arrecadação tributária federal – o produto da arrecadação do Imposto de Renda total em 1995 foi de aproximadamente R\$ 86 bilhões, e em 2011 foi de R\$ 259 bilhões.

Registre-se que o Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, com o mesmo objeto dos Projetos ora em discussão, foi rejeitado no mérito pelo parecer do relator Dep. Carlos Willian, o qual muito bem sustentou que a “supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, representaria um retrocesso na legislação tributária, com repercussões indesejáveis sobre o investimento, a produção e o emprego” (CFT – aprovado por unanimidade em 14.12.2005). O PL foi arquivado em 24.05.2006.

Portanto, com o devido respeito, não procedem argumentos jurídico-tributários para que se acolha o Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, no sentido de exigir o imposto de renda sobre os lucros e dividendos que são distribuídos aos acionistas/sócios.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 3.091/2008 também pretende obstar a possibilidade das empresas deduzirem como despesas “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio”. Com a permissão, um equívoco na premissa de natureza contábil e fiscal, cujos desdobramentos econômicos são deletérios, podendo representar retração de investimentos e majoração dos custos financeiros das empresas.

Uma empresa busca financiamento para suas atividades através de capital de terceiros (investidores externos, instituições financeiras etc.) ou através de capital próprio, qual seja, o capital (re)investido pelo sócio.

Criado em 1995 (Lei nº 9.249/1995: art. 9º), o mecanismo dos juros sobre o capital próprio é um instrumento de remuneração dos sócios atrelado ao capital investido na sociedade. Em linhas gerais, equipara os sócios ao financiador externo, permitindo que a empresa lhes remunere com o pagamento de juros em contrapartida pelo custo de oportunidade dos recursos nela mantidos, com grau de risco.

Em outras palavras, o pagamento dos juros sobre o capital próprio é um empréstimo que a empresa faz junto ao seu sócio/acionista como alternativa aos empréstimos de capital de terceiro; uma vez que os juros sobre o capital próprio são remunerados conforme a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (Lei nº 9.249/95: art. 9, *caput*), este empréstimo é menos oneroso à empresa do que empréstimo externo, que submetido aos juros de mercado. Contudo, não deixa de ser uma despesa financeira, e daí decorre a permissão legal de dedutibilidade do pagamento dos juros sobre o capital próprio para efeitos de apuração do lucro real. Não antes sem observar determinadas exigências.

Veja, para que ocorra a dedutibilidade, a legislação exige que o montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução como despesa operacional limite-se ao maior dos seguintes valores: (a) cinquenta por cento do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou (b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.249/95: art. 9 §1º).

Além disso, os juros sobre o capital social sujeita o beneficiário à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito (Lei nº 9.249/95: art. 9º, §2º).

Obstar às empresas a possibilidade da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio como despesas, e assim submeter os respectivos valores à apuração do lucro real, significa, sem dúvidas, exigir tributação sobre valores que não são renda, receita ou lucro, o que ofende o princípio constitucional da capacidade tributária (Constituição Federal: art. 145, §1º) e o próprio conceito do fato gerador do imposto de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, o qual está associado à disponibilidade econômica (CTN – Lei nº 5.172/66).

A revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio também corresponderá ao tratamento tributário desigual entre os investidores acionistas/sócios e os investidores externos, pois os valores pagos a estes últimos poderão ser deduzidos e aqueles primeiros não. Existirá uma ofensa séria ao princípio da isonomia tributária. O que certamente corresponderá à retração de investimentos de capital próprio e à exortação das empresas aos empréstimos a juros de mercado ao invés de TJLP.

Por fim, na intenção do PL nº 3.091/2008 tem-se outra situação de carga tributária desmedida, outro *bis in idem*, pois os valores pagos a título de juros sobre capital próprio estão sujeitos ao imposto de renda na pessoa do acionista/sócio e passarão a ser incluídos na apuração do lucro da empresa para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Salvo melhor juízo, não cabe acolher o Projeto de Lei nº 3.091, de 2008, também na parte em que pretende revogar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Em conclusão, pelos motivos expostos, voto pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, e, no mérito, pela rejeição Projeto de Lei nº 3.007, de 2008 e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011 de todos.

Sala da Comissão, em de Maio de 2012

Deputado **Guilherme Campos**
Relator

8.10 Voto em separado 2 CFT – PL 3007 – 2008

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº. 3007, DE 2008

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica e dá outras providências.

Autor: Dep. Chico Alencar
Relator: Dep. Guilherme Campos

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Afonso Florence)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), visa instituir a incidência do imposto de renda para as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior, na hipótese de recebimentos de lucros e dividendos distribuídos por empresa na qual são sócios e/ou acionistas. Isto é feito por meio de nova redação do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determinou a não incidência do imposto de renda em razão da exclusão desses percebimentos da base de cálculo desse tributo.

Foram apensados a proposição principal os Projetos de Lei n.º 3091, de 2008, e o n.º 2.610, de 2011. O primeiro, de autoria da Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), suprime o art. 9º e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995. Com a supressão do art. 9º do referido diploma legal, os autores visam impedir que pessoa jurídica possa deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio para sócios e acionistas de empresas. A extinção do art. 10, da lei supracitada,

derroga o benefício de pessoa física e jurídica de não recolher imposto de renda sobre os recebimentos de lucros e dividendos.

A segunda proposição apensada a principal foi o PL n.º 2.610, de 1995, de lavra do Dep. Amauri Teixeira (PT-BA). Esse PL tem como objetivo também dar nova redação ao art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995. A redação proposta institui uma alíquota de 15% sobre os percebimentos de lucros ou dividendos pelo beneficiário desse tipo de renda, inclusive quando esse rendimento for capitalizado pelo seu detentor.

Esse é o relatório.

II - VOTO

Inicialmente caba avaliar a matéria no que tange à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido o Projeto não apresenta óbice ao andamento do processo orçamentário. Pelo contrário, ao criar condições para a ampliação da receita tributária, propiciará condições para a ampliação da margem de financiamento das políticas públicas.

No que se refere ao mérito, ao fim e ao cabo, o PL principal e as proposições apensadas visam extinguir dois benefícios tributários que dão tratamento tributário privilegiado aos ganhos de capital. O primeiro é a não incidência do IR sobre ganhos de capital na forma de distribuição de lucros e dividendos. O segundo é impedir que a base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas, que recolhem esse tributo no regime de lucro real, seja reduzida pela dedução dos juros pagos ou creditados a sócios e/ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

O relatório do insigne Dep. Guilherme Campos (PSD-SP) rejeitou a proposição principal e as apensadas.

Em relação à supressão da incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos, é recuperado pelo Relator o argumento da bitributação, conforme se pode depreender da transcrição reproduzida abaixo:

“... a Lei nº 9.249/95 não criou qualquer nova isenção para a renda (e, se assim o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por conflitar com os princípios s constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, generalidade e progressividade). O que a lei define é o momento da tributação da renda, ou seja, o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata se, simplesmente, **da escolha do momento em que se dará a tributação da renda, e não de uma isenção *stricto sensu***. “(Grifo nosso).

Por sua vez, o mecanismo de juros sobre o capital próprio seria apenas a uma forma

de remuneração dos sócios ou acionistas que investiram na empresa, sem recorrer ao capital externo. Desta forma, segundo o Relator, seria justo então equiparar o capital investido pelos sócios e/ou acionistas ao capital que seria investido pelos financiadores externos da empresa. Todos correriam os mesmos riscos, que no caso dos sócios e/ou acionistas seria remunerado pela taxa de juros sobre o capital próprio, fora a renda apropriada na forma de lucro.

Entretanto, somos obrigados a discordar dos argumentos escudados pelo nobre Relator.

Inicialmente deve ser registrado de que a nossa Carta Magna se apresenta como uma Constituição Dirigente. Não se trata só de garantir o existente, mas também apresenta a natureza de um programa para futuro da sociedade brasileira. Esse aspecto da Carta de 1988 é claro quando fixa como objetivos fundamentais da Nação:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. “

O art. 3º da Constituição Cidadã tem a função de identificação do regime constitucional vigente ao tipo de sociedade que se aspira e aos seus valores fundantes. Segundo Gilberto Bercovici, o que contraria essa fórmula política afeta a razão de ser da própria Constituição. Nesse sentido, a ordem econômica, inclusive na sua dimensão tributária, deve ser consoante aos princípios esposados pelo art. 3º da Constituição Federal. Não é a toa que o seu art. 145, no seu §1º consagra o princípio da progressividade do sistema tributário nacional, pois a carga tributária deve obedecer ao critério de capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente.

O mesmo vale para a tributação sobre os juros sobre o capital próprio, pois se esquece de que os sócios e/ou acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros.

Estudos do IPEA⁵⁶ confirmam na esfera fática a imensa distorção que dispositivos como os arts. 9º e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, causam ao sistema tributário nacional. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Os números citados ajudam a explicar a regressividade da tributação nacional. Estimativas indicam que as famílias mais pobres, localizadas no primeiro décimo de renda total, tinham uma carga tributária que chegava a 32% da sua renda total. As famílias mais ricas, localizadas no último décimo, sofriam uma carga impositiva que correspondia a 21% da sua renda total. A regressividade da tributação brasileira é ainda maior se consideramos somente a renda monetária.⁵⁷

As estatísticas compiladas confirmam a agressão aos princípios constitucionais que dão o norte ao a ordem econômica emanada da Constituição de 1988, e seu respectivo sistema tributário.

É paradoxal que quando se o Congresso Nacional esmiúça o orçamento nacional para identificar fontes de recursos para o financiamento da saúde, da educação, da segurança, da infraestrutura econômica e social, nossa legislação tributária obrigue essas distorções, que configuram um desrespeito aos preceitos constitucionais que ordenam o Sistema Tributário Nacional.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Em relação à renúncia fiscal decorrente da isenção da distribuição de lucros e dividendos, a partir de estimativas referentes ao ano-calendário de 2003, é possível afirmar que se a distribuição de lucros e dividendos fosse tributada pela tabela do Imposto de Renda a uma alíquota média efetiva de 15%, para o contribuinte residente, o Estado arrecadaria R\$ 16,7

⁵⁶ Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃO RECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

⁵⁷ Fernando G. Silveira. EQUIDADE FISCAL: IMPACTOS DISTRIBUTIVOS DA TRIBUTAÇÃO E DOS GASTOS SOCIAIS. XVII Premio Tesouro Nacional. 2012

bilhões, em 2009.

A renúncia fiscal é ainda maior quando se considera a distribuição de lucros e dividendos para o exterior. Os dados do Banco Central do Brasil revelam que a remessa de lucros e dividendos ao exterior alcançou, somente em 2009, o montante de US\$ 26,5 bilhões. A taxa sobre essas transferências internacionais chegou a 25%; na época da edição da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota era de 15%. Convertendo o valor de US\$ 26,5 bilhões à taxa de câmbio média de 2009, chega-se ao montante de R\$ 46,1 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitaria uma arrecadação tributária de R\$ 6,9 bilhões, somente em 2009. O Estado brasileiro deixou de arrecadar R\$ 52,7 bilhões quando se estima o valor da renúncia fiscal.

Não é toa que a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, foi uma das leis tributárias aprovadas no início do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e claramente indicava a direção econômica que seria tomada nos anos seguintes. Em especial, os arts. 9º e 10 do referido diploma legal inauguram um período de excepcionalidade para a tributação dos ganhos de capital, não visto da legislação nacional tributária pregressa.

Pelas razões expostas, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3007, de 2008 e as proposições a ele apensadas e no mérito pela aprovação das referidas matérias na forma do Substitutivo em anexo, que visa unificar os dispositivos das diferentes proposições aqui tratadas e melhorar a sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Afonso Florence

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei de nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário“ (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei no 9.249, de 26 de

dezembro de 1995, com redação dada pelo art.78 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação, com a produção de efeitos conforme o disposto no art. 150, III da Constituição Federal.